

Id: 98025

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XI

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1961

N.º 123

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Plínio de Freitas Travassos.

Hugo Auler.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque

Melo.

Procurador Geral.

Evandro Lins e Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

70.ª Sessão, em 4 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Jayme Landim, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, e os doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário de Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.945 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a perícia, mandando renová-la nos termos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na perícia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 4ª zona — Estância, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator, Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a perícia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela perícia, e bem assim o afastamento dos juizes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

2. Recurso nº 1.946 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que anulou a perícia, mandando renová-la nos termos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na perícia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 25ª zona — Pôrto da Folha, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a perícia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela perícia, e bem assim o afastamento dos juizes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

3. Recurso nº 1.947 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a perícia, mandando renová-la nos termos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na perícia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 7ª zona — Itabaiana, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a perícia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela perícia, e bem assim o afastamento dos juizes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

4. Recurso nº 1.948 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que anulou a pericia, mandando renová-la nos termos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade pericia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 24ª zona — Santa Luzia do Itanhhy, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a pericia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela pericia, e bem assim o afastamento dos juizes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidades. Decisão unânime.

5. Recurso nº 1.949 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a pericia, mandando renová-la nos termos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na pericia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 22ª zona — Aquidabã, termo de Canhoba, nas eleições de 3-10-58).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a pericia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela pericia, e bem assim o afastamento dos juizes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

6. Recurso nº 1.950 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a pericia, mandando renová-la nos termos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na pericia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 2ª zona — Barra do Coqueiro, nas eleições de 3-10-58).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a pericia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela pericia, e bem assim o afastamento dos juizes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

7. Recurso nº 1.951 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a pericia, mandando renová-la nos termos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na pericia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 9ª zona — Japaratinga, nas eleições de 3-10-58).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a pericia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela pericia, e bem assim o afastamento dos juizes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

8. Recurso nº 1.952 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a pericia, mandando renová-la nos termos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na*

pericia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 21ª zona — Boquim, nas eleições de 3-10-58).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a pericia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela pericia, e bem assim o afastamento dos juizes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

9. Recurso nº 1.953 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a pericia, mandando renová-la nos termos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na pericia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 14ª zona — Nossa Senhora das Dóres, nas eleições de 3-10-58).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a pericia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela pericia, e bem assim o afastamento dos juizes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

10. Recurso nº 1.954 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a pericia, mandando renová-la nos termos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na pericia procedida no inquérito instaurado para apurar fraude alegada no alistamento da 5ª zona — Frei Paulo, nas eleições de 3-10-58).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, para cassar o acórdão e considerando-se válida a pericia, determinou-se o cancelamento dos eleitores alistados mediante fraude, apontados pela pericia, e bem assim o afastamento dos juizes e escrivães e demais funcionários que participaram do alistamento, além da apuração de responsabilidade. Decisão unânime.

I — Foram publicadas várias decisões.

71.ª Sessão, em 5 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Jayme Landim, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.091 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(O Partido Democrata Cristão submete à aprovação deste Tribunal a reforma de seus Estatutos, decidida em Convenção Nacional realizada em 8 e 9 de abril de 1961).*

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado, menos o artigo 70, unânime.

2. Recurso nº 1.994 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. *(Do despacho do Senhor De-*

sembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a apuração da 1ª seção, da 26ª zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida *de-meritis*.

3. Recurso nº 1.995 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o recurso interposto da apuração da 2ª seção, da 26ª zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida *de-meritis*.

4. Recurso nº 1.996 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu recurso interposto contra a apuração da 8ª seção, da 26ª zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Souza. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida *de-meritis*.

5. Recurso nº 1.999 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da apuração da 15ª seção, da 26ª zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida *de-meritis*.

6. Recurso nº 2.001 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da apuração da 14ª seção, da 26ª zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida *de-meritis*.

7. Recurso nº 2.002 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da apuração da 13ª seção, da 26ª zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida *de-meritis*.

8. Recurso nº 2.003 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Elei-

toral que não admitiu o recurso interposto da apuração da 9ª seção, da 26ª zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida *de-meritis*.

9. Recurso nº 2.027 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional que não admitiu o recurso interposto contra a apuração da 12ª seção, da 26ª zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido de Representação Popular. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida *de-meritis*.

10. Recurso nº 2.028 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da apuração da 11ª seção, da 26ª zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido de Representação Popular. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida *de-meritis*.

11. Recurso nº 2.029 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da apuração da 10ª seção, da 26ª zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido de Representação Popular. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida *de-meritis*.

12. Recurso nº 2.030 — Classe IV — Maranhão (Carolina) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da apuração da 5ª seção, da 26ª zona — Carolina).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Jorge Lopes de Sousa. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido de Representação Popular. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Relator aceite a produção de provas e o Tribunal decida *de-meritis*.

13. Recurso nº 2.013 — Classe IV — Goiás (Goianésia). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da representação da União Democrática Nacional contra a diplomação do prefeito de Goianésia, sob o fundamento de falta do pressuposto que a legitimaria).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento para que o Tribunal conheça da representação e a decida.

72.ª Sessão, em 6 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha

Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Jayme Landim, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Plínio de Freitas Travassos e o Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.025 — Classe IV — São Paulo (Pacaembu). (Contra o acórdão do Tribunal Regional que não conheceu do recurso interposto da recotagem de votos, procedida na 15ª zona, na eleição realizada a 26-3-61, para vice-prefeito de Junqueirópolis).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não se conheceu, unânimemente.

2. Recurso nº 1.993 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da decisão que confirmou a apuração de 11 votos, anulados na 5ª seção, da 32ª zona — Humberto de Campos).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se e deu-se provimento para ser admitida a prova, examinando-a o Tribunal a quo como entender de direito.

3. Recurso nº 1.997 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da apuração de 13 votos, tomados em separado, na 1ª seção, da 32ª zona — Humberto de Campos).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se e deu-se provimento para ser admitida a prova, examinando-a o Tribunal a quo como entender de direito.

4. Recurso nº 1.998 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a apuração de 32 votos, tomados em separado, na 2ª seção, da 32ª zona — Humberto de Campos).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se e deu-se provimento para ser admitida a prova, examinando-a o Tribunal a quo como entender de direito.

5. Recurso nº 2.000 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento ao recurso interposto da apuração de 4 votos, tomados em separado, na 2ª seção, da 32ª zona — Humberto de Campos).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se e deu-se provimento para ser admitida a prova, examinando-a o Tribunal a quo como entender de direito.

6. Processo nº 2.171 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Prestação de contas do Tribunal Regional Eleitoral, relativas ao ano de 1958).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado o relacionamento das contas, do documento 1.091, unânimemente.

7. Recurso nº 1.991 — Classe IV — Goiás (Goianésia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da apuração da 12ª seção, da 75ª zona — Goianésia — alega o recorrente que a seção foi transferida, a destempo, da cidade de Goianésia para uma propriedade rural privada de nome Cafelândia).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, determinando-se que o Tribunal a quo conheça do recurso interposto pelo Recorrente, decidindo-o, unânimemente.

8. Recurso nº 1.955 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu requerimento do Partido Social Democrático no sentido de mandar processar recurso que teria sido indeferido em 25-11-58).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecido, unânimemente.

9. Recurso nº 1.956 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu requerimento do Partido Social Democrático no sentido de mandar processar recurso que teria sido indeferido em 24-11-58).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecido, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

73.ª Sessão, em 11 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Décio Miranda e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Hugo Auler e Oswaldo Trigueiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.161 — Classe X — São Paulo. (Pedido de destaque na importância de Cr\$. 3.000.000,00).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado o destaque, unânimemente.

2. Processo nº 2.159 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 500.000,00).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Aprovado o destaque, unânimemente.

3. Processo nº 2.157 — Classe X — Goiás (Goiania). (Prestação de contas referente ao destaque de Cr\$ 100.000,00, concedido pela Resolução nº 6.492, deste Tribunal Superior).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado o relacionamento das despesas, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões:

74.^a Sessão, em 13 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Décop Miranda e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Oswaldo Trigueiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.163 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.380.344,70).

2. Processo nº 2.169 — Classe G ô Distrito Federal (Brasília). (Pedido de crédito especial, na importância de Cr\$ 173.297,20, para pagamento de dívidas de exercícios findos, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, correspondente ao período de 1952 a 1960).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Aprovado o envio da mensagem, unanimemente.

3. Mandado de Segurança nº 188 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (Contra a Resolução nº 6.484, deste Tribunal Superior que estabeleceu, no seu artigo 5º, que o eleitor, no gabinete indevassável, escreva, no retângulo referido no artigo 1º, o número correspondente ao candidato de sua escolha).

Impetrante: Ulderido Pires dos Santos. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não conhecido, unanimemente.

4. Processo nº 2.160 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 249ª zona Eleitoral — São João da Ponte).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovada a criação da Zona Eleitoral, unanimemente.

5. Recurso nº 1.865 — Classe IV. — Sergipe (Itabaiana) — Embargos. (Embargos de declaração opostos ao acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral que não conheceu do recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que negou provimento a recurso da apuração da 1ª e 7ª seções, Campo de Brito, da 7ª zona — Itabaiana).

Embargante: Partido Social Democrático. Embargado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Rejeitados os embargos, unanimemente.

II ô Foram publicadas várias decisões.

75.^a Sessão, em 18 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Hugo Auler.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.018 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou

a inscrição eleitoral de Pedro Inácio de Oliveira — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o allstando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso nº 2.019 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Nazaré Macedo Alves — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o allstando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso nº 2.020 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Odanil Batista — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o allstando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

4. Processo nº 2.166 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Maria Augusta da Rocha Mendes, Oficial Judiciário, PJ-5, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, solicita pagamento de salário-família referente aos exercícios de 1955 a 1957).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Aprovo o envio de mensagem, unanimemente.

5. Processo nº 2.154 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.000.000,00, para pagamento de fotografias de eleitores).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovado o destaque, unanimemente.

6. Mandado de Segurança nº 186 — Classe II — Guanabara Rio de Janeiro). (Contra decisão deste Tribunal Superior, proferida no Recurso nº 1.838 — Classe IV — Guanabara — enquadramento dos cargos e funções da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, daquele Estado).

Impetrantes: Funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Indeferido o mandado, unanimemente.

7. Processo nº 2.145 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Democrático a aprovação do novo Diretório Regional do Estado do Maranhão, havendo, em consequência, alteração no Diretório Nacional).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Convertiu-se o julgamento em diligência, para ouvir-se o Tribunal Regional Eleitoral, contra o voto do Relator.

II — Foram publicadas as seguintes decisões.

76.^a Sessão, em 20 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Oswaldo Trigueiro e o Senhor Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministro Hugo Auler e Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.173 — Classe X — Sergipe (Araçá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando, em aditamento, concessão de uma quota de Cr\$. 300.000,00, adestinada a indenização de fotografias no exercício de 1960).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Aprovado o destaque, unânime.

2. Recurso nº 2.021 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Pereira de Souza — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime.

3. Recurso nº 2.022 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Perpétua de Lima — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime.

4. Recurso nº 2.023 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Rodrigues Soares — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime.

5. Recurso nº 2.024 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Teixeira Rodrigues — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

77.^a Sessão, em 25 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo,

Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello pediu ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente que fosse feito o levantamento, pela Secretaria, de todos os processos de Sergipe, em julgamento no Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.061 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da anulação de 17 votos, tomados em separado, na 8ª seção, da 49ª zona — Vitorino Freire, nas eleições realizadas a 1-11-59).

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Conhecido e provido, unânime.

2. Recurso nº 2.062 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto contra a anulação de 4 votos, tomados em separado, na 9ª seção, da 49ª zona — Vitorino Freire, nas eleições realizadas a 1-11-59).

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Conhecido e provido, unânime.

3. Recurso nº 2.063 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da anulação de 73 votos, tomados em separado, na 10ª seção, da 49ª zona — Vitorino Freire, nas eleições realizadas a 1-11-59).

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Conhecido e provido, unânime.

4. Recurso nº 2.064 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da anulação de 12 votos, tomados em separado, na 11ª seção, da 49ª zona — Vitorino Freire, nas eleições realizadas a 1-11-59).

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Conhecido e provido, unânime.

5. Processo nº 2.174 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.000.000,00).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Aprovado o destaque, unânime.

6. Processo nº 2.165 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando homologação do afastamento concedido ao Senhor Desembargador Antônio Felício Cintra Neto, da Justiça Comum, no período de 9 a 31 de outubro de 1961).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Homologado o afastamento, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

78.^a Sessão, em 27 de outubro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Vasco Henrique D'Ávila, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lobo e Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.175 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Marieta Leitão de Lima, Oficial Judiciário, símbolo PJ-4, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Superior, requer pagamento de gratificação adicional, em atraso.*)

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferida a gratificação, unânimemente.

2. Processo nº 2.114 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (*Requer o Partido Social Trabalhista, alteração da composição, complementar, no registro do Diretório Nacional.*)

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Adiado o voto do Relator para outra sessão.

Falaram os Senhores Doutores Dario Cardoso e Carlos Guimarães.

3. Processo nº 2.176 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (*Ofício do Senhor General Chefe do Gabinete do Ministro da Guerra solicitando autorização para aplicação do saldo do destaque de Cr\$ 30.000.000,00, concedido para deslocamento de tropas, durante as eleições de 3-10-61, em gastos efetuados nas eleições suplementares realizadas, este ano, no Amazonas.*)

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o destaque nos termos do voto do Relator, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.227

Recurso n. 1.810 — Classe IV — Alagoas (Pão de Açúcar)

A colocação de cédula única em sobrecarta onde deveriam ser colocados exclusivamente votos para eleição proporcional não constitui quebra do sigilo do voto.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conheceu do recurso, por voto de desempate, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que desta ficam fazendo parte integrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de janeiro de 1961. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Nelson Hungria. — Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Relator. — Ary Azevedo Franco, Vencido. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Vencido. — Hugo Auler, Vencido. — Assistiu ao julgamento o Sr. Dr. Cândido de Oliveira Neto. — Joaquim Camuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que tornou definitivas as apurações feitas em separado nas 8.^a e 13.^a seções da 11.^a zona (Pão de Açúcar),

sob o fundamento de não haver prova de fraude alegada.

Trata-se da mesma matéria constante da discussão e votação do recurso nº 1.808, que já julgamos: falta de prova de fraude na votação e apuração da 8.^a e 13.^a seções da 11.^a zona (Pão de Açúcar), em virtude da colocação de cédula única em sobrecarta onde deveriam ser colocados exclusivamente votos para eleição proporcional.

E' o relatório.

(Usam da palavra, respectivamente pelo recorrente e pelo recorrido, os Senhores Advogados Clodomir Millet e Jorge Alberto Vinhais).

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, ainda bem que o recorrente distinguiu as duas seções. E como que tácitamente abandonou a alegação da colocação, em sobrecarta onde deveriam ser colocados exclusivamente os votos para eleição proporcional, de cédula única, fixando-se tão somente na tese de o eleitor que não votou na seção. Entretanto, como bem disse o recorrido, já debatemos hipótese perfeitamente idêntica, de caso da Bahia, Recurso nº 1.788, em que este Tribunal, uma vez mais fixou o critério da necessidade de prova da fraude. Não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, conheço do recurso. São duas seções: 13.^a e 8.^a. Quanto à primeira, o próprio advogado confessou que não manteria o recurso em razão apenas de uma irregularidade de cédula de sobrecarta. Quanto à segunda, trata-se de fraude, de caso de nulidade de votação, porque votou eleitor que não pertencia àquela seção. Isto é infringência frontal à letra b do art. 48, da Lei nº 2.550.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTOS

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Ary Franco e na forma de meus votos anteriores, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, meu voto, conforme o próprio advogado do recorrido salientou, foi contrário e, na sessão que tivemos hoje pela manhã, manifestei meu ponto de vista, coincidente com opiniões anteriores. Conheço do recurso e lhe dou provimento, em relação à 8.^a seção.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, fui relator do caso da Bahia, citado nos debates, e meu entendimento está de acordo com o voto do ilustre Ministro Relator, porque não se provou que tivesse havido fraude. O eleitor votou em seção que não a sua, mas não ficou provado que ele houvesse votado duas vezes, isto é, nessa e na sua seção. Não havendo prova de fraude, não há que anular a seção. Segui a orientação deste Tribunal e não vejo razão para mudar de opinião.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, não se trata, em absoluto, de fraude na eleição, mas de nulidade da votação, repetindo o art. 123, inciso 9, do antigo Código Eleitoral.

O art. 48, letra b da Lei nº 2.550, de 25 de setembro de 1955, declara, peremptoriamente, que, além dos casos previstos no art. 123 do Código Eleitoral, é nula a votação quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei.

Não se trata, portanto, de prova, nem de fraude, e, sim, de fato concreto, comprovado pela própria junta apuradora, pois, realmente, votou em uma seção um eleitor que a ela não pertencia.

Como bem declarou o ilustre Ministro Ary Franco, há infringência frontal no art. 48, letra b, da

Lei nº 2.550. Por estes fundamentos, *data venia*, do nobre Ministro Relator, acompanho o voto do ilustre Ministro Ary Franco: conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Houve empate.

Voto no sentido de não conhecer do recurso.

A Lei nº 2.550 estabeleceu um princípio central no sistema de nulidades em matéria eleitoral, qual o de que não se reconheça nulidade em qualquer caso, se não houver prova de coação ou de fraude. Ora, no presente caso, o que houve, evidentemente, foi inadvertência, desatenção, não se podendo reconhecer ou vislumbrar de longe qualquer intuito fraudulento.

ACÓRDÃO Nº 3.298

Recurso nº 1.854 — Classe IV — São Paulo (Osasco)

Criação de município. Recurso para a Assembléia Legislativa. Anulação da criação do município pelo S.T.F. até que se julgasse o recurso, o que ocorreu.

Reforma-se a decisão recorrida que indeferiu a representação da União Democrática Nacional, no sentido de ser designado dia para realização de eleições para cargos municipais

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, também por votação unânime, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de junho de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente. Como a Lei Paulista nº 5.121, de 31 de dezembro de 1958 criou novos municípios, procedendo-se logo a seguir a instalação dos mesmos, coube ao E. Tribunal Regional marcar a data para as eleições, nos termos do art. 17 do Código Eleitoral, que foi o dia 4 de outubro, com exceção do município de Rafard, em vias de recurso.

Regularizados os feitos surge ofício do Sr. Prefeito da Capital Paulista pedindo providências cabíveis quanto a Osasco, elevado à categoria de município pela citada lei, mas cuja criação foi anulada por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, na conformidade com o voto do E. Ministro Luiz Gallotti. Pelo que o E. Tribunal Regional (pág. 394) sustou as eleições no município de Osasco.

O Partido Social Democrático e outros (fls. 415) impetraram a este Tribunal mandado de segurança contra o E. Tribunal Regional de São Paulo sobre as eleições, que não foi conhecido (pág. 465).

A fls. 468, a União Democrática Nacional representou no sentido de serem marcadas as eleições, tendo em conta a Resolução nº 322, de 17 de outubro de 1960 da Colenda Assembléia Legislativa, que negou provimento ao Recurso interposto sobre a legitimidade do plebiscito em Osasco, dois anos após ao decidido pelo E. Supremo Tribunal.

Achou a Procuradoria Estadual que se a lei foi considerada nula, não podia ser a lei revigorada por simples ato administrativo da Mesa da Assembléia (fls. 474). E o E. Tribunal Regional (fls. 478) decidiu nesse sentido por ter havido preterição da for-

malidade essencial (fls. 483) exigida por lei (Código Civil art. 145, IV), com vários votos vencidos.

Eis o que diz o voto vencido do Dr. Mauro Boaventura Muniz Barreto a fls. 490, subscrito pelo Dr. Heráclides Batalha de Camargo.

Eis o que diz o voto vencido do Dr. Desembargador Raphael de Barros Monteiro a fls. 495:

Ao contrário da ilustrada maioria vencedora, o meu voto foi pelo atendimento da representação da União Democrática Nacional, pelos seguintes motivos, que aqui alinho em resumo:

Em primeiro lugar, parece-me inconfundível o que se desume do amplo e brilhante debate que se travou no Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da momentosa questão de que se trata, é que se limitou o Pretório Excelso à apreciação do aspecto formal da elaboração da lei que criou o município de Osasco, anulando-a a unicamente pelo fato de ter sido a mesma lei promulgada sem que tivesse a Assembléia Legislativa do Estado se pronunciado sobre o recurso interposto pelo Sr. Prefeito Municipal contra a validade do plebiscito realizado naquêlê distrito.

Se é certo que no voto do ilustre Ministro Relator Luiz Gallotti, às fls. 385-386, há referência a irregularidades que teriam ocorrido no plebiscito, S. Ex^a, entretanto, levado pela advertência feita pelo Ministro Henrique D'Avila (fls. 397), foi decisivo em seu voto explicativo de fls. 387, segundo palavras textuais suas: "Eu não estou anulando o plebiscito; estou assegurando o julgamento do recurso; entendo que o julgamento do recurso tem de proceder à aprovação da lei e por isso é que anulo a lei. Ressalvo o julgamento da Assembléia, mas não vou além, porque, se o recurso, fôr provido, o plebiscito está anulado; se não fôr provido, caberá, ou não, uma medida judicial. Isto examinaremos oportunamente, se fôr interposta essa medida."

E, respondendo a aparte do eminente Ministro Cândido Motta Filho, de que a matéria atinente à nulidade do plebiscito não estava sendo julgada, S. Ex^a foi mais incisivo ainda: "Estou de acordo com V. Ex^a mas tinha de ser julgada pela Assembléia, conforme determina a lei, e não foi; Decretou-se a nulidade de votos em quantidade tal que poderia alterar o resultado e não se renovarem esses votos porque havia recurso pendente mas o recurso não foi julgado. A circunstância de o plebiscito poder ser contrariado não afasta a nulidade (fls. 389-390).

De outra parte, se dos votos dos não menos ilustres Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria o que se infere é que a anulação da lei era, por igual, de ser reconhecida por falta de apreciação, por parte da Assembléia, do recurso interposto contra o plebiscito, afirmando o primeiro inexistir apreciação tácita do apêlo, tal como o entendera o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (fls. 400) e declarando o segundo que nem sequer aguardara a Assembléia o respectivo processamento, acodadamente criando o novo município (fls. 404), impõe-se a conclusão de que, por força do julgamento do Excelso Pretoria, não ficou o Poder Legislativo do Estado impedido de apreciar, posteriormente, o aludido recurso. Note-se "ex-abundantia", que, à observação feita pelo Ministro Henrique D'Avila, em seu voto, de que expressamente ressalvava o direito da Assembléia de "apreciar o apêlo e renovar ou revigorar a lei, caso o denegue" (fls. 398), redarguiu o ilustre Ministro Relator não estar julgando esse problema no momento. "São questões", esclareceu S. Ex^a "que

podirão surgir oportunamente e não podemos prejudicar" (fls. 388).

Se assim é, baixando agora a resolução nº 322, de 17 de outubro p.p., negando provimento àquele recurso, "dada a inconsistência das razões alegadas contra a legitimidade do plebiscito realizado em Osasco", parece-me fora de dúvida haver cessado a razão que dera motivo a anulação da lei, não sendo possível assim, "si et in quantum", deixar este Tribunal de dar cumprimento à mesma resolução.

Refôge, como é óbvio, à apreciação desta Corte, por não se tratar de matéria estritamente eleitoral, não só a questão de saber se ressalvado ficou à Assembléa o direito de apreciar o apelo após a promulgação da lei, como aquelas outras aventadas pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, de importar a rejeição do recurso, pela forma como foi feita, em revigorar-se a lei mediante simples ato administrativo da Assembléa e quase dois anos depois, com a circunstância de, a esta altura, haver impossibilidade de ser alterado o quadro territorial do Estado, frente ao preceito do art. 151 da Constituição estadual.

Nas mesmas condições se encontram, ao meu ver, os argumentos de que hoje outra é a composição da Assembléa, que não aquela que na legislatura anterior votou a lei quinzenal, e a de que a simples rejeição do recurso não pode ter o mérito de revalidar uma lei nula, como tal declarada pelo mais alto órgão do Poder Judiciário do país.

De evidência que, somente através de recurso aos órgãos judiciários competentes é que todas essas questões deverão ser apreciadas e decididas.

Em face do exposto, deferindo a representação de fls. 168, propus a data de 26 de março próximo futuro para a realização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do município de Osasco".

Dai o recurso da União Democrática Nacional alegando que na (fls. 501), preliminarmente matéria fóra de competência e o Tribunal recorrido quanto ao mérito, porque nenhuma nulidade foi decretada ao propósito pelo E. Supremo Tribunal. E mesmo que o fosse teria a decisão do Supremo facultado à Assembléa Legislativa o revigoramento ou a revalidação da lei, o que ocorreu com a Resolução nº 322, da qual nenhum recurso foi interposto.

A designação da data da eleição decorre de dispositivos legais e resoluções da Assembléa.

Opinou a douta Procuradoria pelo não conhecimento e se conhecido, desprovido:

"O Egrégio Supremo Tribunal declarou nula a lei que criou o Município de Osasco em São Paulo, por falta de observância de formalidade essencial, qual seja, desmembramento de território de Município de São Paulo, sem apreciação de recurso do mesmo município.

Quase dois anos após essa decisão, a Assembléa Legislativa de São Paulo apreciou o recurso persistente antes da lei mas não apreciado e lhe negou provimento.

Por essa simples Resolução da Assembléa, negando serôdiamente, provimento ao recurso, o Partido recorrente, a União Democrática Nacional, fez Representação ao Tribunal Regional Eleitoral local, solicitando que marcasse novas eleições para o novel Município, não desmembrado ainda, por lei válida, desde que, a única preexistente fóra declarado nulo pela aludida decisão de Egrégio Supremo Tribunal.

O Tribunal Regional Eleitoral, de acôrdo com o Parecer da Procuradoria Regional, indeferiu a Representação, porque o simples não

provimento do recurso contra o desmembramento do distrito de Osasco, pela Assembléa Estadual, não tinha força para, só por si, ressuscitar uma lei que o Egrégio Supremo Tribunal declarara nula.

Dai o presente recurso da representante para que este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral marque data de eleições para um Município ainda não existente, por lei vigente.

Somos pelo não conhecimento do recurso.

O recorrente não indica sequer aquêlo dispositivo de lei que teria violado o acórdão malsinado, e, tão pouco, aponta um único acórdão conflitante com êsse julgado.

Inexiste, dessarte, apelo legal para conhecer do recurso.

Se acaso, porém, fosse o recurso conhecido não merecia provimento.

O fato da Assembléa Legislativa julgar, serôdiamente, um recurso cujo prévio julgamento era imprescindível para tornar válida uma lei, que foi declarada nula, pelo Supremo Tribunal Federal, não tem força para restaurar uma lei nati-morta.

Provido ou não provido aquele recurso pela Assembléa de qualquer forma seria necessária nova lei, para declarar, novamente, criado o município por desmembramento.

De qualquer forma não poderia o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo marcar eleições para um município, sem que lei válida o declarasse criado."

E" o relatório.

Conforme contra a fls. 479, a Mesa da Assembléa Legislativa de São Paulo fez publicar uma Resolução, com o nº 322, que, pelo seu art. 1º, resolveu que o Recurso interposto pelo Sr. Prefeito da Capital contra a legitimidade do plebiscito realizado em Osasco e referente a elevação daquele Distrito a Município, foi desprovido. E assim procedeu, porque o E. Supremo Tribunal Federal houve por bem se pronunciar pela ilegalidade do plebiscito uma vez que como acentuou o voto do E. Relator Ministro Luiz Gallotti, a Assembléa não se pronunciou sobre o recurso que fora interposto. E disse S. Exª: — "Eu não estou anulando o plebiscito; estou assegurando o julgamento do recurso; entendo que o julgamento do recurso tem de preceder à aprovação da lei e por isso é que anulo a lei. Ressalvo o julgamento da Assembléa, mas não vou além, porque se o recurso fór provido, o plebiscito está anulado; não provido, caberá ou não, uma medida judicial. Isto examinaremos oportunamente, se for interposto essa medida".

Participando do debate então travado, e afirmando que a matéria atinente à nulidade do plebiscito não estava sendo julgada, ouvi então do E. Ministro Gallotti esclarecimento ainda mais explícito: "Estou de acôrdo com V. Exª mas tinha que ser julgado pela Assembléa, conforme determina a lei e não foi".

Acha o Colendo Tribunal recorrido que a decisão legislativa não fez a menor alusão à lei anulada pelo Supremo e que a Assembléa desprezou a prática de formalidades essenciais à convalença da mencionada lei, quando se trata de revalidar ato ferido por nulidade.

Ora, como decorre da decisão do Supremo, dos votos ali proferidos, notadamente os votos dos Eminentes Ministros Luiz Gallotti e Henrique D'Avila, o plebiscito não foi anulado mas a eficácia da lei, uma vez que, antes dela, a Assembléa não apreciou o recurso interposto. Vem a Assembléa Legislativa e resolveu (quem resolve é a Assembléa e não a Mesa) negando provimento ao recurso contra a legitimidade do Município, ficando assim a lei desmaculada da censura que lhe foi imposta. Como diz, em seu voto o Dr. Mauro Boaventura Muniz Barreto (fls. 1.491): "Eliminado o vício que maculou o processo da formação legal e admitida a possibilidade

de seu revigoreamento, enquanto a questão não fôr decidida na forma definitiva não poderá este Tribunal descumprir a Resolução da Assembléa Legislativa, conforme ponderou muito bem o Desembargador Barros Monteiro”.

E acrescenta: “Parece-me que somente os efeitos da lei, irregularmente elaborada, não definitivamente, anulada, foram suspensos”.

Realmente, é o que aconteceu. Não se impugnou a lei. Não se impugnou seu conteúdo. Não se impugnou sua elaboração formal. Apenas se achou que ela deveria ser feita após o recurso.

Foi rigorosamente cumprida essa parte. O recurso foi julgado e não foi impugnado. Nada se levantou contra êle. Cessou o único motivo que entrava a marcha da lei. E é o Legislativo, no plano de sua competência, que assim resolve, sem praticar outro ato, porque com o julgamento do recurso a ela pareceu desnecessário qualquer outro procedimento.

Não estaria na competência, *data venia*, da Justiça Eleitoral o verificar sobre a revalidação de uma lei, ou exame formal de sua elaboração. Como disse o Desembargador Barros Monteiro: “De evidência, que somente, através de recurso aos órgãos competentes é que tôdas essas questões deverão ser apreciadas e decididas” (pág. 498).

E de tal modo isso ficou positivado que a folhas 470 se encontra o officio do Presidente da Assembléa comunicando, para os fins convenientes, a Resolução legislativa.

Não está, em verdade, na competência da Justiça Eleitoral examinar se a Assembléa despresou ou não a prática de formalidades para a convalidação da lei impugnada. Na conformidade com o art. 17 do Código Eleitoral compete aos Tribunais Regionais, pela letra *d* fixar a data das eleições. E pelo art. 22 da Constituição do Estado de São Paulo, a iniciativa das leis é da competência da Assembléa. A lei foi feita e sancionada. A parte irregular da mesma foi corrigida por quem podia fazê-lo. Exigir mais, não está em nossas mãos. Toda contravenção material das formas exigidas para elaboração legislativa quando alegada só pode ser apreciada pelos Tribunais competentes.

O mais seria desfigurar a competência do Legislativo e desnaturar as razões do governo representativo. Foi na defesa da soberania do Parlamento que Rui Barbosa, invocando Almeida Garret, em Portugal de 1842, numa Monarquia de bem acanhado liberalismo, disse: “Não há governo nenhum, não o houve nunca, não é possível havê-lo, em que não estejam fixadas as pessoas ou corpos do Estado, a quem compete o Poder Legislativo”.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

O *Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas* — Nesse caso V. Ex^a aprova o plebiscito e a eleição no município!

O *Senhor Ministro Cândido Motta Filho* — Aprovo a decisão do Supremo Tribunal Federal. Não ha resolução da Mesa mas uma resolução da Assembléa Legislativa. Não está na nossa competência aprovar ou não o ato legislativo, mas marcar ou não as eleições. Entendo que não está na competência do Tribunal Eleitoral.

O *Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas* — Solicito apenas um esclarecimento de V. Ex^a, nobre Ministro Relator. Se podemos marcar as eleições temos que entrar na apreciação: se essa lei é constitucional ou inconstitucional, se essa lei obedece à legislação do Estado de São Paulo, se a interpretação...

O *Senhor Ministro Cândido Motta Filho* — Não houve alegação alguma nesse sentido. A lei foi regularmente feita.

O *Senhor Ministro Jayme Landim* — O nobre Ministro Relator estabeleceu bem essa fronteira; nem penetrou nela o Supremo Tribunal Federal.

Entendo que o efeito da aplicação da lei estava sujeito a uma condição, que o ilustre Ministro Relator disse ter sido expungida.

O *Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas* — O ilustre Ministro Relator salientou que o Supremo Tribunal Federal apenas suspendeu, não invalidou a lei.

Como se invalidar a lei, se não se tratava de invalidação, mas de uma condição?

E condição foi preenchida.

Compreendi, perfeitamente.

O *Senhor Ministro Cândido Motta Filho* — A lei só deixaria de ser lei, após o pronunciamento do Senado. Mas nem houve isso. A lei continuou intacta em sua constitucionalidade.

E' o caminho de meu voto.

RETIFICAÇÃO DE PARECER

O *Senhor Doutor Procurador Geral* — Senhor Presidente, Senhores Ministros, subscrevendo parecer da Procuradoria Geral, tive oportunidade de manifestar-me contra as pretensões do município de Osasco. Devido, entretanto, à circunstância de me terem chegado às mãos vários processos de representações, os quais tinham por objeto, exatamente, esse problema de desmembramento de município, tive ocasião de rever meus conceitos nesse assunto, pondo-me na contingência, por dever de consciência, de declarar que mudo de parecer.

O Procurador Geral discorda das afirmações constantes do anterior parecer escrito, pelas seguintes razões, procurando ser sintético: fala-se muito, neste processo, de que o Poder Judiciário teria declarado a nulidade da lei em apreço. Infelizes expressões! O Poder Judiciário não declara nulidade de lei alguma, nem federal, nem estadual, nem municipal; o Poder Judiciário, em caso concreto, de eleições eminentes, considerou a lei ineficaz. Isso ocorreu em grau de mandado de segurança. Se se tratasse de ação de inconstitucionalidade de lei estadual, em face da Constituição Federal, a declaração de inconstitucionalidade, far-se-ia, para o efeito de permitir ao Congresso Nacional, penetrar na esfera das atribuições legislativas estaduais, e suspender a vigência da lei estadual, até ser ela revogada. Mas, repito, à referência a que o Poder Judiciário teria negado incidência à lei que criou Osasco, é preciso adicionar o informe que tal coisa ocorreu em mandado de segurança impetrado pelo Prefeito de São Paulo, às vésperas das eleições. Subindo, em grau de recurso, à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, declarou a Côte Suprema que tais eleições não deviam realizar-se, porque a promulgação da lei criadora do município de Osasco não fôra precedida, como exigia a Constituição de São Paulo de um plebiscito, considerando válido, desde que endia de recurso sua regularidade, ser apreciada pela Assembléa Legislativa.

Pergunto eu se, com isso, foi anulada a lei?

Absolutamente!

O Poder Judiciário não anula leis! Declarou-a ineficaz, em mandado de segurança para o caso concreto. Só e mais nada!

O problema, no caso concreto, era então o da realizabilidade das eleições designadas. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou-as então irrealizáveis. Posteriormente, a mesma Assembléa Legislativa baixou a Resolução n^o 302, declarando que julgava improcedente o recurso e válido plebiscito. Ora, a lei que criou o município de Osasco é lei vigente! Até hoje ela existe! O Supremo Tribunal Federal declarou, naquela ocasião, não propriamente a inconstitucionalidade da lei, *tout court*, mas sua ineficácia enquanto não fôsse apreciado o recurso legislativo.

Apreciado o recurso legislativo a lei retornou todo o seu vigor e as eleições devem ser realizadas.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

Solicito ao nobre Ministro Relator o favor de ler o parecer anterior da d. Procuradoria Geral.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho (Relator) — Já li. Vou fazê-lo novamente, atendendo à solicitação de V. Ex.º:

"Somos pelo não conhecimento do recurso.

O recorrente não indica sequer qual o dispositivo de lei que teria violado o acórdão malsinado, e, tão pouco, aponta um único acórdão conflitante com esse julgado.

Inexiste, dessarte, apoio legal para conhecer do recurso.

Se acaso, porém, fôsse o recurso conhecido não merecia provimento.

O fato da Assembléia Legislativa julgar, serôdiamente, um recurso cujo prévio julgamento era imprescindível para tornar válida uma lei, que foi declarada nula, pelo Supremo Tribunal Federal, não tem força para restaurar uma lei nati-morta.

Provido ou não provido aquele recurso pela Assembléia de qualquer forma seria necessária nova lei, para declarar, novamente, criado o município por desmembramento.

De qualquer forma não poderia o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo marcar eleições para um município, sem que lei válida o declarasse criado".

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, enquanto o ilustre Ministro Relator estava votando, percebi, precisamente, que, em síntese, o que se discute neste recurso é nada mais, nada menos do que a interpretação, quanto à extensão, quanto à eficácia, do julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, em função da lei que criou o município de Osasco. E meu espírito trabalhava, no momento da exposição da hipótese, justamente na explicação jurídica que acaba de proferir o ilustre Ministro Ildefonso Mascarenhas.

A meu ver, essa interpretação do acórdão vai em linha reta ao implemento ou não implemento de uma condição.

O Supremo Tribunal Federal, pelo meu entendimento é possível que esteja em erro, mas se assim o estiver, estou em boa companhia, pois estou com o Relator, — não anulou a lei, não fulminou a lei; em rigor, até com um pouco de benevolência, podia, em vez de ter decidido desde logo, preferir converter em diligência esse julgamento, para saber se tinha sido, ou não, julgado o recurso pela Assembléia Legislativa. O que fez o Egrégio Supremo Tribunal, na decisão que estamos interpretando, foi opor uma condição, isto é, a lei ficava em suspenso, sem efeito prático, sem execução, por faltar uma de suas premissas, uma de suas condições essenciais, que é o plebiscito, e sobre o qual há recurso dependendo do único Poder competente para julgá-lo, que é o Legislativo Estadual.

Não tenho a certeza, porém, é de supor que o Dr. Procurador Geral mudou de parecer, como ele próprio acaba de dizer, porque, nesse meio tempo, foi julgado o recurso pela Assembléia Legislativa fazendo desaparecer a condição. Apresentou-se um fato novo, consequentemente, por ele desapareceu a razão de ser do julgado do Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Doutor Procurador Geral — Modifiquei minha opinião porque, estudando melhor o assunto, cheguei à conclusão de que tinha errado no parecer.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Estamos diante de uma condição que se verificou e assim desapareceu a não exequibilidade do acórdão, que é

hoje exequível, pela via indireta do implemento da condição imposta.

Já o Poder Legislativo — o competente, no caso — e como bem salientou o nobre Ministro Relator, não foi a Mesa, mas a própria Câmara Estadual, julgou este recurso e lhe deu provimento. O Acórdão do Supremo Tribunal portanto, tornou-se perfeitamente exequível por forma coucitiva e definitiva no assunto. Desde que essa premissa ficou absolutamente esclarecida pelo nobre Ministro Relator, não tenho dúvida alguma em acompanhá-lo, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, peço ao ilustre Ministro Cândido Motta Filho que me dê a honra de subscrever meu voto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o voto do ilustre Ministro Relator é claro e nos leva a todos a acompanhá-lo, pelo seu acerto.

O art. 73 da Constituição de São Paulo determina que, "para a criação, desmembramento ou anexação de municípios, serão consultadas, mediante plebiscito, que a lei regulará, as populações das circunscrições cuja situação se pretenda alterar", e o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado estabelece no seu capítulo II, que, quando se tratar de divisão territorial, administrativa e judiciária do Estado, os pareceres concluirão por um projeto de resolução determinando a realização do plebiscito ou pelo arquivamento das representações em que pleiteiem modificações territoriais, se as exigências legais não forem satisfeitas.

As exigências legais foram cumpridas.

Acompanho o nobre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, tenho o voto do eminente Ministro Relator como infraturável na sua tecitura lógica. Acompanho-o e o aplaudo.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, depois de claro relatório do eminente Ministro Relator Cândido Motta Filho o de seu brilhante voto, tornou-se por demais fácil o julgamento do processo ora submetido à decisão.

Não se trata, na espécie, nem de nulidade de lei, nem de ineficácia de lei, nem de suspensão de lei, porque nenhuma dessas hipóteses poderia ser objeto do mandado de segurança julgado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Em verdade, por tudo quanto pude verificar através do relatório da causa e do brilhante voto do eminente Ministro Cândido Motta Filho, a decisão proferida naquele *writ* se restringiu a subordinar a execução da lei que criou o Município de Osasco, no Estado de São Paulo a uma condição suspensiva: o julgamento pela Assembléia Legislativa daquele Estado do recurso interposto contra o plebiscito que deu causa legítima à criação de mais aquela entidade municipal. Não se trata, pois, de nulidade da lei e, muito menos de ineficácia da lei; a nulidade resulta de um vício formal ou substancial revestido de insanabilidade; a ineficácia exsurge de uma colisão com outra lei de mais alta hierarquia ou com uma situação jurídica definitivamente adquirida. E também não se trata de suspensão da lei porque esta pressupõe a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário e somente ao Senado Federal compete ordená-la *ex-vi* do art. 64 da Constituição Federal. Portanto, o julgamento do mandado de segurança pelo Excelso Supremo Tribunal Federal não implicou, nem poderia implicar em declaração de nulidade ou ineficácia da lei que criou o Município de Osasco e, muito menos, em decretar a sua suspensão. Muito simplesmente, julgamento do *writ* apenas subordinou a execução da supracitada lei ao implemento de uma condição: o julgamento pela Assembléia Legislativa do Estado de São

Paulo do recurso interposto contra o plebiscito. Nada mais. A lei que criou o Município de Osasco existe e tem validade e obrigatoriedade. Apenas ficaria subordinada a uma condição suspensiva, cujo efeito, dentro na teoria geral das condições é o de não permitir a aquisição do direito, enquanto essa não se verificar. Essa condição já foi todavia implicada pela Assembléa do Estado de São Paulo que através da Resolução Legislativa nº 322 julgou o recurso, negando-lhe provimento. Dessarte, implicada a condição a que ficara subordinada a execução da lei, erigido está o Município de Osasco de modo a impor-se a marcação das eleições municipais.

Por todos esses fundamentos é que acompanho o erudito voto do eminente Ministro Cândido Motta Filho.

ACÓRDÃO N.º 3.356

Recurso n.º 1.989 — Classe IV — Pará (Mojú)

Voto, que se tornou diferente, distinto, possibilitando a identificação do votante, não deve ser computado, uma vez que seriam infringidas as condições que resguardam o sigilo do mesmo.

*Cédula única assinada no verso.
Provimento de recurso.*

Vistos, etc.

Acordam, os juizes o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, dar provimento ao recurso, de acórdo com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de agosto de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso de apuração de um voto para governador, colhido na 9ª seção de Mojú, Estado do Pará. Alega o recorrente que a cédula não foi assinada no retângulo correspondente ao nome do candidato.

A douta Procuradoria Geral assim se manifestou:

“O Procurador Regional Eleitoral da Circunscrição do Pará recorre contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou apuração de voto em separado de eleitor que assinou cédula única, no verso da mesma cédula, ao invés de fazê-lo no local próprio, determinado pelo respectivo retângulo assinalado.

Somos pelo provimento do recurso, porque além do fato demonstrar a possibilidade intencional da individuação do votante, ou ser apenas fruto de ignorância do sufragante, revela também uma absoluta ignorância da finalidade da lei que é o perfeito segredo do voto, a fim de precaver o sufragante de qualquer possível represália de sua preferência.

Voto, que se tornou diferente, distinto, possibilitando a identificação do votante, não deve ser computado.”

E' o relatório.

Senhor Presidente, o parecer o eminente Procurador Geral serve de base ao meu voto.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.824

Representação n.º 2.099 — Classe X — São Paulo

Determina às autoridades militares a retenção dos títulos dos eleitores incorporados, durante a sua incorporação, e a comunicação imediata, à Justiça Eleitoral, dessa retenção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sugere se recomende às Pastas Militares a arrecadação dos títulos dos eleitores que tenham sido incorporados às Forças Armadas e a remessa de tais documentos aos Tribunais Eleitorais.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto do Relator e na conformidade das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de julho de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sugere se recomende às Pastas Militares a arrecadação dos títulos dos eleitores que tenham sido incorporados às Forças Armadas e sua remessa aos Tribunais Eleitorais.

Esclarece o Tribunal, no officio que dirigiu a esta Suprema Corte:

“Semelhante providência se faz necessária para a regularização dos serviços de suspensão de direitos políticos dos inalistáveis que são os incorporados, na forma do Art. 3º, parágrafo único do Código Eleitoral.

Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a falta de remessa dos títulos aludidos possibilita aos incorporados tentar o exercício do voto, ou mesmo fazê-lo, estando de posse do documento. Providências complementares vêm sendo tomadas por esta Corte, para evitar o recebimento do voto em tais circunstâncias. Essas medidas, entretanto, além de acarretarem sérios entraves à boa ordem dos trabalhos do pleito, não tem eficácia para alcançar comunicações de incorporação recebidas às vesperras das eleições.

Por outro lado, mantido o título com o incorporado, não procurará ele a Justiça Eleitoral, após obter baixa, para regularizar a sua situação. E, como não comunicada, normalmente, a desincorporação, torna-se incerto o momento em que o interessado readquire condições de alistabilidade”.

A Douta Procuradoria Geral, nesta Corte, concorda com a medida, desde que fiquem asseguradas às mesmas Praças a imediata devolução dos respectivos títulos eleitorais, logo cesse o impedimento do exercício do voto.

E' o relatório.

Senhor Presidente, este Egrégio Tribunal Superior, pelas Resoluções ns. 4.604 e 5.700, publicadas, respectivamente, no Boletim Eleitoral nº 28, pág. 83 e pág. 620, já regular a matéria do impedimento de voto ao incorporado nas Forças Armadas. O Tribunal Superior Eleitoral, nessas Resoluções, instituiu sistema de suspensão provisória, de tal modo que, sem o cancelamento da inscrição, o incorporado, logo volte à vida civil, te'á restabelecido o direito de voto sem novo alistamento. E', sem dúvida, um procedimento que supre, no caso de perda ou suspensão de direito político, um processo com-

pleio de cancelamento do título e posterior requerimento e deferimento de nova inscrição. Ao adotar o Tribunal a providência consubstanciada nessas Resoluções, levou em conta, certamente, a conveniência de não se obrigar o eleitor, pelo pequeno período em que fica incorporado às Forças Armadas, ao incômodo de um processo novo, de restabelecimento da inscrição, providência penosa principalmente para o eleitor do interior, que já se submettera pouco antes ao processo de inscrição.

A autoridade militar envia comunicação dos nomes dos incorporados, para a devida anotação na Justiça Eleitoral.

Meu voto, Sr. Presidente, é no sentido de responder ao Tribunal Regional Eleitoral que a matéria foi regulada por essa Resolução que o Tribunal mantém.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O Senhor Ministro Décio Miranda — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Trata-se de consulta? Faz-se nela, alguma alusão à Resolução deste Tribunal?

O Senhor Ministro Décio Miranda — Faz-se, indiretamente, quando se diz: "providências complementares..." até "...Justiça Eleitoral, etc..".

Essas providências, que se diz que não têm dado resultado, são as das nossas Resoluções, embora não fazendo o ofício do Tribunal Regional referênciada explicita às citadas Resoluções do Tribunal Superior.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Obrigado a V. Ex^a pelo esclarecimento.

O Senhor Ministro Presidente — Peço licença ao Tribunal para fazer uma ligeira ponderação sobre o assunto.

Realmente, a dificuldade é grande, ao eleitor que se incorpora e depois vem exercer o direito do voto.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, poderia estabelecer uma medida que impedisse essa situação. Não acredito que essa nossa Resolução, crie essa situação. Talvez a Resolução deva ser essa: Assegurar aos comandantes das unidades, a faculdade de reterem os títulos e comunicarem aos tribunais regionais, que eles estão incorporados e quando terminarem o tempo da função, comunicarem, novamente, aos respectivos tribunais, que já terminou o tempo da incorporação.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Isso pouparia ao eleitor o incômodo de ter que restabelecer sua inscrição.

O Senhor Ministro Presidente — Isto não basta! Suponhamos que eu comparecesse a uma seção eleitoral e exibisse o título ao presidente da mesa receptora, estando sem farda. O presidente da mesa teria que tomar meu voto, embora estivesse eu servindo às Forças Armadas.

O fato que produz efeito, realmente, é a comunicação do nome do eleitor ao Juiz Eleitoral.

O Senhor Ministro Hugo Auler — E, também, a guarda do título pelo Comandante da Unidade.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, a comunicação já está prevista nessa Representação antiga. O que V. Ex^a adita a esta providência...

O Senhor Ministro Presidente — Eu não adito... sugiro.

O Senhor Ministro Décio Miranda — ...é a retenção do título eleitoral pelas autoridades militares. O impedimento decorre da comunicação do nome do alistado e incorporado, porque, mesmo sem o título ele poderá votar.

O Senhor Ministro Presidente — Tem-se que fazer as duas coisas: a comunicação e a retenção.

O Senhor Ministro Décio Miranda — O resultado eficaz é somente o da comunicação. Da retenção do título não decorre efeito algum, porque o eleitor pode votar sem o título.

O Senhor Ministro Presidente — Entretanto, se tiver o título e tirarem a folha ele continua podendo votar.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Sim, com o título ele vota.

O Senhor Ministro Presidente — Tenho a impressão de que São Paulo tem um grande contingente de eleitores que se incorporaram; o que São Paulo pretende é um expurgo.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Julgo que a sugestão apresentada pelo Senhor Ministro Presidente é ótima.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Realmente, ele poderia votar sem o título.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Então, a comunicação ao Juiz Eleitoral evita que o Juiz remeta à Mesa Receptora a folha de votação. O eleitor também não tem o título, portanto, têm que ser adotadas as duas medidas.

O Senhor Ministro Presidente — É necessária a conjugação perfeita entre as autoridades e o Tribunal.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — E, tem-se que comunicar a volta do título.

O Senhor Ministro Décio Miranda — A vantagem da retenção do título é principalmente a do efeito psicológico sobre o eleitor...

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, aderindo à sugestão de V. Ex^a, modifico meu voto, no sentido de se fazer aditamento às resoluções mencionadas no artigo, autorizando as autoridades militares a reterem os títulos dos eleitores incorporados, durante o prazo da incorporação.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, o nobre Ministro Décio Miranda disse "autorizando", mas deve ser "determinando". O Tribunal determina a retenção do título e a comunicação imediata ao juiz eleitoral.

O Senhor Ministro Presidente — Exato.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Está de acóro?

O Senhor Ministro Décio Miranda — Voto no sentido de se acrescentar às duas mencionadas resoluções uma disposição, segundo a qual as autoridades militares deverão reter os títulos dos eleitores incorporados e devolvê-los, quando cessada a incorporação.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.942

Consulta n.º 2.143 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Membro de Tribunal Regional, que exerce cargo público efetivo, pertencente à classe de jurista, afastado por ter aceitado cargo demissível ad nutum, não terá o seu tempo de mandato alterado em virtude do seu afastamento.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que o tempo de mandato não se altera pelo afastamento, tudo de conformidade com as notas taquigráficas juntas.

Salá das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de agosto de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Plínio de Freitas

Travassos, Relator. — Esteve presente o Sr. Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, consultando se membro do Tribunal Regional que exercer cargo público efetivo, pertencente à classe de juristas, afastado por ter aceitado cargo demissível *ad nutum*, terá seu biênio prorrogado enquanto durar o exercício da sua função.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que não fique prorrogado. Perde o direito à prorrogação do mandato nos precisos termos do art. 15, § 2º que diz que membro de Tribunal será substituído por outro da mesma categoria designado na forma da Constituição.

Esse § 2º, do art. 15, estabelece que esse será substituído pelo substituto, desde que deixou o exercício no cargo efetivo para integrar a comissão. Parece-me que já houve duas consultas semelhantes e decisões deste Tribunal, das quais foram relatores os Ministros Candido Lobo e Cunha Mello. E' jurisprudência pacífica desta Corte. Não se altera o mandato.

Meu voto, Senhor Presidente, é no sentido de que seu tempo de mandato não se altera pelo seu afastamento.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.856

Processo n.º 2.092 — Classe X — Guanabara

Aprova o registro do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unânimeamente, aprovar o registro do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional, de acordo com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 15 de setembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Hugo Auler, Relator. (Publicado em Sessão de 10-11-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Nacional submete à aprovação desta Egrégia Corte o registro do seu Diretório Nacional Eleitoral eleito em Convenção extraordinária em data de 3 de fevereiro de 1961.

E' o relatório.

Senhor Presidente, estando preenchidas todas as formalidades legais, concedo a aprovação do registro ao Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.860

Registro de Partido n.º 14 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília)

Determina o registro do Movimento Trabalhista Renovador, de vez que foram satisfeitas as exigências dos arts. 132 e 133 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, deferir o registro do Movimento Trabalhista Renovador, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de setembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro,

Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 11-10-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, Fernando Ferrari e outros pedem o registro, como partido político, do Movimento Trabalhista Renovador, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à Rua Santa Luzia n.º 799, sala 1.201.

De acordo com o art. 133 do Código Eleitoral, juntam: a) prova relativa ao número básico de eleitores; b) cópia do programa e c) cópia dos Estatutos do novo partido.

A prova de filiação de eleitores consta de listas de assinaturas em número superior a cinqüenta mil, distribuídas por dezessete Estados e pelo novo Distrito Federal, sendo que esse número excede de mil nos Estados do Rio Grande do Sul (21.539), São Paulo (7.001), Minas Gerais (4.934), Guanabara (4.629), Goiás (2.104) e ainda na Bahia, Ceará, Maranhão, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Distrito Federal.

Das listas respectivas foram escoimadas as assinaturas feitas a lápis, as não acompanhadas de indicação dos números dos títulos eleitorais, as não confrontadas com os nomes dos eleitores, e também as que não estavam reconhecidas por tabelião. Ainda assim, o número de assinaturas eleva-se a 53.061.

O programa do movimento Trabalhista Renovador objetiva: "realizar o trabalhismo: doutrina político-social que consagra a dignificação do trabalho em todas as suas formas, aceitando-o como principal fator da produção e considerando-o base moral da propriedade."

No concernente à ordem política, pretende-se que a Constituição da República passe da categoria das constituições rígidas para a das constituições flexíveis, e, entre outros pontos de menor importância: a reforma da legislação eleitoral, com a extensão do direito do voto aos analfabetos; a revisão dos Códigos, inclusive os de processo o aprimoramento da legislação trabalhista. No tocante à ordem social, o programa defende numerosos princípios, dentre os quais se destacam: a reforma agrária, o desenvolvimento do sindicalismo, o salário móvel, a democratização da cultura. Quanto à ordem econômica, formula outras tantas reivindicações que vão desde o monopólio estatal do petróleo e o combate à inflação, até a participação do trabalhador nos lucros das empresas e a industrialização do turismo.

Os Estatutos constam de 83 artigos, distribuídos por capítulos não numerados, que regulam minuciosamente as condições de filiação partidária, os direitos e deveres dos associados, os símbolos, a organização e a vida financeira da entidade. O partido deliberará por suas convenções; a nacional, as estaduais e territoriais e, por fim, as municipais. Como órgão de direção, terá um Diretório Nacional, com um comitê executivo permanente, e diretórios nos Estados, Territórios e Municípios. Além disso, terá órgãos de cooperação: a Liga Nacional Feminina, as Ligas Profissionais e a Liga Nacional da Juventude; e de consulta: o Conselho Superior e os Conselhos Estaduais de Estudos e de Planejamento.

Sobre o pedido a douta Procuradoria Geral opinou nos seguintes termos:

"O Movimento Trabalhista Renovador, pede registro de novo Partido com requerimento da Diretoria Provisória e juntando cópia dos Estatutos Provisórios e Lista de Assinantes.

Verifica-se da Informação de fls. 43 da Secretaria que o promovente satisfaz as exigências legais do registro.

Foram escoimadas pela Secretaria das respectivas listas as assinaturas inadmissíveis.

Parece-nos, pois, que o pedido pode ser atendido, salvo no concernente Seções do Par-

tido dos Estados do Amazonas, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, onde o número de eleitores subscritores da lista da organização do Partido, não atinge o limite legal para o funcionamento das mesmas: mil (1.000) para cada Circunscrição Eleitoral (art. 132 do Código Eleitoral).

No entanto o fato não impede a constituição legal do Partido, de vez que ele apresenta em mais de cinco Circunscrições, com mais de mil eleitores em cada uma das mesmas".

E' o relatório.

Senhor Presidente o pedido de registro do Movimento Trabalhista Renovador acha-se regularmente instruído, e atende às exigências dos arts. 132 e 133 do Código Eleitoral. Conta o novo partido com eleitores em número superior a cinquenta mil, dis-

tribuídos por mais de cinco circunscrições, com um mínimo de mil eleitores em cada urna. O programa, com que se apresenta, adota, de um lado, princípios já consagrados na Constituição e nas leis da República e, de outro, idéias de reforma que atualmente têm livre circulação nas democracias de base pluri-partidária. A organização da entidade apresenta a complexidade decorrente do regime federativo, com a multiplicação dos órgãos de deliberação e de direção pela União e pelos Estados, Territórios e Municípios. Nos Estatutos, porém, nada existe em dissonância com as normas da legislação vigente, aplicáveis à organização e funcionamento dos partidos políticos.

Assim sendo, voto pelo deferimento do pedido, para que o Movimento Trabalhista Renovador seja registrado, nos termos e para os fins do art. 132 do Código Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.991 — DISTRITO FEDERAL

Relator: O Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrentes: Partidos Social Democrático e Trabalhista Brasileiro.

Recorrido: União Democrática Nacional.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — O Partido Social Democrático, o Partido Trabalhista Brasileiro e os seus candidatos a Senador — Julio Strubing Muller e Deputado Federal — Henrique José Vieira Neto, recorrem, pela via ordinária, do acórdão proferido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, a fls. 69, não tomando conhecimento de petição de mandado de segurança impetrado contra uma decisão que, segundo alegam os recorrentes, deixou de cancelar a ilegal contagem de 140 votos de duas seções eleitorais de Bataguassú no Estado de Mato Grosso, cujos votos foram anulados em decisão judiciária passada em julgado.

Na sentença do julgamento, foram tomados os seguintes votos (fls. 62, 65, 66 e 67):

Reza a ementa do acórdão (fls. 69):

"Não se conhece de Mandado de Segurança requerido contra decisão judicial sob a invocação de possibilidade de alteração do decidido, eventualmente". Contrariado o recurso, subiram os autos. A ilustrada Procuradoria Geral da República

Opina (fls. 89):

"Trata-se de recurso ordinário, de decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, denegatória de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em recurso eleitoral, em caráter irrecorrível.

Mantendo o parecer que então proferimos e que se acha transcrito às fls. 60-61, somos po que se negue provimento ao ecurso, atendendo ao evidente descabimento da segurança impetrada, de vez que não se trata de apreciar matéria constitucional.

Distrito Federal, 6 de setembro de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

Reitera a fundamentação do recurso matéria já deduzida na inicial do mandado de segurança, argumentando, assim, que a decisão da Junta transitara em julgado, anuladas, pois, a 1ª e 2ª seções eleitorais de Bataguassú, com trânsito em julgado, uma vez que nenhum recurso fôra interposto, em tempo hábil.

Flagrantemente ilegal, portanto, e arbitrária, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, pois, violadora da coisa julgada.

Não assiste razão aos recorrentes.

O Tribunal Superior apreciando, no caso concreto, o recurso interposto contra o ato do Regional, dele não conheceu, deixando esclarecido que ali não se tratava de matéria transitada em julgado. O Regional tomara conhecimento do recurso *ex-officio*, imposto por lei, e, lhe dando provimento, consoante conclui o acórdão transcrito a fls. 37, "para mandar que fossem as seções apuradas, por não ter havido qualquer nulidade na votação, não violou a lei e nem divergiu da jurisprudência, ao contrário do alegado, deu-lhes cumprimento".

Assentou, pois, o aresto recorrido que, nesse caso, não era cabível o pedido de segurança, que visava o cancelamento de atos judiciais irrecorríveis e que, por decisões, também já teriam transitado em julgado.

Como quer que seja, a lei é expressa (art. 5º da Lei nº 1.533, de 31-12-51), não admitindo mandado de segurança contra decisão judicial, desde que haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

Ora, na espécie, o mandado foi recorrido contra decisão do próprio Tribunal Superior Eleitoral, já transitado em julgado, e que, salvo as hipóteses previstas no art. 120 da Constituição Federal, são irrecorríveis.

Nego, assim, provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negaram provimento. Decisão unânime.*

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato. Impedidos os Srs. Mins. Rocha Lagôa e Afrânio Costa, (substituto do Sr. Min. Luiz Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral).

Votaram com o relator, Ministro Ribeiro da Costa, os Senhores Ministros Sampaio Costa, (substituto do Senhor Ministro Nelson Hungria, que se acha em gozo de licença especial), Cândido Motta, Ary Franco, Hahneemann Guimarães, Lafayette de Andrada, Edgard Costa e Barros Barreto. — *Otacílio Pinheiro*, Vice-Diretor.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECER N.º 14-ELS

Recurso n.º 2.054 — Classe IV

São Paulo — Santos.

Recorrentes: P.S.P., U.D.N. e P.R.T.

Recorridos: T.R.E. e P.T.E.B.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Ementa

"Legítima a sucessão de Vice-Prefeito em caso de falecimento de Prefeito diplomado, mas, não empossado.

Pelo nosso sistema constitucional não há vaga de chefia de executivo, que exija novo pleito para seu preenchimento, se também existe um cargo de "Vice" e o titular deste último pode preencher a vaga. Só se realizam novas eleições quando ocorre a dupla vacância dos dois cargos: de chefe e vice-chefe de executivo (Art. 79 § 2º da C. Federal).

A vacância de cargo não depende do seu exercício, porém, da não mais existência do seu titular.

... Os direitos decorrentes de mandato não se iniciam com o exercício do mesmo, mas com a expedição do respectivo título. O "período de mandato" não tem os mesmos limites que o "período do exercício de mandato".

Se o mandatário falece depois de receber o seu título, deixa vaga de um cargo de que já era titular e do qual já tinha direitos.

O sucessor pode suceder ao titular sucedido por todo o período do exercício do mandato; só o substituto é que depende do exercício do titular, que substituiu.

A competência jurisdicional da Justiça Eleitoral se completa e se exaure com a expedição do diploma dos eleitos.

O disposto no Art. 47 § 5º da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas, não se aplica ao Vice-Prefeito, sucessor de Prefeito, mas tão-só o que substituir ambos, Prefeito e Vice-Prefeito, em nova eleição, para completar o período daqueles."

A ESPÉCIE

I — Luiz La Scalá Junior e José Gomes foram escolhidos pelo povo Santista no último pleito municipal ali realizado e proclamados eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral, respectivamente, titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Santos, São Paulo, para o quadriênio de 1961-1965.

Estando marcada a posse de ambos, nos seus respectivos cargos, para o dia 14 de abril, no entanto, o Prefeito eleito a falecer, vítima de desastre de automóvel, no dia 8 daquele mesmo mês, portanto, seis dias antes da data marcada para sua posse.

Em face desse acontecimento, a Câmara Municipal de Santos declarou vago o mesmo cargo de Prefeito, no dia em que o eleito deveria assumi-lo e, nessa mesma data, dava posse ao Vice-Prefeito, também eleito com o falecido, chamando-o a assumir o exercício de cargo de Prefeito, comunicando o fato à Justiça Eleitoral para que esta decidisse se era caso de sucessão definitiva ou se teria de haver nova eleição.

Tomando conhecimento dessa comunicação, como Representação, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo decidiu, contra o Parecer da Procuradoria Regional de fls. 27-36, que se tratava de sucessão regular do eleito para suceder o titular, que, em-

bora falecendo antes da posse, mas, já diplomado, abria ensejo à sua sucessão, nos termos do Art. 50, § 1º da Lei Estadual nº 1, de 18-9-51, conforme já julgara anteriormente o mesmo Tribunal, em caso igual, pelo Acórdão nº 26.076, de 1933, in B.E. S-P 105-1.834 (Ac. de fls. 41-44).

OS RECURSOS

II — Irresignados com esta decisão, do Tribunal Regional Eleitoral, recorem para este Tribunal Superior Eleitoral, o Partido Social Progressista, a União Democrática Nacional e o Partido Republicano Trabalhista, invocando os permissivos das letras a e b, do art. 167 do Código Eleitoral. Isto porque a decisão recorrida, não determinando novas eleições para preenchimento da vaga do Prefeito, como ordenaria o art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas; teria violado a autonomia municipal garantida pelo art. 28 da Constituição Federal e também entrava em dissídio com julgados de outros Tribunais Regionais, sobre o deslinde da mesma hipótese.

PRELIMINARES

III — O Partido Trabalhista Brasileiro e o Vice-Prefeito sucessor do Prefeito, impugnando os recursos levantam três preliminares de não conhecimento dos mesmos.

Quanto a estas preliminares, parece-nos que a Procuradoria Regional apreciou-as adequadamente, quando assim opinou sobre as mesmas:

"Contra-arrazoando os apêlos interpostos pelo PSP, UDN e PRT, separadamente, suscitam os recorridos três preliminares, alegando, em síntese:

a) que o Tribunal recorrido respondeu a uma consulta, o que não dá azo à interpretação do recurso especial;

b) que o PSP é parte ilegítima para recorrer, porquanto promoveu o registro do candidato José Gomes, a final eleito para a vice-prefeitura de Santos, e cujo mandato, como prefeito, se discute;

c) que o recurso não pode ter seguimento antes de conhecidos os termos da decisão sobre o conflito de jurisdição suscitado pelo recorrido José Gomes.

No que concerne à primeira, há que realçar que o E. Tribunal não julgou uma consulta, mas uma representação, oriunda da autoridade a qual compete, consoante a lei estadual, provocar a manifestação da Justiça Eleitoral a respeito da necessidade, ou não, de eleições para o provimento de vagas abertas em cargos de provimento eletivo.

Quanto à segunda, não nos parece esteja o PSP impedido de recorrer, na hipótese, apenas por ter sido o promotor do registro do recorrido José Gomes.

Ainda, contudo, que procedente fôsse a preliminar, não interferiria ela com o andamento dos recursos interpostos, respectivamente, pela UDN e PRT.

Finalmente, não nos parece necessária a juntada da decisão do conflito de jurisdição, na íntegra, como pretendem os recorridos. Foi este julgado improcedente, sendo irrelevante saber-se das razões de decidir do E. Supremo Tribunal. O que importa é constatar-se o desaparecimento da causa determinante da sustação do processo, porquanto tal sustação deveria durar "até decisão final" daquela Corte (fls. 49)".

CONHECIMENTO DO RECURSO

IV — Quanto ao conhecimento do recurso, pelo alegado apoio nos incisos *a* e *b*, do art. 167 do Código Eleitoral, não nos parece indubitável o seu cabimento pela letra *a*, porque a decisão malsinada limitou-se a interpretar dispositivo de lei estadual, "Lei Orgânica dos Municípios Paulistas, e em face da mesma foi que decidiu não ser caso de convocar novas eleições para prefeito, propugnados no recurso.

Difícil anuir-se à conclusão dos recorrentes, de que esta decisão teria violado a autonomia municipal por falta de escolha de outro prefeito em novas eleições.

V — No entanto, o recurso tem perfeito enquadramento na letra *b*, do mesmo art. 167, do Código Eleitoral, porque é manifesta e irrecusável a dissidência do acórdão recorrido com decisões, sobre a mesmíssima hipótese, proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, isto é, de "falecendo um Prefeito já diplomado, mas sem haver tomado ainda posse do cargo e havendo vice-prefeito eleito com ele, se este deve sucedê-lo, ou se devem ser convocadas novas eleições".

O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

VI — Nesse mesmo aspecto, sob as mesmas hipóteses e sob leis com a mesma redação, divergem as decisões do Tribunal Regional de São Paulo e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, exigindo uma definição deste Tribunal Superior Eleitoral para indicar qual melhor jurisprudência ante este dissídio.

Pela não convocação de novo pleito, há dois acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de S. Paulo sobre a matéria. O atual, e o de nº 26.076 in B.E., S.P. 105-834, nos quais se decidiu que, "vagando o cargo de Prefeito antes da posse do eleito, já diplomado, sucede-lhe o Vice-Prefeito, sem haver novas eleições para o cargo".

Sobre a mesma espécie e decidindo, ao contrário, pela realização de novo pleito, há dois acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; contudo no mesmo Tribunal de Minas há também um outro acórdão pela não efetuação de eleições. Há, portanto, três acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas que se chocam, mesmo entre si, sobre a mesma hipótese.

O 1º, proferido na Rep. 2.627, pela vaga do cargo de Prefeito de Abre Campo, em decisão de 27-12-50, teve como necessário haver novo pleito.

O 2º, proferido na Rep. 2-53, sobre a vaga da Prefeitura do Município de Visconde do Rio Branco, com a morte do prefeito eleito e diplomado porém, ainda não empossado, já foi discordante do 1º. Ai o Tribunal Regional de Minas decidiu, nesse caso, pela sucessão do vice-prefeito, sem processar novas eleições (Ac. de 16-2-53).

No 3º caso, porém, da vaga da Prefeitura do Município de Caldas, em situação idêntica, isto é, com a morte do prefeito eleito, diplomado, mas ainda não empossado, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas decidiu que era necessário haver novas eleições e que o Vice-Prefeito não podia suceder a Prefeito, pela falta da posse deste. (Rec. El. 1.571, classe IV — Minas Gerais — Parecer da Procuradoria Geral no B.E. 92-618).

Estes, porém, são os únicos casos iguais ao *subapretiatione*, mas como nenhum deles chegou a ser julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, será esta a primeira vez que aqui se decidirá a espécie.

CASOS DIFERENTES

VII — Apontam-se outros, mas são diferentes.

Os demais casos citados não se identificam com a espécie *sub iudice*, porque no caso de Sabará —

Minas Gerais — (Proc. 298, de 1958), bem como no caso da Consulta solucionada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, apreciado e confirmado por este Tribunal Superior Eleitoral (Ac. nº 257, de 2-2-51 in B.E. 4-8), não houve falecimento do eleito diplomado, mas, apenas, do candidato que ainda não fora considerado eleito, porque só depois da proclamação e diplomação é que há reconhecimento do eleito. Antes da diplomação, como aconteceu nesses casos, não há ainda reconhecimento do eleito e, por isso, a ingerência e competência da Justiça Eleitoral ainda não se exauriu, para apreciar e decidir sobre o assunto.

O caso é bem diverso quando já há uma proclamação, de reconhecimento de eleito, e a sua diplomação, que é o título conferido de direito ao cargo, depois da qual se exaure a competência da Justiça Eleitoral no processo das eleições.

VIII — Também a espécie difere daquela solucionada pelo Ac. 2.247, de 16 de outubro de 1956, deste Tribunal Superior Eleitoral, no Rec. nº 1.000 — classe IV — Maranhão — Guimarães, porque ali a pretensão era fazer o eleito falecido, ser substituído, não pelo eleito com ele, para seu sucessor, porém, pelo seu adversário e antagonista nas eleições e derrotado pelo falecido no mesmo pleito. Era, portanto, dar a vitória, pelo falecimento do vitorioso, aquele que por ele fora derrotado no mesmo pleito. Era decidir em contrário daquilo decidido nas urnas.

IX — Na espécie *sub iudice* nada disto aconteceu, pelo contrário respeitou-se a vontade do eleitorado que justamente escolheu, no mesmo pleito, o Vice-Prefeito para vir a suceder ao Prefeito, se acaso ele não assumisse cargo, o deixasse o uso perdesse.

Como se vê, há realmente dissídio, mas, só em face dos dois acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas e dos dois inclusive o presente, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, oferecendo, dessarte, suporte ao conhecimento do recurso.

Opinando pois pelo conhecimento do recurso, apreciaremos qual das jurisprudências parece-nos ter decidido com acerto a espécie.

SUPOSTOS ERROS DA DECISÃO RECORRIDA

X — Lendo-se com atenção os "Pareceres, as razões de recurso e o voto vencido, percebe-se que os argumentos contra a decisão malsinada, contrários à sucessão do Prefeito eleito e já diplomado, embora não empossado, pelo Vice-Prefeito, também com ele eleito, resumem-se a dois que são:

1º *Argumento* — Só é possível haver vaga se o *prímetero titular* entrar no exercício do seu cargo. Conseqüentemente, não havendo, na espécie o prefeito diplomado chegado a tomar posse do seu cargo, o Vice-Prefeito, com ele eleito, não pode ser seu sucessor.

Seria isto o que se depreenderia da disposição do art. 84 da Constituição Federal e do art. 35 da Constituição Paulista no tocante aos casos de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador do Estado, dispositivos estes que seriam aplicáveis, por analogia, aos casos de vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito.

2º *Argumento* — O sucessor não poderia suceder o 1º titular por todo o período do exercício do mandato. No caso, o Prefeito diplomado falecendo antes da posse, possibilitaria ao Vice-Prefeito exercer o cargo, como seu sucessor, por todo o período do mandato, quando, de acordo com o § 5º do art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas, ele só

poderia substituir o Prefeito para *completar* o mandato dêste e não para *sucedê-lo por toáo o mandato*".

Esses, em resumo, os dois únicos argumentos com que os recorrentes procuram a reforma do acórdão malsinado, acrescentando que, por isso, teria êle atentado contra a autonomia municipal e desrespeitado a vontade do eleitorado.

NÃO HOUVE ATENTADO A AUTONOMIA MUNICIPAL NEM DESRESPEITO A VONTADE DO ELEITORADO

XI — Recapitulemos o que ocorreu, para verificarmos que o acórdão malsinado não violou a autonomia municipal e nem a vontade do eleitorado, como se afirma nos recursos.

O Prefeito e o Vice-Prefeito foram eleitos em 26 de março, diplomados em 3 de abril e deveriam tomar posse a 14. No dia 8, seis dias antes da posse, falece o Prefeito eleito.

Então a Câmara, pela Resolução nº 30, de 13 de abril de 1961, reconheceu o fato da morte e determinou que no dia seguinte, 14, em que deveria tomar posse o eleito, a Presidência da Câmara emitisse *ato declaratório da vacância* do cargo de Prefeito. Em consequência dessa Resolução, nesse mesmo dia, 14, *à tarde*, se empossava o Vice-Prefeito eleito, José Gomes e, na mesma ocasião, era convocado para exercer as funções do cargo de Prefeito Municipal, devendo a situação de sua investidura, se definitiva ou transitória, ser solucionada pela Justiça Eleitoral.

O Vice-Prefeito, prestando, então, o compromisso legal, protestava por entrar desde logo na investidura definitiva do cargo, porque a êle se achava com direito legítimo.

Em face do ocorrido o Presidente da Câmara levava o conhecimento do fato ao Juiz Eleitoral da Zona para os fins de direito, (Inicial de fls. 3-4) que o transmitiu ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Daí veio a decisão malsinada que se pretende reformar.

XI — A lei Orgânica dos Municípios Paulistas, lei nº 1, de 18-9-51, declara vago o cargo de Prefeito se na data fixada êle não tomar posse (art. 56, parágrafo único). Logo, embora a vaga tenha ocorrido antes, pela morte, ela só poderia ser declarada, nos termos da lei, após momento fixado para a posse. Dessarte, ninguém senão o eleito para o cargo, poderia exercer *por inteiro* o período completo do seu mandato. O sucessor só poderia, no caso, *completar* o restante, êsse restante poderia ser de anos, meses ou dias.

Portanto, embora nos pareça que a *sucessão* poderia ocorrer *pelo período inteiro* do mandato do sucedido, no caso, isto não aconteceu. O sucessor foi chamado para completar o restante do mandato do titular eleito, porque êste não pôde tomar posse no momento devido, porque já havia falecido. Logo, pelo menos, houve qualquer fração de tempo do exercício do mandato do primeiro que o sucessor não o exerceu. Daí seu legítimo exercício de sucessão, mesmo para aqueles que sustentam não poder o sucessor suceder por todo o período do exercício do mandato do sucedido.

XIII — Tal exercício não o faria, porém, como 2º colocado para o cargo, mas como o primeiro colocado, para suceder ao 1º eleito diretamente no mesmo cargo. Não em 2º lugar para Prefeito, mas também em 1º lugar, como sucessor daquele.

Não se confunda a situação presente, como fez o Parecer da Procuradoria Regional, com a da substituição, contra a vontade do eleitorado, do mais

votado por outro sufragado em 2º lugar, como aconteceu no Maranhão, em outro caso trazido ao Tribunal Superior Eleitoral (Rec. 1.000, Ac. nº 2.247, de 16-10-56), quando *faleceu o candidato mais votado* e se pretendeu substituí-lo antes da apuração final do pleito, portanto antes da proclamação dos eleitos, pelo outro candidato seu opositor, vencido.

Aqui o fato e a espécie são bem diferentes. Não foi o candidato que faleceu. Foi o eleito, proclamado e diplomado, e aquele chamado a suceder-lhe não é o seu opositor, derrotado por êle io pleito respectivo. Quem vem suceder-lhe e aquele que o povo também elegeu, io mesmo pleito com êle, para ser o seu suñessor no caso de sua vaga.

XIV — Inexiste, assim, na espécie, qualquer divergência da vontade do eleitorado. Cumpriu-se, sim, estritamente, aquilo que êle, eleitorado, livremente deliberou e escolheu.

Não há como vislumbrar-se a alegada infração ao art. 71 da Constituição Paulista, de quebra da autonomia municipal, pela livre escolha do seu dirigente, porque no quadriênio presente está exercendo o cargo de Prefeito de Santos aquele que foi livremente votado e escolhido pelo eleitorado para suceder ao Prefeito, no caso de sua vaga, por qualquer tempo do quadriênio.

CONDIÇÃO DOS VICES

XV — Quem elege um vice-chefe do executivo o faz para substituir o chefe do executivo, seja êle Presidente, Governador ou Prefeito, nos impedimentos do mesmo e *também* para suceder-lhe nos casos de morte, renúncia ou perda do cargo. Tal fato pode ocorrer com a consequente vacância, desde que o eleito já esteja diplomado; porque o sucedido ai já está reconhecido como eleito, pelo órgão competente; já é *titular* do cargo para que foi eleito, embora não esteja nêle ainda empossado, ou no seu exercício. Se o eleito é reconhecido como tal, pelo título que lhe é conferido pelo órgão competente, desde o momento que recebe o diploma já é titular do cargo. Conseqüentemente, ocorrendo morte, renúncia, ou perda dêsse cargo pelo primeiro titular, próximo ao término do exercício, nos primeiros dias de exercício ou mesmo antes do exercício, pouco importa, ocorre uma *vaga*, que será preenchida por aquele que também foi eleito para sucedê-lo em qualquer tempo, desde que o sucedido já era o titular do cargo, quer não o tenha exercido, quer o tenha exercido por horas, por dias, por meses ou por anos.

Êle é o sucessor do legitimamente eleito e diplomado, também titular legítimo do cargo em caso de vaga. E' o seu título de sucessor legal que lhe confere o direito a êle e não a transmissão do sucedido que conferiria êsse direito.

XVI — Eleição não é o ato da posse ou do exercício do escolhido, é fato. Fato de *escolha*, e esta se realiza com a preferência no pleito e seu reconhecimento pela proclamação, e, se consuma pela diplomação, em que o escolhido recebe o *título reconhecedor do fato* que lhe outorga os direitos a êle concernentes. O "Vice" que assim é eleito para sucessor do 1º titular, se êste falece, renuncia, ou perde o cargo, antes ou depois da posse, assume, a vaga, por direito próprio, em razão da própria escolha do eleitorado para tal fim, e não em razão de transmissão do cargo pelo eleito.

Não é o eleito em 1º lugar que lhe transmite um direito de sucessão. O seu título legítimo de sucessor, em qualquer hipótese e em qualquer oportunidade da vaga, lhe é conferido diretamente pelo eleitorado, e não por transmissão do 1º titular.

XVII — Para a sucessão pouco importa o exercício ou não do cargo pelo 1º titular. E' apenas suficiente que êsse titular já tenha direito ao cargo e venha a deixá-lo ou perdê-lo, pela renúncia, pela falta ou pelo falecimento. O exercício do 1º titular

só é exigível para o caso de substituição. Afim, é imprescindível qualquer fração de exercício do cargo pelo substituto, porque ninguém pode substituir titular em cargo que este não tenha tomado posse; porque substituição é ficar alguém, temporariamente, no lugar exercido por outrem. Sucessão, porém, não é do exercício, mas do direito ao exercício, direito esse que o 1º titular já possui, mesmo antes de entrar nesse exercício. É suficiente, portanto, para que haja sucessão, a existência de um titular antecedente com direito ao cargo e que não possa mais por qualquer razão exercer esse direito.

A VACANCIA DECORRE DA NÃO MAIS EXISTÊNCIA DO TITULAR DO CARGO E NÃO DA AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DO TITULAR

XVIII — Despicienda e especiosa, portanto, a distinção que se pretende fazer de que não seria possível haver vaga, nem sucessão, porque não havia ainda começado o exercício nem posse do 1º titular diplomado e falecido, porque esse fator, subsequente, da posse ou exercício, não é gerador do direito ao cargo, mas sim a titulação da escolha do eleitorado, pela diplomação.

A posse e o exercício de um titular no cargo respectivo não são fatores imprescindíveis para vacância do mesmo. Se assim fôsse, criado um cargo, nomeado ou eleito o seu primeiro titular, deixando de tomar posse do mesmo, ou exercê-lo, jamais haveria vaga porque jamais haveria o exercício do seu primeiro titular.

A vacância decorre, *ipso facto* da inexistência ou não mais existência de titular e não do exercício ou posse do titular. Diz-se que passado certo prazo sem que o titular de um cargo tome posse do mesmo, este fica vago, porque a falta de posse no prazo determinado, faz com que o titular perca o direito concernente ao seu diploma. Dá-se, então, a vacância porque o seu título do cargo fica caduco, torna-se inválido, não produz mais efeito. A vacância não é, porém, pela falta de posse, do titular mas, pela ausência de titular com título válido.

XIX — Não é, portanto, exato que seja necessário o exercício ou a posse do titular do cargo para que o seu substituto legal o suceda, como também é inexacto ser a falta de exercício o determinante da vacância. O que determina esta é a inexistência de titular. Conseqüentemente, na espécie, era bastante que o titular existisse, para, desaparecendo, deixar vaga.

Dessarte o Prefeito de Santos para o quadriênio de 1961-65, já existia, votado, escolhido, proclamado eleito e diplomado como titular do cargo. Se não havia tomado posse e entrado no exercício do cargo, pouco importa para a sucessão, porque posse é coisa distinta do cargo e não é o fato gerador do direito ao mesmo.

A renúncia ou perda do título, bem como a morte do seu titular, ocorrida antes ou depois do exercício do cargo, abre vaga do titular, oferece, pois, suporte sólido para a sua sucessão por aquele que foi eleito com ele, justamente para substituí-lo nos impedimentos, ou sucedê-lo na vaga.

PERÍODO DO MANDATO E TEMPO DE EXERCÍCIO DE MANDATO

XX — Os efeitos e os direitos e deveres decorrentes de mandato eletivo não se iniciam com o seu exercício, mas, sim, com a expedição do respectivo título, com a diplomação.

A Constituição e as leis reconhecem efeitos e conferem direitos desde que o titular é reconhecido, é diplomado. Por isso o deputado ou senador não pode ser preso desde a data da diplomação, mesmo antes do início da legislatura para a qual foi eleito (art. 45), e também fica desde aí proibido de acei-

tar cargo ou comissão de Executivo (art. 48) e se já era funcionário tem que se afastar do cargo efetivo *antes da diplomação*.

Tudo isto ocorre antes do início do exercício do mandato; repetimos, a partir da diplomação.

Direitos e deveres concernentes ao mandato formam uma coisa, e direitos decorrentes do exercício do mandato são outra coisa, distinta da primeira e apenas parte daquela. Também se distingue período do mandato, com período do exercício do mandato. O período do mandato se inicia com a aceitação do cargo pela diplomação e o período do exercício do mandato se inicia com a aceitação dos encargos, pela posse do cargo.

O mandato é conferido desde a expedição do diploma embora o seu exercício aguarde o momento aprazado à posse.

XXI — Quando, na espécie em apêço, faleceu o Prefeito, já diplomado, já estava ele com direito ao cargo e já estava com direito ao seu mandato; apenas não estava ainda no exercício desse mandato a que já tinha direito.

Logo, os direitos e deveres do Mandato não se iniciam com o seu exercício e sim com o recebimento do seu título, com a expedição de diploma. Como, pois, admitir o que o prefeito não estava no Mandato eletivo só porque não havia tomado posse do mesmo?

XXII — Para tirar qualquer dúvida de que período do mandato não se confunde com período de seu exercício, é suficiente atentar para os casos do funcionário público que é eleito para deputado ou senador.

Estabelece a Constituição Federal no art. 50, que:

“Enquanto durar o Mandato o funcionário ficará afastado do exercício de seu cargo efetivo”.

A Lei nº 3.596, de 27-12-58 regulando a situação do funcionário eleito, estabeleceu em seu art. 3º:

“Qualquer dos servidores que fôr eleito deputado ou senador, afastar-se-á das funções que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena de perda do mandato”.

Ora, se a Constituição estabelece que o funcionário só é obrigado a se afastar do exercício do seu cargo “enquanto durar o mandato”, e se a lei complementar diz que, por esse ordenamento, se ele é eleito, fica afastado do cargo desde a expedição do diploma, é porque, é irrecusável, o mandato começa com a expedição do diploma e não com o seu exercício. Mas ainda, se a lei diz que ele perde o mandato antes de seu exercício, é porque o período do mandato não se confunde com o do seu exercício. Ninguém pode perder senão o que já tem. Se a lei diz que o funcionário pode perder o mandato antes de exercê-lo é porque já é detentor do mesmo. Logo se alguém morre com o diploma, embora ainda não no exercício do cargo em que é diplomado já é detentor de mandato e é conseqüentemente, indubitável que deixa a vaga desse mandato.

Como, pois, concluir, com os recorrentes, que o prefeito diplomado, não era ainda mandatário do cargo, não tinha ainda direito ao cargo não deixava sua vaga no cargo, só porque não estava empossado no cargo?

XXIII — Como se vê, os recorrentes confundem duração e direitos do mandato, com exercício de mandato, que é coisa inteiramente distinta. Os direitos do mandato eletivo se iniciam com o título de mandatário que lhe é emitido pela Justiça Elei-

toral por delegação do povo, e este título é o diploma.

Desde, então, há direitos e deveres para o mandatário, inclusive de deixar sua vaga à sucessão.

COM A DIPLOMAÇÃO SE EXAURE A INGERÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

XXIV — É a diplomação o ponto de partida para os efeitos de mandato e é por isso que com ela se exaure a ingerência da Justiça Eleitoral no concernente aos titulares de mandato eletivo. Sua função específica é preparar e realizar e apurar eleições, proclamar e diplomar os eleitos. Ai termina seu munus.

Isto é conhecido de sua pacífica e iterativa jurisprudência, bem definida nêse lúcido e brilhante voto do douto Ministro José Duarte:

“...a jurisprudência é que, com a diplomação está exaurida a competência dêste Superior Tribunal. E fica exaurida porque a diplomação exerce a função da coisa julgada, da *res judicata* formal. Resolvidos todos os recursos, proclamado líquido o direito de candidato e entregue o diploma, cessa a intervenção da Justiça, que era precisamente apurar a votação do eleitorado, conhecê-la legítima, proclamá-la e oferecer o título dessa legitimidade, que passa a ser a carta de sentença com força executória”.

Com a expedição do diploma dos eleitos se exaure, portanto, a competência da Justiça Eleitoral. Quando muito ela pode abrigar um caso de apreciação de recusa de posse a um seu diplomado, em resguardo, apenas, do respeito aos seus julgados.

Nem mesmo a posse dos eleitos ficou adstrita à esfera de sua competência, pois, o nosso regime constitucional o atribui ao Poder Político, ao Legislativo.

As questões de perda, extinção e suspensão de mandatos eletivos escapam inteiramente à sua alçada bem como a declaração de vacância dêsses cargos que são por norma constitucional, da exclusiva competência do Poder Político.

XXV — Tanto assim que a Lei Federal de número 211, de 7-1-48, regulando êsses casos de perda de mandato, a vacância dêsses cargos no concernente aos corpos legislativos da União, Estados e Municípios, confirma essa exclusiva competência ao Poder Público correspondente.

Sempre foi, aliás, *norma comum* entregar-se a declaração de perda de mandato eletivo e a de vacância dêsses cargos ao Poder Político.

XXVI — Inexiste, competência da Justiça Eleitoral para declarar vaga de cargos eletivos, salvo mandamento constitucional expresso, pois isto é da esfera normal do Poder Político e não do Judiciário. Tanto é preciso êsse *mandato expresso* que a Constituição quando admite em *uma única circunstância*, e em uma só hipótese pela sua relevante importância ser possível essa declaração de vacância de cargo eletivo pela Justiça Eleitoral o faz de forma expressa. É no caso exclusivo do Presidente e do Vice-Presidente da República ultrapassarem de trinta (30) dias o prazo fixado para tomarem posse. Só aí é que o Tribunal Superior Eleitoral poderá declarar vago, unicamente, o cargo de Presidente da República.

É essa a única ocasião que se admite declaração de vacância pela Justiça Eleitoral, mas, repetimos porque de modo expresso, o fez pelo precedente do caso do Cons. Rodrigues Alves, que falecendo e deixando ao encargo do seu sucessor convocar novas eleições, ficara ao arbítrio do Vice sucessor, demorar no cargo, dilatando a data das eleições. Por isso a Constituição de 1946 teve a cautela de pre-

ver essa norma singular que, só nesse caso, retira do Poder Político o pronunciamento normal para declaração de vacância de cargo eletivo, deixando-o por norma singular ao encargo da Justiça Eleitoral.

A fora dessa norma singular os casos de declaração de vaga são decididos e reconhecidos pelo órgão legislativo correspondente onde o respectivo titular toma posse do cargo, e é êsse órgão que *comunica a vaga* aos Tribunais Regionais Eleitorais tão só competentes para determinar a realização das eleições, fixando a sua data (Artigo 52, parágrafo único da Constituição Federal). Assim já decidiu êste Tribunal Superior Eleitoral pelo Ac. n° 2.244, no Rec. 963, classe IV — Paraná — Tibagy.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NÃO PODIA DECLARAR A VACANCIA DO CARGO

XXVII — Conseqüentemente, se a Câmara de Vereadores de Santos, na espécie *subjudice*, não comunicando que o Prefeito e o Vice-Prefeito tinham deixado de tomar posse no dia aprazado, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não poderia declarar tal vaga e marcar novas eleições de Prefeito, como pretendem os recorrentes, porque, para tanto, seria necessário não só que o Prefeito falecido, *como também o seu sucessor* não houvesse tomado posse do cargo (Art. 54 do Código Eleitoral), isto, no caso de se admitir a aplicação por analogia da norma singular do art. 84 da Constituição Federal, referente ao cargo de Presidente da República, também ao cargo de Prefeito, pela omissão a respeito da Lei Orgânica dos Municípios.

No entanto trata-se de norma singular que não pode ser aplicada por analogia para atingir casos por ela não previstos.

XXVIII — Ademais, ainda que fosse possível por analogia, aplicar essa norma singular, exclusiva para declaração de vaga de Presidente e Vice-Presidente da República, para os casos de Prefeitos não poderia êsse preceito de difícil aplicação analógica, ser aplicado com ampliação e é isto o que pleiteiam os recorrentes. Pretendem a aplicação dessa norma à espécie, *não só por analogia, mas, como amplitude*, para que o Tribunal Regional declarasse vago o cargo de Prefeito mesmo havendo tomado posse o *Vice-Prefeito*. No entanto o dispositivo singular só permite a execução quando nem o Presidente ou o Vice toma posse do cargo.

A APLICAÇÃO DO ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A ESPECIE NÃO SERVIRIA AOS RECORRENTES

XXIX — Aplicada, assim, à espécie, a norma singular invocada não poderia servir em prol do preferendo do recorrente, mas ao contrário, viria deslindar, de modo irrefutável, o caso *sub judice* na confirmação da jurisprudência do Tribunal Regional de São Paulo.

Senão vejamos. Estabelece a Constituição Federal:

Art. 79. Sucede-lhe (ao Presidente) no (caso) de vaga o Vice-Presidente.

§ 2º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á eleição...

No entanto, no Art. 84, dispõe:

“Se o Presidente ou Vice-Presidente não tiver assumido o exercício do cargo, êste será declarado vago pelo Tribunal Eleitoral.

Como se vê, para que os Tribunais Eleitorais possam declarar vago um cargo de chefia do executivo (Nacional, Estadual ou Municipal), são im-

prescindíveis dois requisitos: 1º) a Constituição local lhe cometer competência para tal, como fazem a Constituição Federal, no seu Art. 35; 2º) ocorrer o fato do sucessor legal eleito para substituir ou suceder o chefe do executivo, não haver, também, tomado posse no prazo legal fixado. Mas, se, ao invés tomou posse o Vice, se assim o fez, e ele o sucessor legal do eleito, mesmo não empossado e, por isso, não pode o Tribunal Superior Eleitoral ou qualquer outro, declarar vago o cargo de chefe do executivo e, conseqüentemente marcar novas eleições por essa vaga. É o que estabelece o art. 84 da Constituição Federal sem deixar dúvida.

Só é possível, descartado, à Justiça Eleitoral marcar novas eleições para o cargo de chefe do executivo quando a Constituição ou decreto expressamente e vagar esse cargo por falta de posse, pela renúncia, morte ou de qualquer outra forma ocorrente, do diplomado para chefe do executivo, e não houver um "Vice" eleito com ele e que também não possa sucedê-lo (Art. 79, § 2º).

Se há Vice, de Presidente, de Governador ou de Prefeito que tome posse no prazo legal, não há como realizar eleições, porque não ocorre vacância do cargo, desde que existe uma pessoa eleita e apta para preenchê-lo.

XXX — Ora, no caso, a Câmara Municipal comunicou ao Tribunal Regional Eleitoral o falecimento do titular do cargo de Prefeito antes de assumir o exercício desse cargo, bem como a posse do Vice-Prefeito. Como decidir?

No próprio Código Eleitoral o Tribunal Regional Eleitoral encontraria fonte subsidiária à sua solução, quando no art. 63 estabelece:

"Na ocorrência de vaga, não havendo suplente (no caso sucessor) para preenchê-la, far-se-á eleição.

Como se vê, a norma é só fazer-se eleição quando para preencher a vaga não há substituto legal, suplente ou sucessor do eleito, do que deixa a vaga.

O Tribunal Regional Eleitoral, na espécie, em face da comunicação da morte do Prefeito eleito e diplomado, mas não empossado, bem como da comunicação de posse e exercício do Vice-Prefeito sucessor do falecido, só poderia reconhecer a vacância, já declarada pelo órgão político competente, do 1º titular e a sua sucessão perfeitamente legal e assim, não podia marcar eleição para cargo que não estava mais vago.

O QUE PRESCREVE O ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XXXI — E o próprio art. 84 da Constituição Federal, invocado pelos recorrentes como principal abono em seu prol, é justamente que esclarece, de modo inequívoco, a falta de razão ao pretendimento, quando diz:

"Se decorrido o prazo fixado para a posse o Presidente ou o Vice-Presidente não tiver assumido o cargo este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Como se vê, o cargo de Prefeito (que aqui seria o correlato ao de Presidente, como aludem os recorrentes) só seria declarado vago se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomasse posse no prazo fixado. Desde, porém, que qualquer um deles tomasse posse não poderia haver declaração de vacância do cargo.

Portanto, se qualquer um deles tomar posse ainda que o outro não tome, o cargo não pode ser declarado vago pela Justiça Eleitoral. É isto que está desenganadamente prescrito no referido artigo 84 da Constituição.

Dai se ter empregado a alternativa ou e não a aditiva e, para explicitar que não era dos dois que

se exigia a tomada de posse para deixar de haver vacância, porém, qualquer um dos titulares Presidente ou Vice, alternadamente, poderia preencher o cargo, sem precisar de novas eleições pela falta de posse do outro e, por isso, se emprega também o verbo no singular *tiver* e não no plural *tiverem* assumido.

Anote-se que nos artigos antecedentes a Constituição vinha relacionando os dois cargos de Presidente e Vice-Presidente no plural, e em conjunto, e ligados pela conjuntiva e: Assim vinha repetindo:

"Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República, etc..."

Art. 81. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos...

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente exercerão o cargo por...

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente tomarão posse, etc..."

No entanto, no artigo seguinte, nesse nº 84, não há mais a conjunção aproximativa e, reunindo os sujeitos na ação, que levaria o predicado ao plural "tiverem", porém, a conjunção alternativa ou, de ação isolada, ou que levou o verbo para o singular "tiver", porque o mesmo ato, "a posse" poderá ser praticado, isoladamente e de forma alternativa, por um agente na falta de outro sendo suficiente que qualquer um deles o pratique, para evitar o conseqüente: a vacância, isto é, basta o Prefeito ou o Vice-Prefeito ter tomado posse do cargo, para evitar a vacância da chefia do executivo, e impossibilitar a declaração singular da vaga pelo Poder Judiciário, marcando-se novas eleições.

Dai o texto estabelecer:

"Art. 84. Se, decorridos trinta dias da data fixada para posse, o presidente ou o Vice-Presidente da República, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago".

O ACERTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

XXXII — Em face da comunicação da Câmara Municipal, tomando, pois conhecimento da vacância do cargo de Prefeito de Santos, pela morte do seu titular, antes de assumir o exercício do seu cargo, mas já investido no direito do mandato, pelo diplomação, e verificando que já havia um Vice-Prefeito eleito com o mesmo Prefeito, para sucedê-lo, que já tomara posse do cargo para que fora eleito, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, fez unicamente o que devia e podia fazer; conhecendo da vaga proclamada por quem de direito, reconheceu legal o preenchimento da mesma pelo seu legítimo sucessor, respeitando os expressos ditames da Constituição Federal, Art. 84; Constituição Estadual, Artigo 35; Código Eleitoral, Art. 63, e, descartado, não podia marcar novas eleições para cargo que, vagando, fora legalmente preenchido.

Só seria possível marcar eleições se não houvesse Vice-Prefeito diplomado para suceder ao Prefeito falecido ou, então, se houvesse ocorrido a duplicidade de vacância (Art. 53 § 1º da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas e Art. 79 § 2º da Constituição Federal) ou ainda se, falecendo o Prefeito diplomado, o seu sucessor não houvesse tomado posse até 30 dias depois da data que lhe fosse fixada (Art. 84, da Constituição Federal).

Havendo, porém, um Vice-Prefeito eleito, diplomado, empossado e no exercício do cargo, não havia como o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo marcar eleições contra a lei, a sua jurisprudência e a lógica, para cargo preenchido.

O § 5º DO ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA NÃO SE REFERE A VICE-PREFEITO

XXXIII — Alegam, porém, os recorrentes, como último arrimo, que essa sucessão pelo período completo do mandato do falecido, teria violado o § 5º do Art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas, que só permite ao sucessor do Prefeito *completar o resto do mandato* do seu sucedido. Já demonstramos que, se o alegado fosse verídico não prejudicaria ao recorrido, porque este só foi chamado a suceder ao Prefeito, depois da data em que este deveria assumir o cargo.

Se decorreu qualquer fração de momento em que o 1º titular deveria estar no cargo e não estêve, e se o sucessor só foi chamado a sucedê-lo depois daquele momento, é porque houve fração de tempo do exercício do mandato que não foi exercido pelo sucessor.

Logo o período do mandato não pode estar sendo exercido por inteiro. Só há o que completar.

Mas, admitamos que a Câmara tomando conhecimento do falecimento do 1º titular, convocasse o sucessor para sucedê-lo desde o momento em que se deveria iniciar o exercício do substituído, no mesmo instante em que o sucedido deveria tomar posse.

Já demonstramos que, mesmo neste caso, só haveria sucessão do período inteiro do *exercício do mandato*, e não também do *período inteiro do mandato* que se inicia com a expedição de diploma.

Contudo aceitemos que, pelos termos da regra do § 5º, do Art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas só seja possível ao substituído completar o período do mandato do substituído e não exercê-lo, totalmente.

Estaria, então, na espécie, violado esse dispositivo da lei local, *pelo exercício do Vice-Prefeito*, no lugar do Prefeito, por todo o período em que aquele deveria exercer o mandato?

Absolutamente não. Tal inciso não podia aí estar violado, porque *ele não se aplica a sucessão do Prefeito pelo Vice-Prefeito*, mas, tão só se refere àquele que vier a substituir o Prefeito em caso de novas eleições pela vaga do Prefeito, sem ter quem o suceda, isto é, no caso de faltar o Vice-Prefeito para sucessão regular.

E' só compulsar a Lei Orgânica dos Municípios Paulistas com atenção para se verificar isto.

XXXIV — O § 5º do Art. 47 da Lei Estadual Paulista nº 1, de 18-9-47, com a nova redação da Lei nº 1.174 de 21-8-51 (Lei Orgânica dos Municípios) não estatui que o Vice-Prefeito só pode suceder ao Prefeito para completar o restante do seu mandato; o que ali está prescrito não significa, como pretendem, que o Prefeito precisa ter exercido por qualquer tempo, o seu mandato para ser sucedido pelo Vice-Prefeito.

Esse § 5º do Art. 47 da Lei Orgânica Municipal não se refere ao Vice-Prefeito. E' suficiente verificar-se o § 2º do mesmo art. 47, que lhe antecede, para se tirar qualquer dúvida. Diz esse § 2º:

“Na falta de ambos (Prefeito e Vice) será chamado o Presidente da Câmara, (para substituí-los) até que se proceda na forma dos parágrafos seguintes.

§ 3º Vagando no primeiro biênio, ambos os cargos, *haverá* eleição direta.

§ 4º Se as *vagas* (plural) ocorrerem no seguinte biênio será a eleição indireta.

§ 5º Em qualquer caso de vaga (isto é, dessas vagas de Prefeito e Vice-Prefeito), o

substituto de Prefeito exercerá o mandato pelo prazo que faltar para completar o quadriênio do substituído”.

Isto quer dizer que, vagando o cargo de Prefeito e se não houver sucessão de Vice-Prefeito, haverá nova eleição direta ou indireta, conforme o biênio de sua ocorrência, porém, aquele que for novamente eleito em substituição a ambos, Prefeito e Vice-Prefeito, não exercerá um quadriênio por inteiro, mas, completará o que faltar para o quadriênio dos que deixarem a vaga.

Esse § 5º não se refere ao Vice-Prefeito, eleito com o Prefeito, primeiro porque o § 2º do mesmo artigo esclarece que os parágrafos que se lhe seguem regularão os casos do preenchimento das vagas “simultâneas” de Prefeito e Vice-Prefeito. E, em segundo lugar, não podia, tal § 5º, referir-se ao Vice-Prefeito como substituído do Prefeito *em vacância* porque o Vice-Prefeito *não substitui o Prefeito*, em vacância, mas só o substitui quando *este estiver no exercício* do mandato e dêle apenas se afastar, *sem deixar vaga*. Está isto expresso no § 1º do mesmo Art. 47, que estabelece:

“Substitui o prefeito em seus impedimentos e sucede-lhe em caso de vaga, o Vice-Prefeito”.

Como, pois, dizer que o § 5º, deste mesmo artigo, se refere a substituição de vice-prefeito, quando ele estatuí:

“Em qualquer caso de vaga, o substituído do prefeito exercerá o mandato pelo prazo que faltar para completar o quadriênio do substituído”.

Percebe-se claro que esse substituído, referido aí é aquele advindo por nova eleição, quando se vagam ambos os cargos, de Prefeito e Vice-Prefeito, que não poderá mais exercer um mandato completo, mas só daquele prazo que faltar para completar o quadriênio da vaga que ele substituí.

O Vice-Prefeito, no caso da vaga não é substituído do Prefeito, mas, seu sucessor. Logo o § 5º do Art. 47 aludido, *referindo-se a substituído em caso de vaga*, não poderia estar compreendendo o Vice-Prefeito sucessor, na vaga.

Se morrerem ou faltarem Prefeito ou Vice-Prefeito, antes da posse para o início do período dos seus mandatos, haverá nova eleição que será marcada pelo Tribunal Regional Eleitoral e, então, aí sim, de forma alguma poderá o eleito para substituir os dois, Prefeito e Vice-Prefeito, seu sucessor, exercer o quadriênio por completo. Só poderá completar o tempo que restar do quadriênio dos mesmos, após a sua eleição, as conseqüentes, diplomação e posse, pois, esses fatos do processamento do novo pleito não poderiam permitir que o novo eleito entrasse em exercício desde o primeiro dia do mandato do 1º eleito.

Daí o Art. 47 no seu § 5º estabelecer, nesse caso:

“O Substituto exercerá o cargo pelo prazo que faltar para completar o quadriênio do substituído”.

E' o substituído por nova eleição.

Como se vê o Constituinte Paulista não incorreu no erro crasso de chamar em caso de vaga Vice-Prefeito que seria sucessor do Prefeito, aí seu substituído, que é outra coisa.

A inteligência perceptível dêsse § 5º do Art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios é que o legislador paulista quis evitar que havendo nova eleição devido vagar-se o cargo de Prefeito e de seu sucessor, aquele terceiro, que viesse a ser eleito em substi-

tuição aos dois primeiros titulares do período, pudesse se arrogar ao direito de exercer o mandato eletivo por todo um quadriênio. Assim, o eleito, em segundas eleições, só poderá completar o período do exercício dos eleitos da primeira eleição do mesmo período. É isto que está presente no § 5º do Artigo 47 da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas, com acêrto jurídico, com sabedoria política e com correção etimológica.

Conclusão

Em face do exposto parece-nos não merecerem providos os recursos interpostos, pois realça o maior

acêrto da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, no deslinde da espécie aplicou com adequação, judiciosidade e sabedoria, preceito da Lei Orgânica dos Municípios locais, respeitou a Constituição Estadual, e não se afastou, um milímetro sequer, das lindes intransponíveis do modelo máximo, que aos constituintes e legisladores estaduais é oferecido para se modelarem, a Carta Magna do Brasil.

Distrito Federal, 10 de outubro de 1961. — Custódio Toscano, Assistente Procurador C. Eleitoral. Aprovado. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Diretório Nacional

Senador Juvenal Lino de Matos.
 General Severino Sombra de Albuquerque.
 Deputado José Adolpho Chaves de Amarante.
 Dr. José Rocha de Machado e Silva.
 Deputado Josaphat de Azevedo.
 Dr. Osvaldo Queiroz Guimarães.
 Professor Nicodemus Bandeira Braule Pinto.
 Notário Público Carlos Alfredo Dias de Mello.
 Dr. Renato de Figueiredo Lyra.
 Deputado Emilio Carlos.
 Deputado Adelino Camara Pinto.
 Deputado Francisco Gomes da Silva Prado.
 Deputado Paulo Alberto Monteiro de Barros.
 Deputado Anibal Khoury.
 Dr. José Fernandes Peixoto.
 Ministro Edward Catete Pinheiro.
 Jornalista Othelino Nova Alves.
 Radialista José Pessoa.
 Deputado Vespasiano Dias.
 Deputado José Francisco de Sá Teles.
 Radialista Renato Mendonça.
 Deputado Lucas de Andrade Figueira.
 Deputado Hamilton Prado.
 Deputado Hary Normantons.
 Deputado Olavo Fontoura.
 Dr. Fauze Carlos.
 Vereador Benedicto Rocha.
 Jornalista Juvenal Carvalho da Costa.
 Jornalista Edevaldo Souto Camara.
 Jornalista Gerhard Mayer.
 Deputado Danilo Nunes.
 Industrial Washington Chamma.
 Radialista Orlando Forin.
 Securitário Oswaldo Celso Pereira Queiroz Guimarães.
 Engenheiro Mario Dias.
 Professor Helio Santos Damasceno.
 Professor Zacarias do Vale Monteiro.
 Advogado Jued Jabur Bittar.
 Comerciante Antonio Felipe da Costa.
 Advogado Delvaux Vieira Prudente.

Comissão Executiva Nacional

Presidente: Senador Juvenal Lino de Matos.
 1º Vice-Presidente: General Severino Sombra de Albuquerque.
 2º Vice-Presidente: Deputado José Adolpho Chaves de Amarante.
 3º Vice-Presidente: Dr. José Rocha de Machado e Silva.
 4º Vice-Presidente: Deputado Josaphat de Azevedo.
 Secretário Geral: Dr. Osvaldo Queiroz Guimarães.
 1º Secretário: Prof. Nicodemus Bandeira Braule Pinto.
 2º Secretário: Notário Público Carlos Alfredo Dias de Mello.
 3º Secretário: Dr. Renato de Figueiredo Lyra.
 1º Tesoureiro: Deputado Emilio Carlos.
 2º Tesoureiro: Deputado Adelino Camara Pinto.
 1º Procurador: Deputado Francisco Gomes da Silva Prado.
 2º Procurador: Deputado Paulo Alberto Monteiro de Barros.
 3º Procurador: Deputado Anibal Khoury.
 4º Procurador: Dr. José Fernandes Peixoto.

Conselho Consultivo Nacional

Ministro Edward Catete Pinheiro; Jornalista Othelino Nova Alves; Radialista José Pessoa; Deputado Vespasiano Dias; Deputado José Francisco de Sá Teles; Radialista Renato Mendonça; Deputado Lucas de Andrade Figueira; Deputado Hamilton Prado; Deputado Hary Normantons; Deputado Olavo Fontoura; Dr. Fauze Carlos; Vereador Benedicto Rocha; Jornalista Juvenal Carvalho da Costa; Jornalista Edevaldo Souto Camara; Jornalista Gerhard Mayer; Deputado Danilo Nunes; Industrial Washington Chamma; Radialista Orlando Forin; Securitário Oswaldo Celso Pereira Queiroz Guimarães; Engenheiro Mario Dias; Professor Helio Santos Damasceno; Professor Zacarias do Vale Monteiro; Advogado Jued Jabur Bittar; Comerciante Antonio Felipe da Costa e Advogado Delvaux Vieira Prudente.

Nota — Aprovados pela Resolução nº 6.856 constante deste B.E.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 3.319, de 1961

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo, dispositivos das Leis 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com emendas; e, da Comissão de Finanças, com adoção das emendas 1, 2, 3 e 4 (em parte) da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, incluindo ainda 3 emendas.

Projeto n.º 3.319-61, a que se referem os pareceres

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os padrões ou níveis de vencimento e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo, ficam reajustados nos valores seguintes:

| Padrão, Nível ou Símbolo | Referência-base |
|--------------------------|-----------------|
| | Cr\$ |
| PJ- | 70.000,00 |
| PJ- 0 | 65.000,00 |
| PJ- 1 | 63.000,00 |
| PJ- 2 | 58.000,00 |
| PJ- 3 | 54.000,00 |
| PJ- 4 | 50.000,00 |
| PJ- 5 | 47.000,00 |
| PJ- 6 | 42.000,00 |
| PJ- 7 | 38.000,00 |
| PJ- 8 | 34.000,00 |
| PJ- 9 | 32.000,00 |
| PJ-10 | 30.000,00 |
| PJ-11 | 28.000,00 |
| PJ-12 | 26.000,00 |
| PJ-13 | 23.000,00 |
| PJ-14 | 21.000,00 |
| PJ-15 | 19.000,00 |

Art. 2º Os valores do vencimento mais a gratificação mensal das funções gratificadas dos Quadros de Pessoal a que se refere o artigo anterior são:

| | |
|-------|-----------|
| 1-F — | 46.000,00 |
| 2-F — | 44.000,00 |
| 3-F — | 42.000,00 |
| 4-F — | 40.000,00 |
| 5-F — | 38.000,00 |

Parágrafo único. Se a função for exercida por funcionário do próprio Quadro do Pessoal a grati-

ficação será igual à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o valor do símbolo fixado para a função.

Art. 3º Os servidores das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta Lei continuam a perceber gratificação adicional por tempo de serviço nas mesmas bases da concedida aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, pelo art. 7º da Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Art. 4º Os cargos de carreira, os isolados de provimento efetivo ou em comissão, e as funções gratificadas dos Quadros do Pessoal das Secretarias dos Tribunais do Amazonas, aprovado pelo Lei número 3.454, de 6 de novembro de 1958, do Pará (Lei 3.644, de 1959), do Piauí (Lei 3.526, de 1959), do Rio Grande do Norte (Lei 3.422, de 1958), da Paraíba (Lei 3.455, de 1958), de Alagoas (Lei 3.769, de 1960), do Espírito Santo (Lei 2.684, de 1955), de Mato Grosso (Lei 3.851, de 1960), do Ceará (Lei 3.648, de 1959), de Pernambuco (Lei 3.402, de 1958), da Bahia (Lei 3.023, de 1956), da Guanabara (Lei 2.643, de 1955), do Estado do Rio de Janeiro (Lei 2.744, de 1956), de Santa Catarina (Lei 3.460, de 1958), do Rio Grande do Sul (Lei 3.048, de 1956, e 3.527, de 1959), de Minas Gerais (Lei 2.775, de 1956) e de São Paulo (Lei 2.831, de 1956), passam a ter a estrutura, o escalonamento, a nomenclatura, o número de classes e cargos, os níveis de vencimentos e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas constante das tabelas anexas, de números I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, respectivamente, reservadas, em relação aos atuais servidores, as situações já constituídas por força de Lei ou de decisão judiciária.

Art. 5º Aplicam-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais a que se refere o artigo anterior as disposições da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, arts. 14, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º, 74 e 91, bem como as dos arts. 4º e 11, da Lei n.º 3.826, de 26 de novembro de 1960.

Art. 6º É incorporado aos vencimentos dos servidores das Secretarias dos Tribunais referidos nesta Lei o abono de que trata a Lei n.º 3.587, de 18 de julho de 1959.

Art. 7º As vagas da classe inicial das carreiras dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão providas mediante concurso público de provas.

§ 1º As vagas na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas, alternadamente, metade por acesso de ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, colhidos pelos critérios de merecimento e antiguidade e metade por concurso de provas.

§ 2º As vagas nas classes finais e intermediárias de cada carreira serão preenchidas por promoção de seus ocupantes, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 3º É dispensado o interstício legal nas promoções decorrentes da nova estrutura dos Quadros aprovados por esta Lei, até a completa normalização dos mesmos.

§ 4º No enquadramento dos cargos, classes e séries de classes das diversas carreiras dos referidos Quadros, observar-se-ão as regras e a proporção estabelecidas nos arts. 20 e 21 de Lei n.º 7.380, de 12 de julho de 1960, em tudo quanto for aplicável.

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta Lei serão providos por funcionários dos respectivos Quadros, escolhidos livremente pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9º Sem prejuízo das atribuições privativas dos Escrivães Eleitorais, a execução dos serviços das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados ficará a cargo de funcionários do Quadro dos próprios Tribunais Regionais.

§ 1º A lotação de cada Cartório será de um Chefe de Serviço de Zona Eleitoral e de tantos Auxiliares Judiciários e Serventes ou Auxiliares de Portaria, quantos forem fixados pelos Tribunais, em face das necessidades dos serviços.

§ 2º Quando os encargos das Secretarias dos Tribunais não permitirem a designação de servidores de seu próprio Quadro para fim previsto neste artigo, os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados serão executadas por servidores requisitados na forma do art. 17 do Código Eleitoral, mas sempre sob a chefia e responsabilidade de funcionário especializado do próprio Tribunal.

§ 3º Nas zonas de reduzido movimento, a responsabilidade dos serviços eleitorais de duas ou mais Zonas poderá ser atribuída a um Chefe de Serviço, sem outras vantagens além das do próprio cargo.

Art. 10. A modificação ou reestruturação do Quadro de Pessoal, a alteração de valores de padrões, classes, níveis e símbolos ou aumento de vencimentos de cargos ou funções das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais só poderão ser feitos ou concedidos através de lei e por proposta do Tribunal interessado (Constituição, arts. 67, § 2º, e 97, II).

§ 1º As decisões dos Tribunais em processo administrativo, que importem em modificação ou reestruturação de Quadro de Pessoal, na alteração de valores dos padrões, níveis ou símbolos de cargos ou funções, ou em elevação de vencimentos, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento das despesas que delas resultarem.

§ 2º O funcionário ou a autoridade que autorizar ou efetuar pagamento ou autorizar adiantamento, à conta de critério orçamentário ou adicional, com violação do disposto no parágrafo anterior, incorrerá nas sanções dos art. 315 do Código Penal.

Art. 11. Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de provimento efetivo ou em comissão e as funções gratificadas constantes dos Quadros atuais das Secretarias dos Tribunais, enumerados nos artigos 1º e 4º, que não foram incluídos nas Tabelas respectivas anexas à presente Lei.

§ 1º extinção a que se refere este artigo operar-se-á automaticamente depois de 30 dias da vigência desta Lei, em todos os casos em que forem criados cargos de provimento efetivo em substituição a cargos em comissão de igual natureza ou a funções gratificadas, de atribuições análogas.

§ 2º Os atuais servidores ocupantes de cargos e funções extintas deverão ser aproveitados, sempre que possível, a critério do Tribunal, nos cargos idênticos ou de atribuições equivalentes criados por esta Lei.

Art. 12. A carreira de Dactilógrafo dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará e Espírito Santo passa a denominar-se Auxiliar Judiciário.

Art. 13. O art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, não se aplica aos servidores das Secretarias e dos Serviços auxiliares dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 14. É revogada a Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955.

Art. 15. Fica revogada, a partir da vigência da presente Lei e em relação aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais referidos nos artigos 1º e 4º, a Lei nº 3.907, de 19 de junho de 1961.

Art. 16. O cargo isolado de Diretor ou Diretor Geral da Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais passa a ser de provimento em Comissão, respeitada a situação dos atuais titulares efetivos por força da lei.

Art. 17. Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00

(cento e trinta milhões de cruzeiros), assim discriminado:

| | Cr\$ |
|--|---------------|
| I — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas | 2.000.000,00 |
| II — Tribunal Regional Eleitoral do Pará | 3.000.000,00 |
| III — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí | 2.400.000,00 |
| IV — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará | 6.000.000,00 |
| V — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba | 3.600.000,00 |
| VI — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco | 8.000.000,00 |
| VII — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas | 2.000.000,00 |
| VIII — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia | 11.000.000,00 |
| IX — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo | 2.600.000,00 |
| X — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara | 21.400.000,00 |
| XI — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina | 5.000.000,00 |
| XII — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul | 9.000.000,00 |
| XIII — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso | 2.000.000,00 |
| XIV — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais | 19.000.000,00 |
| XV — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte .. | 3.000.000,00 |
| XVI — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro | 5.000.000,00 |
| XVII — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo | 25.000.000,00 |

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA I

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|--|--|------------------|-------|
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | |
| 1 | Diretor de Secretaria (*) .. | PJ-1 | |
| 2 | Chefe de Secretaria da Zona Eleitoral (**) | PJ-4 | 2 |
| 1 | Arquivista — Almoxarife .. | PJ-7 | 1 |
| 1 | Porteiro | PJ-8 | |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | |
| 1 | Oficial Judiciário | PJ-5 | |
| 2 | Oficial Judiciário | PJ-6 | |
| 5 | Oficial Judiciário | PJ-7 | |
| 3 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | |
| 4 | Auxiliar Judiciário (**) | PJ-9 | 4 |
| 1 | Contínuo | PJ-12 | |
| 2 | Contínuo | PJ-13 | |
| 2 | Servente (**) | PJ-14 | 2 |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 3-F | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 4-F | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 4-F | |

(*) Será provido em Comissão, quando vagar.
(**) Destinado aos serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais de Manaus.

TABELA II

Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|------------------|--|------------------|-------|
| | <i>Cargos em comissão</i> | | |
| 1 | Diretor da Secretaria | PJ-1 | |
| | <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | |
| 4 | Chefe de Serviço de Zona Eleitoral (*) | PJ-1 | 4 |
| 1 | Arquivista | PJ-7 | |
| 1 | Porteiro | PJ-8 | |
| | <i>Cargos de carreira</i> | | |
| 1 | Oficial Judiciário | PJ-5 | |
| 4 | Oficial Judiciário | PJ-6 | |
| 7 | Oficial Judiciário | PJ-7 | |
| 7 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | |
| 8 | Auxiliar Judiciário (*) | PJ-9 | 8 |
| 1 | Contínuo | PJ-11 | |
| 1 | Contínuo | PJ-12 | |
| 2 | Servente | PJ-13 | |
| 4 | Servente (*) | PJ-14 | |
| | <i>Funções gratificadas</i> | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 3-F | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 4-F | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 4-F | |
| 2 | Chefe de Seção | 4-F | |

(*) Para lotação nas Zonas Eleitorais de Belém.

TABELA III

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|------------------|--|------------------|-------|
| | <i>Cargos em comissão</i> | | |
| 1 | Diretor de Secretaria | PJ-1 | |
| | <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | |
| 1 | Chefe do Serviço de Zona Eleitoral (*) | PJ-4 | 1 |
| 1 | Arquivista | PJ-7 | |
| 1 | Bibliotecário | PJ-7 | |
| 1 | Porteiro | PJ-8 | |
| | <i>Cargos de carreira</i> | | |
| 1 | Oficial Judiciário | PJ-5 | |
| 4 | Oficial Judiciário | PJ-6 | |
| 7 | Oficial Judiciário | PJ-7 | |
| 4 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | |
| 9 | Auxiliar Judiciário (*) | PJ-9 | 4 |
| 1 | Contínuo | PJ-11 | |
| 1 | Contínuo | PJ-12 | |

(*) Para servir nas 2 Zonas Eleitorais de Terezina.

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|------------------|-----------------------------|------------------|-------|
| 1 | Servente | PJ-13 | |
| 2 | Servente | PJ-14 | |
| | <i>Funções gratificadas</i> | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 3-F | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 4-F | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 4-F | |
| 2 | Chefes de Seção | 4-F | |

TABELA IV

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|------------------|--|------------------|-------|
| | <i>Cargos em comissão</i> | | |
| 1 | Diretor de Secretaria | PJ-1 | |
| | <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | |
| 4 | Chefe de Serviço da Zona Eleitoral (*) | PJ-4 | 4 |
| 1 | Arquivista | PJ-7 | |
| 1 | Porteiro | PJ-8 | |
| 1 | Bibliotecário | PJ-7 | |
| | <i>Cargos de carreira</i> | | |
| 3 | Oficial Judiciário | PJ-5 | |
| 4 | Oficial Judiciário | PJ-6 | |
| 5 | Oficial Judiciário | PJ-7 | |
| 6 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | |
| 12 | Auxiliar Judiciário (*) | PJ-9 | |
| 1 | Contínuo | PJ-11 | |
| 1 | Contínuo | PJ-12 | |
| 3 | Servente | PJ-13 | |
| 4 | Servente (*) | PJ-14 | 4 |
| | <i>Funções gratificadas</i> | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 2-F | |
| 1 | Secretário do Procurador .. | 3-F | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 3-F | |
| 2 | Chefe de Seção | 3-F | |

(*) Criados para lotação nos Cartórios das Zonas Eleitorais de Natal.

TABELA V

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|------------------|---|------------------|-------|
| | <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | |
| 1 | Diretor de Secretaria (*) .. | PJ-1 | |
| 2 | Chefe de Serviço de Zona Eleitoral (**) | PJ-4 | 2 |

(*) Será provido em Comissão, quando vagar.
(**) Criados para lotação nas Zonas Eleitorais de João Pessoa.

TABELA VII

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|--|--|------------------|-------|
| 1 | Arquivista | PJ-7 | |
| 1 | Bibliotecário | PJ-7 | |
| 1 | Porteiro | PJ-8 | |
| 1 | Zelador | PJ-9 | |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | |
| 1 | Oficial Judiciário | PJ-5 | |
| 4 | Oficial Judiciário | PJ-6 | |
| 7 | Oficial Judiciário | PJ-7 | |
| 3 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | |
| 8 | Auxiliar Judiciário (***) .. | PJ-9 | 4 |
| 1 | Auxiliar de Portaria | PJ-11 | |
| 2 | Auxiliar de Portaria | PJ-12 | |
| 2 | Auxiliar de Portaria | PJ-13 | |
| 2 | Auxiliar de Portaria (**) | PJ-14 | 2 |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 3-F | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 4-F | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 4-F | |
| 2 | Chefe de Seção | 4-F | |
| <i>Cargos em comissão</i> | | | |
| 1 | Diretor da Secretaria | PJ-1 | |
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | |
| 1 | Chefe de Serviço | PJ-4 | 1 |
| 2 | Chefe de Serviço de Zona Eleitoral (*) | PJ-4 | 2 |
| 1 | Arquivista | PJ-7 | |
| 1 | Bibliotecário | PJ-7 | |
| 1 | Almoxarife | PJ-8 | |
| 1 | Porteiro | PJ-8 | |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | |
| 3 | Oficial Judiciário | PJ-5 | |
| 4 | Oficial Judiciário | PJ-6 | |
| 5 | Oficial Judiciário | PJ-7 | |
| 5 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | |
| 6 | Auxiliar Judiciário (*) | PJ-9 | 4 |
| 1 | Contínuo | PJ-11 | |
| 1 | Contínuo | PJ-12 | |
| 2 | Servente | PJ-13 | |
| 2 | Servente (*) | PJ-14 | 2 |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 2-F | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 3-F | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 3-F | |
| 2 | Chefe de Seção | 3-F | |

(***) Criados mais 4, para dotação nas Zonas Eleitorais de João Pessoa.

TABELA VI

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|--|--|------------------|-------|
| <i>Cargos em comissão</i> | | | |
| 1 | Diretor da Secretaria | PJ-1 | |
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | |
| 2 | Chefe de Serviço de Zona Eleitoral (*) | PJ-4 | 2 |
| 1 | Porteiro | PJ-8 | |
| 2 | Contínuo | PJ-12 | |
| 5 | Servente (*) | PJ-14 | 3 |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | |
| 1 | Oficial Judiciário | PJ-5 | |
| 2 | Oficial Judiciário | PJ-6 | |
| 4 | Oficial Judiciário | PJ-7 | |
| 5 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | |
| 6 | Auxiliar Judiciário (*) | PJ-9 | 2 |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 3-F | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 4-F | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 4-F | |

(*) Para os Serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais de Maceió.

TABELA VIII

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|--|--------------------------------|------------------|-------|
| <i>Cargos em comissão</i> | | | |
| 1 | Diretor de Secretaria | PJ-1 | |
| 1 | Chefe de Zona Eleitoral (*) .. | PJ-4 | 1 |
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | |
| 1 | Bibliotecário-Arquivista .. | PJ-7 | |
| 1 | Porteiro | PJ-8 | |
| 2 | Contínuo | PJ-12 | |
| 3 | Servente (*) | PJ-14 | 1 |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | |
| 1 | Oficial Judiciário | PJ-5 | |
| 3 | Oficial Judiciário | PJ-6 | |

(*) Aumento destinado aos serviços das Zonas Eleitorais de Cuiabá.

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|-----------------------------|-------------------------------|------------------|-------|
| 4 | Oficial Judiciário | PJ-7 | 2 |
| 4 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | |
| 5 | Auxiliar Judiciário (*) | PJ-9 | |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 2-F | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 3-F | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 3-F | |
| 2 | Chefe de Seção | 3-F | |

TABELA IX

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos | |
|--|---|------------------|-------|----|
| <i>Cargos em comissão</i> | | | | |
| 1 | Diretor de Secretaria | PJ-0 | | |
| 2 | Diretor de Serviço | PJ-1 | | |
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | | |
| 1 | Auditor Fiscal | PJ-1 | 5 | |
| 5 | Chefe de Serviço de Zona Eleitoral (*) | PJ-3 | | |
| 1 | Redator de Debates e do Boletim Eleitoral | PJ-5 | | |
| 1 | Taquigrafo | PJ-6 | | |
| 1 | Arquivista | PJ-6 | | |
| 1 | Almoxarife | PJ-6 | | |
| 1 | Porteiro | PJ-7 | | |
| 1 | Ajudante de Porteiro | PJ-9 | | |
| 1 | Motorista | PJ-10 | | |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | | |
| 3 | Oficial Judiciário | PJ-5 | | 15 |
| 5 | Oficial Judiciário | PJ-6 | | |
| 9 | Oficial Judiciário | PJ-7 | | |
| 19 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | | |
| 25 | Auxiliar Judiciário (**) | PJ-9 | | |
| 1 | Contínuo | PJ-11 | | |
| 3 | Contínuo | PJ-12 | | |
| 4 | Servente | PJ-13 | | |
| 7 | Servente (**) | PJ-14 | | |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 1-F | | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 2-F | | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 2-F | | |
| 6 | Chefe de Seção | 2-F | | |

(*) Criados para os serviços das Zonas Eleitorais de Fortaleza.

(**) Aumento destinado à lotação nos mesmos serviços.

TABELA X

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|--|--|------------------|-------|
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | |
| 1 | Diretor-Geral (*) | PJ-0 | 9 |
| 2 | Diretor de Serviço | PJ-1 | |
| 1 | Auditor Fiscal (**) | PJ-1 | |
| 9 | Chefe de Serviço da Zona Eleitoral (***) | PJ-3 | |
| 1 | Almoxarife | PJ-6 | |
| 1 | Arquivista | PJ-6 | |
| 1 | Porteiro | PJ-7 | |
| 1 | Ajudante de Porteiro | PJ-9 | |
| 1 | Ajudante de Almoxarife .. | PJ-9 | |
| 1 | Motorista | PJ-10 | 9 |
| 9 | Servente (***) | PJ-14 | |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | |
| 3 | Oficial Judiciário | PJ-5 | 27 |
| 5 | Oficial Judiciário | PJ-6 | |
| 9 | Oficial Judiciário | PJ-7 | |
| 16 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | |
| 27 | Auxiliar Judiciário (***) .. | PJ-9 | |
| 2 | Auxiliar de Portaria | PJ-10 | |
| 4 | Auxiliar de Portaria | PJ-12 | |
| 8 | Auxiliar de Portaria | PJ-12 | |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 1-F | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 2-F | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 2-F | |
| 1 | Chefe de Seção | 2-F | |

(*) Será provido em Comissão, quando vagar.

(**) Extinto, quando vagar.

(***) Criados para lotação nas Zonas Eleitorais do Recife.

TABELA XI

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|--|-----------------------------|------------------|-------|
| <i>Cargos em comissão</i> | | | |
| 1 | Diretor-Geral .. | PJ-0 | |
| 6 | Chefe de Seção | PJ-5 | |
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | |
| 2 | Diretor de Serviço | PJ-1 | 15 |
| 1 | Auditor Fiscal (*) | PJ-1 | |
| 11 | Chefe de Zona Eleitoral(**) | PJ-3 | |
| 1 | Taquigrafo .. | PJ-5 | |
| 1 | Taquigrafo .. | PJ-6 | |
| 1 | Arquivista .. | PJ-6 | |

(*) Extinto, quando vagar.

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos | |
|-----------------------------|-----------------------------|------------------|-------|----|
| 1 | Zelador | PJ-6 | 1 | |
| 1 | Bibliotecário | PJ-6 | | |
| 1 | Almoxarife | PJ-6 | | |
| 1 | Porteiro | PJ-7 | | |
| 1 | Ajudante de Porteiro | PJ-9 | | |
| 2 | Guarda Judiciário | PJ-12 | | |
| 11 | Servente | PJ-14 | | |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | | |
| 7 | Oficial Judiciário | PJ-5 | | 33 |
| 11 | Oficial Judiciário | PJ-6 | | |
| 17 | Oficial Judiciário | PJ-7 | | |
| 32 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | | |
| 33 | Auxiliar Judiciário (**) | PJ-9 | | |
| 4 | Auxiliar de Portaria | PJ-10 | | |
| 5 | Auxiliar de Portaria | PJ-11 | | |
| 7 | Auxiliar de Portaria | PJ-12 | | |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 1-F | | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 2-F | | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 2-F | | |

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos | |
|-----------------------------|-----------------------------|------------------|-------|----|
| 20 | Oficial Judiciário | PJ-5 | 27 | |
| 22 | Oficial Judiciário | PJ-6 | | |
| 40 | Oficial Judiciário | PJ-7 | | |
| 62 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | | |
| 72 | Auxiliar Judiciário (****) | PJ-9 | | |
| 12 | Auxiliar de Portaria | PJ-10 | | |
| 15 | Auxiliar de Portaria | PJ-11 | | |
| 18 | Auxiliar de Portaria | PJ-12 | | |
| 20 | Auxiliar de Portaria(****) | PJ-13 | | |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 2-F | | 18 |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 2-F | | |
| 1 | Secretário do Diretor-Geral | 3-F | | |

(****) Destinam-se aos serviços das 25 Zonas Eleitorais. Quinze correspondem às 15 funções gratificadas que se extinguirem.

(*****) Destinam-se aos serviços das Zonas Eleitorais.

TABELA XIII

Tribunal Regional Eleitoral do Est. do Rio de Janeiro
Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos | |
|--|--|------------------|-------|----|
| <i>Cargos em comissão</i> | | | | |
| 1 | Diretor-Geral | PJ-0 | | |
| 2 | Diretor de Serviço | PJ-1 | | |
| 6 | Chefe de Seção | PJ-5 | | |
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | | |
| 1 | Auditor Fiscal | PJ-1 | 5 | |
| 5 | Chefe de Serviço de Zona Eleitoral (*) | PJ-3 | | |
| 1 | Taquigrafo | PJ-6 | | |
| 1 | Arquivista | PJ-6 | | |
| 1 | Almoxarife | PJ-6 | | |
| 1 | Porteiro | PJ-7 | | |
| 1 | Ajudante de Porteiro | PJ-9 | | |
| 1 | Motorista | PJ-10 | | |
| 5 | Servente (*) | PJ-14 | | |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | | |
| 3 | Oficial Judiciário | PJ-5 | | 15 |
| 5 | Oficial Judiciário | PJ-6 | | |
| 9 | Oficial Judiciário | PJ-7 | | |
| 15 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | | |
| 25 | Auxiliar Judiciário (*) | PJ-9 | | |
| 2 | Auxiliar de Portaria | PJ-10 | | |
| 2 | Auxiliar de Portaria | PJ-11 | | |
| 3 | Auxiliar de Portaria | PJ-12 | | |
| 3 | Auxiliar de Portaria | PJ-13 | | |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | | |
| 1 | Secretário de Presidente .. | 1-F | | |
| 1 | Secretário de Presidente .. | 2-F | | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 2-F | | |

(*) Criados para lotação nos Cartórios das Zonas Eleitorais de Niterói.

(**) Criados para os serviços das Zonas Eleitorais de Salvador.

TABELA XII

Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara
Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|--|---|------------------|-------|
| <i>Cargos em comissão</i> | | | |
| 1 | Diretor-Geral | PJ-0 | |
| 1 | Secretário de Presidência... | PJ-0 | |
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | |
| 3 | Diretor de Serviço (*) | PJ-1 | 10 |
| 1 | Auditor Fiscal (**) | PJ-1 | |
| 5 | Chefe de Serviço (***) | PJ-3 | |
| 25 | Chefe de Serviço de Zona Eleitoral (****) | PJ-3 | |
| 2 | Arquivista | PJ-6 | |
| 1 | Bibliotecário | PJ-6 | |
| 1 | Almoxarife | PJ-6 | |
| 1 | Protocolista | PJ-6 | |
| 1 | Porteiro | PJ-7 | |
| 9 | Oficial de Justiça | PJ-8 | |
| 1 | Eletricista | PJ-9 | |
| 1 | Ajudante de Porteiro | PJ-9 | |
| 4 | Motorista | PJ-10 | |
| 10 | Artífice | PJ-9 | |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | |
| 2 | Taquigrafo | PJ-5 | 2 |
| 3 | Taquigrafo | PJ-6 | |

(*) Correspondem aos dois cargos de Diretor de Serviço em Comissões e a uma função gratificada de Chefe de Seção de Contabilidade, que ora são extintos.

(**) Extinto quando vagar. Corresponde aos cargos de Auditor Fiscal, em comissão.

(***) Correspondem a igual número de chefia de seção, que são declarados extintos.

TABELA XIV

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|--|--|------------------|-------|
| <i>Cargos em comissão</i> | | | |
| 1 | Diretor da Secretaria | PJ-0 | |
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | |
| 1 | Auditor Fiscal | PJ-1 | |
| 2 | Chefe de Serviço da Zona Eleitoral (*) | | 2 |
| 1 | Arquivista | PJ-3 | |
| 1 | Almoxarife | PJ-6 | |
| 1 | Bibliotecário | PJ-6 | |
| 1 | Almoxarife Auxiliar | PJ-9 | |
| 1 | Porteiro | PJ-7 | |
| 1 | Ajudante de Porteiro | PJ-9 | |
| 1 | Motorista | PJ-10 | |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | |
| 3 | Oficial Judiciário | PJ-5 | |
| 5 | Oficial Judiciário | PJ-6 | |
| 9 | Oficial Judiciário | PJ-7 | |
| 10 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | |
| 14 | Auxiliar Judiciário (*) | PJ-9 | |
| 2 | Contínuo | PJ-11 | |
| 3 | Contínuo | PJ-12 | |
| 4 | Servente | PJ-13 | |
| 7 | Servente (*) | PJ-14 | 2 |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 1-F | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 2-F | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 2-F | |
| 4 | Chefe de Seção | 2-F | |

(*) Para os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais de Florianópolis.

TABELA XV

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|--|--|------------------|-------|
| <i>Cargos em comissão</i> | | | |
| 1 | Diretor de Secretaria | PJ-0 | |
| 2 | Diretor de Serviço | PJ-1 | |
| 1 | Auditor Fiscal | PJ-1 | |
| 2 | Chefe de Serviço de Zona Eleitoral | PJ-3 | |
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | |
| 2 | Taquigrafo | PJ-5 | |
| 2 | Taquigrafo | PJ-6 | |
| 1 | Arquivista | PJ-6 | |
| 1 | Almoxarife | PJ-6 | |

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|-----------------------------|-------------------------------|------------------|-------|
| 1 | Porteiro | PJ-7 | |
| 1 | Ajudante de Porteiro | PJ-9 | |
| 2 | Motorista | PJ-10 | |
| 1 | Ajudante de Motorista | PJ-12 | |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | |
| 5 | Oficial Judiciário | PJ-5 | |
| 10 | Oficial Judiciário | PJ-6 | |
| 18 | Oficial Judiciário | PJ-7 | |
| 10 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | |
| 25 | Auxiliar Judiciário (*) | PJ-9 | 10 |
| 8 | Auxiliar de Portaria | PJ-10 | |
| 10 | Auxiliar de Portaria | PJ-11 | |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 1-F | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 2-F | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 2-F | |
| 5 | Chefe de Seção | 2-F | |
| 1 | Zelador | 3-F | |

(*) Para lotação nas Zonas Eleitorais de Porto Alegre.

TABELA XVI

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|--|--|------------------|-------|
| <i>Cargos em comissão</i> | | | |
| 1 | Diretor-Geral | PJ | |
| 1 | Secretário da Presidência .. | PJ | 1 |
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | |
| 2 | Diretor de Divisão (*) | PJ-0 | |
| 1 | Auditor Fiscal (*) | PJ-1 | |
| 10 | Diretor de Serviço (**) | PJ-1 | |
| 1 | Secretário do Tribunal | PJ-1 | 1 |
| 1 | Diretor de Planejamento .. | PJ-1 | 1 |
| 7 | Chefe de Serviço de Zona Eleitoral | PJ-2 | 7 |
| 1 | Redator de Debates | PJ-3 | |
| 1 | Taquigrafo-Revisor | PJ-3 | 1 |
| 2 | Taquigrafo | PJ-5 | |
| 2 | Taquigrafo | PJ-6 | 2 |
| 1 | Bibliotecário | PJ-6 | 1 |
| 1 | Almoxarife | PJ-6 | |
| 1 | Almoxarife-Auxiliar | PJ-9 | 1 |
| 1 | Arquivista | PJ-6 | |
| 1 | Arquivista-Auxiliar | PJ-9 | 1 |
| 1 | Protocolista | PJ-6 | 1 |
| 1 | Protocolista-Auxiliar | PJ-9 | 1 |
| 1 | Administrador do Edifício .. | PJ-5 | |
| 1 | Chefe de Portaria | PJ-5 | |
| 1 | Ajudante de Ch. de Portaria | PJ-7 | |
| 7 | Artífice | PJ-10 | 7 |
| 1 | Oficial de Justiça | PJ-8 | 1 |
| 2 | Guarda Judiciário | PJ-10 | 2 |
| 2 | Motorista | PJ-10 | |

(*) Correspondem a cargos em comissão de igual denominação ou extinção.

(**) Correspondem a igual número de funções gratificadas, ora extintas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos | |
|-----------------------------|-----------------------------|------------------|-------|--|
| <i>Cargos de carreira</i> | | | | |
| 11 | Oficial Judiciário | PJ-4 | 2 | |
| 15 | Oficial Judiciário | PJ-5 | | |
| 26 | Oficial Judiciário | PJ-6 | | |
| 17 | Oficial Judiciário | PJ-7 | | |
| 33 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | | |
| 47 | Auxiliar Judiciário | PJ-9 | | |
| 15 | Continuo | PJ-10 | | |
| 15 | Servente | PJ-11 | | |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | | |
| 1 | Aux. de Gab. do Presidente | 2-F | | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 2-F | | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 2-F | | |
| 1 | Secretário do Diretor-Geral | 3-F | | |

Os Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas (ofícios 76-59, 154-59 e s/nº-61), do Pará (of. 72-61), do Piauí (ofícios 410-60 e 19-61), do Rio Grande do Norte (of. 78-61), da Paraíba (of. 2-61), de Alagoas (ofícios 180-60, 3-61 e 62-61), do Espírito Santo (ofício 741-60), de Mato Grosso (of. 1.201-60), do Ceará (ofícios 2.089-60 e 772-61), de Pernambuco (of. 2.410, de 1960), da Bahia (ofícios 6-61 e 104-61), da Guanabara (ofícios 693-59 e 2.733-61), do Rio de Janeiro (of. 2.940-61), de Santa Catarina (of. 1.502-59), do Rio Grande do Sul (of. 1.298-60), de Minas Gerais (of. 3.993-61) e São Paulo (of. 7.389-61), propõem a extensão, aos seus servidores, dos benefícios das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960 (Plano de Classificação e Paridade), além de algumas alterações nos Quadros atuais.

Opino pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei em separado. Examinando-o, verificará a dita Comissão serem as seguintes as suas principais características:

a) Fixa os valores dos níveis de vencimentos e dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas em quantias correspondentes aos dos fixados para os servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Lei nº 3.897, de 19 de maio de 1961);

b) Reduz a três apenas oito grupos em que se dividem hoje os Tribunais Regionais Eleitorais (Leis ns. 486-48 e 1.975-53). No primeiro, estão incluídos os Tribunais das Circunscrições de menos de 500 mil eleitores (Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Esp. Santo e Mato Grosso); no segundo, os dos Estados cujo eleitorado vai de 500 mil a 2 milhões (Ceará, Pernambuco, Bahia, Guanabara, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul); no terceiro grupo, os de eleitorado superior a 2 milhões (Minas e São Paulo). No primeiro grupo dever-se-iam encontrar ainda os Tribunais do Maranhão, Sergipe e Goiás, e, no segundo, o do Paraná. Nenhuma referência lhes é feita, porém, nesta lei, por não haverem, até a presente data, encaminhado mensagem à Câmara propondo as medidas de que se ocupa o projeto;

c) Separados, embora, em três classes, a diferença entre os dois primeiros se verifica apenas nos níveis ou símbolos atribuídos aos cargos isolados, e às funções gratificadas, pois quanto aos de carreira, a igualdade é absoluta;

d) Atribui a funcionários da própria Secretaria dos Tribunais a responsabilidade pela execução dos serviços das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados, a exemplo do que já se praticava com excelentes resultados, na Guanabara, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais e sem prejuízo das funções privativas dos Escrivães Eleitorais (art. 9º);

e) Procura colocar ponto final no abuso das reestruturações por via de decisões administrativas dos Tribunais, sem lei que os autorize e com flagrantes violações de texto expresso da Constituição. Se vivêssemos em país onde o senso de responsabilidade estivesse mais amadurecido e a violação da lei fosse punida, sem dúvida alguma seria dispensável legislar sobre o óbvio. No Brasil, porém, e por tempo que escapa à previsão, essa cautela se impõe em defesa do interesse público, para não dizer em resguardo da própria dignidade do Poder Judiciário. Essa, a causa da inclusão do art. 10 e seus §§ 13 e 14;

f) Revoga expressamente a Lei nº 3.907, de 19 de junho do corrente ano, para evitar que, sobre as vantagens que a lei que resultar deste projeto concederá aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, se venham a montar os 44% concedidos,

TABELA XVII

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos | |
|--|-----------------------------------|------------------|-------|--|
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | | |
| 1 | Diretor-Geral | PJ | 1 | |
| 3 | Diretor de Divisão (*) | PJ-0 | | |
| 15 | Diretor de Serviço | PJ-1 | | |
| 1 | Médico | PJ-3 | | |
| 1 | Taquígrafo | PJ-3 | | |
| 1 | Chefe de Arquivo | PJ-5 | | |
| 1 | Chefe do Almoxarifado | PJ-5 | | |
| 1 | Chefe de Zeladoria | PJ-5 | | |
| 1 | Ajd. de Chefe de Zeladoria | PJ-7 | | |
| 1 | Chefe de Portaria | PJ-5 | | |
| 1 | Ajudante de Ch. de Portaria | PJ-7 | | |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | | |
| 10 | Oficial Judiciário | PJ-4 | | |
| 20 | Oficial Judiciário | PJ-5 | | |
| 26 | Oficial Judiciário | PJ-6 | | |
| 26 | Oficial Judiciário | PJ-7 | | |
| 48 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | | |
| 76 | Auxiliar Judiciário | PJ-9 | | |
| 1 | Motorista Mecânico | PJ-9 | | |
| 8 | Motorista | PJ-10 | | |
| 8 | Artífice | PJ-8 | | |
| 6 | Artífice | PJ-9 | | |
| 4 | Artífice | PJ-10 | | |
| 9 | Auxiliar de Portaria | PJ-9 | | |
| 15 | Auxiliar de Portaria | PJ-10 | | |
| 17 | Auxiliar de Portaria | PJ-11 | | |
| 10 | Auxiliar de Limpeza | PJ-12 | | |
| 19 | Auxiliar de Limpeza | PJ-13 | | |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | | |
| 1 | Assistente do Proc. Reg. .. | 1-F | | |
| 1 | Auxiliar do Proc. Reg. | 2-F | | |

(*) Correspondem a cargos em comissão de igual denominação ou extintos.

a partir de 23 de novembro de 1960, aos mesmos servidores;

g) Finalmente, autoriza a abertura do crédito necessário para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes da lei.

Acredito que as medidas apontadas, ao lado de outras, de menor significação, constantes da proposição, corresponderão aos interesses dos servidores da Justiça Eleitoral, ao mesmo tempo em que resguardam os superiores interesses da ordem jurídica e do erário público.

E' o meu entendimento.

Brasília, julho de 1961. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 26-7-61, examinando os ofícios números 76-59, 154-59, 72-61, 410-60, 19-61, 78-61, 2-61, 180-60, 741-60, 1.201-60, 2.089-60, 772-61, 2.410-60, 6-61, 2.733-61, GP-2.940-61, 1.502-59, 1.293-60, 3.993-GP-61, e as mensagens s/nº-60 e números 3-61, 62-61, 104-GP-61, 693-59 e 7.389-61, opinou por unanimidade, e de acordo com parecer do Relator, preliminarmente pela constitucionalidade da iniciativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei que se segue, elaborado pelo Relator: Estiveram presentes os Senhores Deputados San Thiago Dantas, no exercício da presidência; Oliveira Brito, Relator; Rubem Nogueira; Arruda Câmara; Lourival de Almeida; Abelardo Jurema; Ivan Bichara; Eurico Ribeiro; Mário Guimarães; Nelson Carneiro e Wilson Fadul.

Brasília, 26 de julho de 1961. — *San Thiago Dantas*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Os Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas (ofícios ns. 76-59, 154-59 e s/nº-61), do Pará (ofício nº 72-61), do Piauí (ofício nº 410-60 e 19-61), do Rio Grande do Norte (ofício nº 78-61), da Paraíba (ofício nº 2-61), de Alagoas (ofícios ns. 180-60, 3-61 e 62-61), do Espírito Santo (ofício nº 741-60), de Mato Grosso (ofício nº 1.201-60), do Ceará (ofícios números 2.089-60 e 772-61), de Pernambuco (ofício número 2.410-60), da Bahia (ofícios ns. 6-61 e 104-61), da Guanabara (ofícios ns. 693-59 e 2.733-61), do Rio de Janeiro (ofício nº 2.940-61), de Santa Catarina (ofício nº 1.502-59), do Rio Grande do Sul (ofício nº 1.293-60), de Minas Gerais (ofício nº 3.933-61) e São Paulo (ofício nº 7.389-61), propõem a extensão, aos seus servidores, dos benefícios das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960 (Plano de Classificação e Paridade), além de algumas alterações nos seus quadros atuais.

Na Comissão de Justiça foi esboçado um projeto em que se procurou dar cumprimento a essas leis e atendimento, dentro de regras o quanto possível gerais, às pretensões manifestadas pelos vários Tribunais Regionais Eleitorais sem perder de vista as peculiaridades de serviço de cada Tribunal.

O critério com que foi elaborado pelo seu ilustre relator, Deputado Oliveira Brito, torna merecedor de aprovação quase integral o projeto em tela, com exceção de ligeiros pontos.

O primeiro deles, é o relativo ao estabelecimento dos padrões ou símbolos e respectivas referências bases, referências essas que o nobre Deputado Oliveira Brito fixou em bases quase idênticas às estabelecidas no quadro do funcionalismo da Câmara dos Deputados pela Resolução nº 46, de 1961. Preferimos eliminar essas pequenas diferenças, para o efeito de adotar na Justiça Eleitoral do país as

mesmas referências bases para os símbolos respectivos dos quadros existentes no quadro da Câmara. Em virtude dessa nossa orientação, as diferenças que surgiriam em relação aos símbolos e referências bases adotadas na Comissão de Justiça seriam as seguintes:

| | | |
|-------------|---------------|------------------------------|
| PJ-6 mais | Cr\$ 2.000,00 | — ficando com Cr\$ 44.000,00 |
| PJ-7 mais | Cr\$ 3.000,00 | — ficando com Cr\$ 41.000,00 |
| PJ-8 mais | Cr\$ 2.000,00 | — ficando com Cr\$ 36.000,00 |
| PJ-9 mais | Cr\$ 1.000,00 | — ficando com Cr\$ 33.000,00 |
| PJ-11 menos | Cr\$ 1.000,00 | — ficando com Cr\$ 27.000,00 |
| PJ-12 menos | Cr\$ 1.000,00 | — ficando com Cr\$ 25.000,00 |

O segundo deles é relativo à equiparação de símbolos na classificação de funcionários com as mesmas funções pertencentes aos Tribunais de São Paulo, Minas Gerais, Guanabara e Rio Grande do Sul.

De acordo com o projeto da Comissão de Justiça, os Tribunais Regionais Eleitorais do país são divididos em três grupos: o primeiro deles, compreende os Estados com eleitorado inferior a 500.000 eleitores, entre os quais se encontram os do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo e Mato Grosso; o segundo compreende os Estados com eleitorado entre 500.000 e 2.000.000, e aí se situam os do Ceará, Pernambuco, Bahia, Guanabara, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Santa Catarina e, finalmente, o terceiro grupo compreende Tribunais com Circunscrição sobre eleitorado superior ao número de dois milhões.

Acontece que com essa divisão, o quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara não só perde a sua condição excepcional de equiparação ao do Tribunal Superior Eleitoral, como ainda se atrasa em relação aos de São Paulo e Minas Gerais.

Ora, fora de dúvida é que as condições de trabalho e as condições de subsistência, inclusive no que respeita ao custo de vida, são, na Guanabara, muito semelhantes às de São Paulo. Daí a razão de parecer ao Relator merecer acolhida as emendas apresentadas pelos ilustres Deputados Martins Rodrigues e Tarso Dutra, feitas com o intuito de aproximar dos quadros de São Paulo e de Minas Gerais os da Guanabara e do Rio Grande do Sul, com circunscrição sobre mais de 1.200.000 eleitores.

O último ponto decorre de correção necessária a uma falta, ou omissão, no quadro do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de 4 chefes de seção que uma emenda do Deputado Osvaldo Lima Filho — que o relator aceita — propõe corrigir.

Em consequência desses ligeiros pontos de divergência propõe o Relator a aprovação do projeto do Deputado Oliveira Brito com as poucas modificações constantes das emendas de números 1, do Relator; 2, de Deputado Martins Rodrigues; 3, do Deputado Tarso Dutra e 4, do Deputado Osvaldo Lima Filho.

Sala da Comissão de Orçamento, em 4 de outubro de 1961. — *Hamilton Prado*.

EMENDAS AO PROJETO Nº 3.319-61, ADOTADAS PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO

EMENDA Nº I

Redija-se como segue o art. 1º

Os padrões ou níveis de vencimentos e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do

Sul, Minas Gerais e São Paulo, ficam reajustados nos valores seguintes:

| Padrão, Nível ou Símbolo | Referência-base |
|--------------------------|-----------------|
| | Cr\$ |
| PJ | 70.000,00 |
| PJ-0 | 65.000,00 |
| PJ-1 | 63.000,00 |
| PJ-2 | 58.000,00 |
| PJ-3 | 54.000,00 |
| PJ-4 | 50.000,00 |
| PJ-5 | 47.000,00 |
| PJ-6 | 44.000,00 |
| PJ-7 | 41.000,00 |
| PJ-8 | 36.000,00 |
| PJ-9 | 33.000,00 |
| PJ-10 | 30.000,00 |
| PJ-11 | 27.000,00 |
| PJ-12 | 25.000,00 |
| PJ-13 | 23.000,00 |
| PJ-14 | 21.000,00 |
| PJ-15 | 19.000,00 |

Justificativa

As razões de ser da adoção desta tabela, que se assernelha à adotada para os funcionários da Câmara dos Deputados, pela Resolução nº 46, de 1961, vêm expostas no Relatório.

EMENDA Nº II

Substitua-se a Tabela XII, relativa ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara pela seguinte

Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|--|---|------------------|-------|
| <i>Cargos em comissão</i> | | | |
| 1 | Diretor-Geral | PJ | |
| 1 | Secretário da Presidência.. | PJ | |
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | |
| 3 | Diretor de Divisão (*) | PJ-0 | |
| 1 | Auditor Fiscal (**) | PJ-1 | |
| 5 | Diretor de Serviço (***) | PJ-1 | |
| 25 | Chefe de Serviço de Zona Eleitoral (****) | PJ-2 | 10 |
| 1 | Bibliotecário | PJ-6 | |
| 2 | Arquivista | PJ-6 | |
| 1 | Almoxarife | PJ-6 | |
| 1 | Protocolista | PJ-6 | 1 |

- (*) Correspondem aos dois cargos de Diretor de Serviço em Comissões e a uma função gratificada de Chefe de Seção, de Contabilidade, que ora são extintos.
- (**) Extinto quando vagar. Correspondem aos cargos de Auditor Fiscal, em comissão.
- (***) Correspondem igual número de chefia de seção, que são declarados extintos.
- (****) Destinam-se aos serviços das 25 Zonas Eleitorais. Quinze correspondem às 15 funções gratificadas que se extinguirem.

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|-----------------------------|--------------------------------------|------------------|-------|
| 1 | Porteiro | PJ-7 | |
| 9 | Oficial de Justiça | PJ-8 | 4 |
| 1 | Eletricista | PJ-9 | |
| 1 | Ajudante de Porteiro | PJ-9 | |
| 4 | Motorista | PJ-10 | 1 |
| 10 | Artífice | PJ-9 | 8 |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | |
| 2 | Taquigrafo | PJ-5 | |
| 3 | Taquigrafo | PJ-6 | 2 |
| 20 | Oficial Judiciário | PJ-5 | |
| 32 | Oficial Judiciário | PJ-6 | |
| 40 | Oficial Judiciário | PJ-7 | 27 |
| 62 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | |
| 72 | Auxiliar Judiciário (****) | PJ-9 | 72 |
| 12 | Auxiliar de Portaria | PJ-10 | |
| 15 | Auxiliar de Portaria | PJ-11 | |
| 18 | Auxiliar de Portaria | PJ-12 | |
| 20 | Auxiliar de Portaria(****) | PJ-13 | 18 |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. | 2-F | |
| 1 | Secretário do Corregedor | 2-F | |
| 1 | Secretário do Dir.-Geral. | 3-F | |

(****) Destinam-se aos serviços das Zonas Eleitorais.

Justificativa

O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara tem ocupado sempre — desde a estruturação da Justiça Eleitoral em 1948 — excepcional posição.

Assim, a Lei nº 486-48, situou-o em plano especial, de exata equiparação com o do Tribunal Superior Eleitoral no que dizia respeito aos cargos de carreira.

A Lei nº 1.070-50, que o ampliou, conservou essa identidade.

A Lei nº 2.643-55, ao reestruturá-lo, deu-lhe, daquela feita, total conformação ao que, à época, vigia no Tribunal Superior Eleitoral, quer atinente às carreiras, quer com relação aos cargos de direção.

O projeto Oliveira Brito, que ora se debate, reduz a 3 os 8 grupos em que se escalonam os atuais Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, aprovando, para tanto, a seguinte distribuição:

a) 1º grupo — Tribunais das Circunscrições de menos de 500.000 eleitores (Amazonas, Pará, Piauí, Rio, Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo e Mato Grosso);

b) 2º grupo — Tribunais das Circunscrições cujo eleitorado val de 500.000 a 2.000.000 (Ceará, Pernambuco, Bahia, Guanabara, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina);

c) 3º grupo — Tribunais das Circunscrições de mais de 2.000.000.

Verifica-se do exposto que o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — pelo projeto aprovado na douta Comissão da Constituição e Justiça — não só perde sua condição excepcional de equiparação com o de Secretário de Tribunal Superior Eleitoral, mas não chega, ainda, a atingir os das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e Minas Gerais, a que se reservou o ápice da escala fixada para os Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral.

A alegação — procedente à primeira vista — de que a reestruturação dos Tribunais Regionais Eleitorais se faz, através do mencionado Projeto, em função dos respectivos eleitorados, o que impõe o

descenso do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara com relação a São Paulo e Minas Gerais, deixa de valer, sem dúvida, por argumento decisivo, se se atentar nas características dos serviços eleitorais da ex-Capital da República.

De fato, no Estado da Guanabara o serviço eleitoral não se divide, nem se descentraliza, como ocorre em todos os outros Estados, em que o alistamento, as eleições e a sua apuração são realizados, na fase mais trabalhosa e exaustiva, por funcionários da Justiça Comum de cada município, sem ingerência, conseqüentemente, das Secretarias, dos respectivos Tribunais.

Na Guanabara, muito ao contrário, o serviço eleitoral é — todo ele — realizado exclusivamente por funcionários da Justiça Eleitoral, sem quaisquer descentralizações pela Justiça Comum, que lhes atenuam as amplas proporções.

A esse argumento, poder-se-á, ainda — somar outro de não menos valia, aquêle que concerne à elevada densidade eleitoral do Estado da Guanabara, o que se evidencia do cotejo abaixo discriminado:

| Estado | População | Eleitorado | Percent. (aprox.) |
|-----------------------------|------------|------------|-------------------|
| Guanabara | 3.300.000 | 1.200.000 | 36,4% |
| São Paulo | 13.000.000 | 3.065.000 | 23,5% |
| Minas Gerais | 8.800.000 | 2.050.000 | 23,2% |
| Rio Grande do Sul | 5.500.000 | 1.400.000 | 25,4% |
| Pernambuco | 4.100.000 | 641.000 | 15,6% |
| Bahia | 6.000.000 | 916.000 | 15,2% |

Desta forma, sempre que, em razão do eleitoral, se escalonarem os Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, mister se faz se examine cuidadosamente a situação da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, para cujos trabalhos — como se há demonstrado — não se encontra qualquer paralelismo.

Estes os fundamentos — de grande ponderação, por cento da emenda que temos a honra de submeter a esta douta Comissão, visando a promover a ascensão do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara ao grupo integrado pelos Tribunais Eleitorais de São Paulo e Minas Gerais.

A Tabela XII, da Guanabara, substitutiva, de nossa emenda, calcou-se nas de números XVI e XVII, respectivamente, de Minas Gerais e São Paulo.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1961. — *Martins Rodrigues.*

EMENDA Nº III

Substitua-se a Tabela XV, relativa ao Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul pela seguinte

Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|---------------------------|--|------------------|-------|
| <i>Cargos em comissão</i> | | | |
| 1 | Diretor de Secretaria | PJ-0 | |
| 2 | Diretor de Serviço | PJ-1 | |
| 1 | Auditor Fiscal | PJ-1 | |
| 2 | Chefe de Serviço de Zona Eleitoral | PJ-2 | |

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|--|------------------------------------|------------------|-------|
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | |
| 2 | Taquígrafo | PJ-5 | |
| 2 | Taquígrafo | PJ-6 | |
| 1 | Arquivista | PJ-6 | |
| 1 | Almoxarife | PJ-6 | |
| 1 | Porteiro | PJ-7 | |
| 1 | Ajudante de Porteiro | PJ-9 | |
| 2 | Motorista | PJ-10 | |
| 1 | Ajudante de Motorista | PJ-12 | |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | |
| 5 | Oficial Judiciário | PJ-5 | |
| 10 | Oficial Judiciário | PJ-6 | |
| 18 | Oficial Judiciário | PJ-7 | |
| 10 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 | |
| 25 | Auxiliar Judiciário (*) | PJ-9 | 10 |
| 8 | Auxiliar de Portaria | PJ-10 | |
| 10 | Auxiliar de Portaria | PJ-11 | |
| <i>Funções gratificadas</i> | | | |
| 1 | Secretário do Presidente | 1-F | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. | 2-F | |
| 1 | Secretário do Corregedor | 2-F | |
| 5 | Chefe de Seção | 2-F | |
| 1 | Zelador | 3-F | |

(*) Para lotação nas Zonas Eleitorais de Pôrto Alegre.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1961. — *Tarso Dutra.*

EMENDA Nº IV

Inclua-se na Tabela X do Projeto nº 3.319-61 — Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, — o seguinte, onde couber:

As atuais funções gratificadas de Chefe de Seção FC-4, em número de 4 (quatro), ficam transformadas em cargos isolados de provimento efetivo, símbolo PJ-3.

A atual função gratificada de Secretário da Presidência, FG-3, fica transformada em cargo isolado de provimento em comissão, símbolo PJ-10.

Justificativa

As modificações pleiteadas possibilitam ao Tribunal de Pernambuco situação semelhante aqueles que pertencem ao mesmo grupo em que foi classificado pela douta Comissão de Justiça ao lado de assegurar a manutenção da estrutura de sua Secretaria, prevista na Lei nº 3.402, de 12 de junho de 1958, estrutura elaborada à luz de razão clara por eminentes membros daquele Colegiado.

Sala da Comissão de Orçamento, em 4 de outubro de 1961. — *Oswaldo Lima Filho.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em sua reunião plena, ordinária de 4 de outubro de 1961, aprovou, unânimemente, com emendas, parecer favorável do relator, Deputado Hamilton Prado, ao Projeto nº 3.319-61, que "Torna extensivas, aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Guanabara, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso".

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto — Presidente, Hamilton Prado, Martins Rodrigues, Oswaldo Lima Filho, Lourival Baptista, Pinho Lemos, Nilo Coelho, Tarcísio Maia, Clóvis Motta, Miguel Bahury, Último de Carvalho, Estêves Rodrigues, Aloysio de Castro, Manoel Novaes, Milton Brandão, Edgar Pereira, Antônio Carlos, Paulo Sarasate, Corrêa da Costa, Lamartine Távora, Lino Braun, Uriel Alvim, Régis Pacheco, Willy Fröhlich, Saldanha Derzi, Wilson Calmon, Floriano Paixão, Joaquim Ramos, Expedito Machado e Paulo Minca- rone.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1961. — *Leite Neto*, Presidente. — *Hamilton Prado*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Os Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas (ofícios ns. 76, 59, 154-59 e s/nº-61), do Pará (ofício nº 72-61), do Piauí (ofícios ns. 410-60 e 19-61), do Rio Grande do Norte (ofício nº 78-61), da Paraíba (ofício nº 2-61), de Alagoas (ofícios números 180-61, 3-61 e 62-61), do Espírito Santo (ofício nº 741-60), de Mato Grosso (ofício nº 1.201-60), da Bahia (ofícios ns. 6-61 e 104-61), da Guanabara (ofícios ns. 639-59 e 2.733-61), do Rio de Janeiro (ofício nº 2.940-61), de Santa Catarina (ofício nº 1.502-59), do Rio Grande do Sul (ofício nº 1.298-60), de Minas Gerais (ofício nº 3.993-61) e São Paulo (ofício número 1.298-61), propõem a extensão, aos seus servidores dos benefícios das Leis ns. 3.780 e 3.826 (Plano de Classificação e Paridade), por força do que determina o art. 97, II, da Constituição Federal.

A dita Comissão de Constituição e Justiça, em sessão realizada a 26 de julho último, elaborou projeto que escalonou os Tribunais Regionais Eleitorais do País em três grupos distintos, de acordo com o número de eleitores inscritos em cada uma das Circunscrições correspondentes.

Apreciando esse projeto, a ilustre Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira houve por bem aprová-lo, acrescentando-lhe, entretanto, quatro emendas, a saber: a de nº 1, apresentada pelo nobre Deputado Hamilton Prado, Relator da matéria; a de nº 2, apresentada pelo nobre Deputado Martins Rodrigues; a de nº 3, apresentada pelo eminente Deputado Tarso Dutra e, finalmente, a e nº 4, apresentada pelo eminente Deputado Oswaldo Lima Filho.

Conforme os termos do parecer do ilustríssimo Senhor Deputado Hamilton Prado, essas emendas constituem ligeiras divergências, que não chegam a arrastar o trabalho da Augusta Comissão de Justiça. Por esse motivo, a sua aprovação foi proposta com a inclusão das precitadas emendas.

II — Parecer

Aprecianda a matéria sob o aspecto financeiro, nada temos a objetar em relação ao projeto da Comissão de Constituição e Justiça e das emendas números I, II e III apresentadas pela Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. Quanto à emenda nº IV da referida Comissão, somos de parecer favorável ao primeiro parágrafo e contrário ao segundo.

Saliente-se o fato de que as alterações propostas pela referida Comissão de Orçamento, como declara seu eminente relator, Deputado Hamilton Prado, não importam em modificações radicais do Projeto da Comissão de Justiça. Eis que as emendas ns. 1, 2, 3 e 4 procuram prover os quadros de alguns Tribunais de cargos já existentes em outros de sua mesma classe de escalonamento.

O que pôsto, somos pela aprovação do projeto da Comissão de Constituição e Justiça com a inclusão das emendas da Comissão de Orçamento e Fis-

calização Financeira, ressalvada a parte final da emenda nº IV.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 5 de outubro de 1961. — *Último de Carvalho*, Relator.

EMENDA Nº I ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

Diga-se, onde couber:

Art. — Estende-se aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, a partir da vigência desta Lei, o disposto no art. 1º da Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948, com as alterações constantes do Art. 7º da Lei nº 3.890, de 1º de abril de 1961.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 5 de outubro de 1961. — *Humberto Lucena*.

EMENDA Nº III, ADOTADA

Art. — Dos candidatos aprovados em concurso para provimento de cargo inicial de carreira em iguais condições, terão preferência para a nomeação os funcionários do próprio tribunal e, bem assim aqueles que neles tenham exercido por mais de dois anos como requisitado.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 5 de outubro de 1961. — *Osmar Cunha*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 19ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de outubro de 1961, sob a presidência do Deputado Pereira Lopes — Vice-Presidente, e presentes os Senhores: Uriel Alvim, Jayme Araújo, Dager Serra, Rubens Rangel, Maurício Joppert, Último de Carvalho, Osmar Cunha, Othon Mäder, Afonso Celso, Humberto Lucena, Wilson Calmon, Bezerra Leite, Laurentino Pereira, Badaró Júnior, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Último de Carvalho, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 3.319-61, da Comissão de Constituição e Justiça com a inclusão das emendas ns. I, II, III e IV (em parte) da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com a adoção das emendas anexas, nº I, do Deputado Humberto Lucena, e nº III do Deputado Osmar Cunha e pela rejeição da de nº II, contra o voto do autor, Deputado Humberto Lucena.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 5 de outubro de 1961. — *Pereira Lopes*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Último de Carvalho*, Relator.

Projeto nº 3.221, de 1961

Organiza o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças. Parecer sobre emendas de Plenário em discussão única: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade das emendas, com subemenda.

PROJETO Nº 3.221-61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, criado em caráter provisório, pela Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, art. 87, § 1º, fica organizado de acordo com a presente Lei e a tabela que acompanha.

Parágrafo único. No enquadramento à nova situação, decorrente da presente Lei, do pessoal admitido nos termos da Lei nº 3.754, de 1960, o Tribunal levará em conta o tempo de serviço no cargo, a especialização e o merecimento do funcionário.

Art. 2º Os Serviços da Secretaria serão constituídos das Seções Judiciárias, Administrativa e de Protocolo, com a organização e atribuições definidas no Regimento do Tribunal.

Art. 3º Os símbolos e níveis de vencimentos dos cargos da Secretaria do Tribunal terão os seguintes valores mensais:

| Símbolos | Referência-Base | | Razão Horizontal |
|----------|-----------------|------|------------------|
| | Cr\$ | Cr\$ | |
| PJ-1 | 63.000,00 | | |
| PJ-3 | 53.000,00 | | |
| PJ-5 | 47.000,00 | | |
| PJ-6 | 40.000,00 | | 1.450,00 |
| PJ-8 | 34.000,00 | | 1.150,00 |
| PJ-9 | 32.000,00 | | 1.000,00 |
| PJ-10 | 30.000,00 | | 900,00 |
| PJ-11 | 28.000,00 | | 850,00 |
| PJ-12 | 26.000,00 | | 800,00 |
| PJ-14 | 21.000,00 | | 700,00 |

Art. 4º Os valores da gratificação mensal da função gratificada, menos o vencimento, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, serão os seguintes:

1-F — 44.000,00
2-F — 42.000,00

Parágrafo único. Se a função for exercida por funcionário do próprio Quadro do Pessoal, a gratificação será igual à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o valor do símbolo fixado para a função.

Art. 5º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal perceberão gratificação adicional por tempo de serviço nas mesmas bases da concedida aos servidores do Tribunal Superior Eleitoral pelo art. 7º da Lei número 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Art. 6º As vantagens da "razão horizontal", a que se refere o art. 3º desta Lei, serão por triênio, na forma estabelecida pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, até que o servidor comece a fazer jus à gratificação adicional.

Art. 7º Os funcionários do Tribunal, inclusive os nomeados de acordo com a Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, terão direito, a desde a respectiva posse, às vantagens financeiras atribuídas aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados pelo art. 1º, letras a, b e c, da Resolução nº 31, de 1960, da mesma Câmara, enquanto perdurarem os seus efeitos em relação aos referidos servidores.

Parágrafo único. As vantagens a que se refere este artigo serão calculadas sobre os vencimentos fixados pela Lei nº 3.754, de 1960, ou sobre os vigentes na data da citada Resolução nº 31, para os cargos da Secretaria da Câmara dos Deputados cor-

respondentes àqueles que, criados por esta Lei, não sejam idênticos aos constantes do Quadro atual de Secretaria do Tribunal.

Art. 8º Os funcionários da Secretaria do Tribunal terão direito ao salário família, nas bases fixadas pela Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, art. 11.

Art. 9º Aplicam-se aos funcionários da Secretaria do mencionado Tribunal, no que couber, as disposições dos arts. 14, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º, e 74, letras a, b e c, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 10. Cabe ao Tribunal, mediante proposta do seu Presidente, prover os cargos da Secretaria e serviços auxiliares.

§ 1º No provimento do cargo de Diretor da Secretaria do Tribunal será exigido o diploma de Doutor ou Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2º 50% (cinqüenta por cento), pelo menos, das vagas de Oficial-Judiciário serão providas por Auxiliares-Judiciários, observados, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade.

§ 3º É vedado admissão de pessoal além do número e das categorias funcionais constantes da tabela anexa.

Art. 11. Sem prejuízo das atribuições legais do respectivo Escrivão Eleitoral, caberá a funcionários da Secretaria do Tribunal a execução dos serviços administrativos dos Cartórios das Zonas Eleitorais.

§ 1º Compete ao Corregedor, tendo em conta as necessidades dos serviços e depois de ouvido o Juiz Eleitoral, propor ao Tribunal, por intermédio de seu Presidente, a lotação dos funcionários a que se refere este artigo.

§ 2º Aprovada a lotação, o Corregedor requisitará os servidores ao Presidente do Tribunal.

§ 3º A requisição de funcionários dos órgãos do Poder Executivo (Código Eleitoral, art. 17, letra n) dependerá sempre de proposta do Juiz Eleitoral e autorização do Tribunal.

§ 4º Cabe ao Juiz Eleitoral a direção e a distribuição dos serviços administrativos e eleitorais dos Cartórios da Zona sob sua jurisdição, dentro do horário que, mediante proposta sua, for fixado pelo Corregedor.

§ 5º O Juiz Eleitoral tendo em vista a conveniência e o interesse dos serviços, poderá, a qualquer tempo solicitar a substituição dos funcionários requisitados à Secretaria do Tribunal ou devolver às respectivas repartições de origem os do Poder Executivo, comunicando a ocorrência ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor, para os devidos fins.

§ 6º O Corregedor inspecionará mensalmente os serviços eleitorais das Zonas do Distrito Federal e, pelo menos, uma vez por ano, os dos Territórios Federais.

§ 7º Dos atos que praticar no exercício das atribuições que lhe são conferidas nos parágrafos anteriores, o Corregedor dará conhecimento ao Tribunal, por intermédio de seu Presidente.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzetões), para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes desta Lei.

Art. 13. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de maio de 1961. — *Oliveira Britto*, Reitor.

Mensagem 16-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Brasília, 20 de janeiro de 1961.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Membros da Câmara dos Deputados:

Tendo em vista o disposto no art. 97, inciso II, da Constituição Federal, letra c, do art. 17, do C6-

digo Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950) e ainda o que decidiu este Tribunal Regional em sessão plena realizada em 19 de janeiro do corrente ano, temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o projeto lei anexo que objetiva organizar o quadro de funcionários de sua Secretaria.

E, que, ilustros Senhores Deputados, a Lei nº 3.734, de Organização Judiciária de Brasília, expressou em seu art. 81 § 10, o caráter provisório do quadro que estabeleceu, cujo sentido era, unicamente, possibilitar a instalação do Tribunal e as primeiras providências administrativas para o início de seu funcionamento.

Eis que, já agora, face o vertiginoso crescimento populacional do Distrito Federal e o intenso alistamento eleitoral em curso, impõe-se, sem tardança, a providência que aparelhe o Tribunal, para atingir plenamente a sua alta finalidade constitucional, com a organização de um quadro de secretaria a altura de suas necessidades.

Cabe ressaltar, ainda, que o aumento do quadro ora proposto não se destina exclusivamente, ao funcionamento do Tribunal — cuja Jurisdição se estende aos Territórios Federais — mas igualmente, ao cartório da zona eleitoral ora existente e outros que imperiosamente deverão ser criados em breve lapso de tempo.

Faz-me mister, igualmente, que se esclareça que em Brasília, torna-se quasi impraticável o recurso à requisição de funcionários estranhos, desde que os que aqui se encontram são insuficientes para atender aos serviços mínimos das repartições a que pertencem tornando-se impeditivo a este Tribunal o exercício de prerrogativa legal de requisição.

Colima, igualmente, o projeto proporcionar novos níveis de vencimento ao funcionalismo ou melhor usando as expressões do culto e honrado Deputado Oliveira Brito — “enquadrá-los, desde logo, nas disposições que forem aplicáveis às espécies, do Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960) e da Lei de Paridade (Lei nº 3.826, de 26 de novembro de 1960, fixando-se os valores dos vencimentos dos cargos e funções em bases correspondentes às estabelecidas pelo último diploma para o funcionalismo civil do Poder Executivo, embora mantida a nomenclatura comum dos órgãos do Poder Judiciário e observadas as condições impostas à União em relação aos servidores públicos transferidos para a nossa capital, já que, em idêntica situação, estão os atuais, e estarão os futuros funcionários do Tribunal, pelo menos até que os possa recrutar aqui mesmo em Brasília, o que ainda não é possível, ante a carência de pessoal com a capacidade requerida”.

Confiados de que Vossa Excelência, e essa ilustre Câmara, através de suas Comissões técnicas, depois do estudo habitual, dêem à nossa mensagem o devido encaminhamento e aprovação, apresentamos nesta oportunidade, nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

João Henrique Braune, Desembargador Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.780, DE 12-7-60

Capítulo III

Dos Vencimentos

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

§ 1º E' estabelecido para cada classe um vencimento base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a prorrogação horizontal indicada no item A do Anexo III.

§ 2º O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 3º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 4º Os períodos de licenças previstas nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e o de afastamento para servir em sociedade de economia mista ou organismo internacionais não serão considerados para efeito de contagem de triênio.

§ 7º A apuração de tempo de serviço, para efeito da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no art. 70, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Da Promoção

Art. 74. Os funcionários de nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

- a) Os de cursos universitários de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos — 25%.
- b) Os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20%.
- c) Os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15%.

ANTEPROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fica organizado de acordo com a presente Lei e as tabelas anexas.

Parágrafo único. Pertencem ao Quadro de Secretaria do Tribunal os funcionários dos Cartórios Eleitorais.

Art. 2º A Secretaria do Tribunal será constituída dos Serviços de Administração e Eleitoral, integrados por quatro Seções, de acordo com a organização que lhes for dada pelo Tribunal que deferiu as atribuições de cada órgão e os deveres de seus servidores.

Art. 3º Os símbolos e vencimentos dos cargos da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal terão os seguintes valores mensais:

| Símbolos | Referência-Base | Razão Horizontal |
|----------|-----------------|------------------|
| | Cr\$ | Cr\$ |
| PJ-0 | 65.000,00 | |
| PJ-1 | 63.000,00 | |
| PJ-4 | 50.000,00 | |
| PJ-6 | 42.000,00 | 1.450,00 |
| PJ-8 | 34.000,00 | 1.150,00 |
| PJ-9 | 32.000,00 | 1.000,00 |
| PJ-10 | 30.000,00 | 900,00 |
| PJ-11 | 28.000,00 | 850,00 |
| PJ-12 | 26.000,00 | 800,00 |
| PJ-14 | 21.000,00 | 700,00 |

Art. 4º Os valores do vencimento mais a gratificação mensal das funções gratificadas da Secre-

taria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal são:

3-F — 40.000,00
5-F — 37.000,00
5-F — 37.000,00

Parágrafo único. A gratificação do funcionário será igual à diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o valor do símbolo para a função.

Art. 5º Os funcionários da Secretaria do Tribunal receberão ainda gratificação adicional por tempo de serviço, nas mesmas bases da vencida pelos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, por força da Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948, cujos efeitos, neste particular, lhes são aplicáveis.

Art. 6º Os funcionários da Secretaria do Tribunal, nomeados de acordo com a Lei nº 3.754, de abril de 1960, terão direito, desde a instalação do Tribunal ou da respectiva posse, às vantagens financeiras atribuídas aos servidores da Secretaria da Câmara dos Deputados pelo art. 1º letras a, b e c, da Resolução nº 31, de 1960, da mesma Câmara.

Parágrafo único. Aos funcionários nomeados após a vigência desta Lei será assegurado o pagamento de uma ajuda de custo correspondente a três (3) meses de vencimento, para acorrerem às despesas de instalação em Brasília, além das facilidades de habitação, concedidas aos servidores dos demais órgãos do poder judiciário.

Art. 7º Os funcionários da Secretaria do Tribunal terão direito ao salário-família, na base fixada no art. 11, da Lei nº 3.826 de 23 de novembro de 1960.

Art. 8º Enquanto em vigor o disposto no art. 1º, letra a, da Resolução nº 31, de 1960, da Câmara dos Deputados, os seus efeitos se estenderão aos funcionários do Tribunal.

Art. 9º Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal no que lhes for aplicável, os arts. 14, seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º, e 74, letras a, b e c, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 10. Cabe ao Presidente prover os cargos e funções da Secretaria do Tribunal, devendo, porém, a escolha recair em servidores dos respectivos Quadros, desde que satisfaça os requisitos de merecimento e especialização.

§ 1º Nos futuros provimentos do cargo de Diretor de Secretaria será exigido diploma de Bacharel ou Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2º É vedada admissão de pessoal, além do número e das categorias funcionais constantes das tabelas que acompanham a presente Lei.

Art. 11. Para atender às despesas decorrentes da execução da presente Lei no presente exercício é aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal — Crédito Especial — de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL E CARTÓRIOS ELEITORAIS

| Número de cargos | CARGO OU FUNÇÃO | Símbolo ou nível |
|------------------|--|------------------|
| | <i>Cargos isolados de provimento em comissão</i> | |
| 1 | Diretor de Secretaria | PJ-0 |
| 2 | Chefe de Serviço | PJ-1 |
| 4 | Chefe de Seção | PJ-4 |

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| Número de cargos | CARGO OU FUNÇÃO | Símbolo ou nível |
|------------------|----------------------------|------------------|
| 12 | Oficial Judiciário | PJ-6 |
| 20 | Auxiliar Judiciário | PJ-9 |
| 1 | Porteiro | PJ-8 |
| 1 | Auxiliar de Portaria | PJ-10 |
| 2 | Motorista | PJ-11 |
| 2 | Guarda Judiciário | PJ-12 |
| 2 | Contínuo | PJ-12 |
| 4 | Servente | PJ-14 |

FUNÇÕES GRATIFICADAS

| | |
|--------------------------------|-----|
| Secretário do Presidente | 3-F |
| Secretário do Corregedor | 5-F |
| Secretário do Corregedor | 5-F |

Brasília, em de de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Com a Mensagem nº 16-61, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal propõe ao Congresso Nacional alteração no Quadro de Pessoal de sua Secretaria.

PARECER

A iniciativa encontra amparo no art. 97, II, da Constituição, podendo, pois, tramitar sem obstáculo de ordem constitucional. Quanto ao mérito, somos, pela acolhida do pedido com as restrições constantes do projeto de lei anexo.

Criado em caráter provisório pela Lei nº 3.754, de 1960 (art. 87, § 10), o Quadro atual da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília reclama organização definitiva e em condições de atender as necessidades dos respectivos serviços administrativos, tanto da referida Corte quanto do Cartório do Juízo Eleitoral da nova capital.

Se dou, assim, pelo atendimento do pedido, não o acolho, todavia, tal como proposto, por considerar o quadro organizado pelo Tribunal numericamente excessivo face às reais necessidades dos serviços eleitorais de Brasília, tanto no presente como nos próximos três anos. Na verdade, além de possuir pequeno eleitorado, não atinge à casa dos 30.000, sem grandes possibilidades atuais de crescimento, Brasília, certamente não terá eleições locais antes de decorridos alguns anos, a menos que o Senado negue aprovação à Emenda Constitucional que faz depender a convocação das referidas eleições de lei especial vetada pelo Congresso Nacional, o que certamente só ocorrerá quando a nova capital possuir população própria, aqui fixada definitivamente e que, por tais motivos nas Casas do Parlamento.

Nestas condições, não padece dúvidas de que o Tribunal Eleitoral de Brasília terá um movimento reduzido durante largo tempo, não se justificando, por isso, a aprovação de um Quadro de Pessoal tão numeroso quanto o proposto. Compreendo as intenções, boas intenções, da Colenda Corte, ao pretender armar-se desde já de pessoal indispensável para

fazer face à eventual intensificação de seus encargos, preocupação tanto mais explicável quanto, na data da proposta, não havia sido apresentada, sequer, a Emenda Constitucional que adia a realização de eleições em Brasília.

Permito-me, pelos motivos expostos sem quebra do apêço que a jovem Córte me merece, reduzir o Quadro ao máximo que reputo satisfatório para atender às necessidades do Tribunal e do Cartório Eleitoral da Nova Capital, cujos serviços administrativos ficarão a cargo de servidores do próprio Tribunal, como acontece nas Capitais de maior experiência tem evidenciado a mais proveitosa, tanto para o rendimento, quanto, sobretudo, para a normalidade dos serviços de alistamento e preparo das eleições.

O meu parecer, em resumo, é pela aprovação do projeto anexo.

Brasília, 9 de maio de 1961. — *Oliveira Britto*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 9 de maio de 1961, examinando a Mensagem nº 16-GP-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, opinou, unanimemente, e de acórdio com o parecer do relator, preliminarmente pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei que se segue. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Joaquim Duval — no exercício da presidência, Oliveira Brito, relato, Barbosa Lima, Armando Rollemberg, Eurico Ribeiro, Geraldo Freire, Ivan Bichara, Nelson Carneiro, Arruda Câmara, Tarso Dutra e Hélio Cabal.

Brasília, 9 de maio de 1961. — *Joaquim Duval*, no exercício da presidência. — *Oliveira Britto*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Relatório

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviou a Câmara o Projeto de Lei que organiza o Quadro de Funcionários do T.R.E., do Distrito Federal, e fixa os seus vencimentos.

Distribuindo à Comissão de Constituição e Justiça foi avocado pelo Presidente Deputado Oliveira Britto, que o relatou, concluindo, com aprovação unânime da douda Comissão, pela constitucionalidade e pela adoção do projeto.

Em seguida veio a esta Comissão.

PARECER

No que concerne à atribuição específica desta Comissão, nada tenho a opor. Considero mais conveniente o projeto de lei aprovado pela douda Comissão de Constituição e Justiça que, além de reduzir o Quadro, estabelece níveis de vencimentos concordantes com os Quadros dos demais Tribunais, já aprovados pela Câmara.

Opino, assim, pela aprovação do projeto, adotando esta Comissão o projeto da douda Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Orçamento, em 7 de julho de 1961. — *Guilhermino de Oliveira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira em reunião ordinária da turma A, realizada em 11 do corrente, aprovou, unanimemente parecer do Relator, Sr. Guilhermino de Oliveira, favorável ao projeto de lei da Comissão de Constituição e Justiça, apresentado à Mensagem nº 16-GP161, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que "organiza o Quadro de funcionários e estabelece va-

lores mensais dos símbolos e vencimentos dos cargos da sua Secretaria".

Estiveram presentes os senhores: Leite Neto, Presidente, Souto Maior, Vice-Presidente, Guilhermino de Oliveira, Relator, Plínio Lemos, Benedito Vaz, Etelvino Lins, Miguel Bahury, Hamilton Prado, Aurélio Viasa, Lino Braun, Oswaldo Lima Filho, Ruy Ramos, Espedito Machado, e, Carlos Jereissati.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 1961. — *Leite Neto*, Presidente. — *Guilhermino de Oliveira*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Foi-me distribuído para relator o projeto que organiza o quadro de funcionários e estabelece os valores mensais dos símbolos e vencimentos dos cargos da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, decorrente de Mensagem deste órgão sob o nº 16-GP-61.

Apreciado o projeto na Comissão de Constituição e Justiça, opinou aquela douda Comissão pela constitucionalidade do mesmo, bem como propôs redução no quadro de Pessoal, em face da emenda constitucional em curso que adia as eleições no atual Distrito Federal.

O projeto abre ainda crédito especial de 10 milhões de cruzeiros para atender no corrente exercício, às despesas resultantes da aprovação do projeto.

Em face do exposto, opino pela aprovação do projeto, nos termos do que foi proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de julho de 1961. — *Petronilo Santa Cruz*, Relator. — *Passos Pôrto*, Revisor.

JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Tabela a que se refere o art. 1º desta Lei

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|--|--|------------------|-------|
| <i>Cargos isolados de provimento ed comissão</i> | | | |
| 1 | Diretor de Secretaria | PJ-1 | 1 |
| 1 | Chefe de Serviço | PJ-3 | 1 |
| 3 | Chefe de Serviço | PJ-5 | 3 |
| 1 | Chefe de Serviço de Zona Eleitoral | PJ-3 | 1 |
| <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | | |
| 10 | Oficial Judiciário | PJ-6 | 8 |
| 18 | Auxiliar Judiciário | PJ-9 | 10 |
| 1 | Porteiro | PJ-8 | |
| 2 | Motorista | PJ-11 | 2 |
| 2 | Guarda Judiciário | PJ-12 | 2 |
| 2 | Contínuo | PJ-12 | |
| 4 | Servente | PJ-14 | 1 |
| <i>Cargos de carreira</i> | | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 1-F | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 2-F | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 2-F | |

Brasília, D.F., 9 de maio de 1961. — (Assinatura ilegível).

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM DISCUSSÃO
UNICA, AO PROJETO Nº 3.221 DE 1961

Nº 1

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. Todos os cargos da Secretaria e serviços auxiliares serão providos por candidatos aprovados em concurso público organizado pelo Tribunal, na conformidade do seu Regimento Interno e segundo a legislação vigente.

Justificação

A prevalecer o art. 10 do projeto estar-se-á flagrantemente violando o art. 186 da Constituição, que exige, expressamente:

"A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso".

E a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que instituiu o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios, repetiu *ipsis verbis*, o preceito constitucional no seu art. 18.

Isto posto, não há como recusar-se a emenda ora apresentada, que além de seus fundamentos jurídicos, é de ordem superiormente moral.

Sala das Sessões, *Euzébio Rocha*.

Nº 2

Acrescente-se Artigo — "Os cargos criados pela presente Lei serão providos, exclusivamente, por concurso público de provas".

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1961. — *Fernando Ferrari*.

Justificação

Não se admite, já por ferir a sistemática constitucional, as admissões e efetivações, como pretende o projeto, sem o meio hábil: o concurso. Chamo a atenção da douta comissão de Justiça para o perigo do presente. E espero, com seu alto espírito público, que reexamine a questão.

D.D., 22 de agosto de 1961. — *Fernando Ferrari*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR SOBRE EMENDAS DE PLENÁRIO

Dois emendas foram apresentadas, em plenário, ao Projeto nº 3.221, de 1961, que organiza o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília. Firmam-se, respectivamente, os nobres deputados Euzébio Rocha e Fernando Ferrari. Pretendem as duas emendas que todos os cargos da Secretaria sejam providos mediante concurso público. A emenda Ferrari vai além e exige "concurso público de provas".

O texto do art. 10 conferia ao Tribunal, mediante proposta de seu Presidente, prover os cargos da Secretaria e serviços auxiliares.

Era a mesma orientação seguida na constituição de outros novos Tribunais, no país.

O objetivo das emendas é digno do melhor louvor. Inclinar-me-ia pela Emenda Fernando Ferrari, se as condições especiais de Brasília não justificassem maior compreensão, relativa ao recrutamento do primeiro quadro do novo Tribunal Regional Eleitoral. O texto do art. 186 da Constituição Federal enseja a aprovação de qualquer das duas emendas, eis que declara textualmente:

"A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso".

Dai porque, entendendo constitucionais as duas emendas, ou por sua aprovação, com a subemenda substitutiva, que ofereço, de modo a dar nova redação ao art. 10 do Projeto.

Brasília, em de outubro de 1961. — *Nelson Carneiro*

SUBEMENDA AO ART. 10 DO PROJETO Nº 3.221, DE 1961, ADOTADA PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Redija-se assim o Art. 10:

Art. 10. Cabe ao Tribunal, mediante proposta de seu Presidente, prover os cargos da Secretaria e serviços auxiliares, nos termos desta lei.

§ 1º No provimento do cargo de Diretor da Secretaria do Tribunal será exigido o diploma de Doutor ou Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2º Os cargos de Auxiliar Judiciário e Oficial Judiciário constituem uma carreira no Quadro do Tribunal.

§ 3º As vagas de Oficial Judiciário serão providas por Auxiliares Judiciários, observados, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade.

§ 4º A primeira investidura no cargo de Auxiliar Judiciário efetuar-se-á mediante concurso público de títulos e provas, precedendo inspeção de saúde.

§ 5º As primeiras nomeações para os cargos de Auxiliar Judiciário, necessárias ao imediato funcionamento regular do Tribunal, poderão ser feitas mediante concurso público de títulos.

§ 6º É vedado, em qualquer hipótese, admissão de pessoal além do número e das categorias funcionais constantes da tabela anexa.

Brasília, em de outubro de 1961.

TABELA A QUE SE REFERE A SUBEMENDA

JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Tabela a que se refere o art. 1º desta Lei

| Número de cargos | CARGOS | Nível ou símbolo | Vagos |
|------------------|--|------------------|-------|
| | <i>Cargos isolados de provimento em comissão</i> | | |
| 1 | Diretor de Secretaria | PJ-1 | |
| 1 | Chefe de Serviço | PJ-3 | 1 |
| 3 | Chefe de Serviço | PJ-5 | 3 |
| 1 | Chefe de Serviço de Zona Eleitoral | PJ-3 | 1 |
| | <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | | |
| 10 | Oficial Judiciário | PJ-6 | 8 |
| 18 | Auxiliar Judiciário | PJ-9 | 14 |
| 1 | Porteiro | PJ-8 | |
| 2 | Motorista | PJ-11 | 2 |
| 2 | Guarda Judiciário | PJ-12 | 2 |
| 2 | Continuo | PJ-12 | |
| 4 | Servente | PJ-14 | 1 |
| | <i>Funções gratificadas</i> | | |
| 1 | Secretário do Presidente .. | 1-F | |
| 1 | Secretário do Corregedor .. | 2-F | |
| 1 | Secretário do Proc. Reg. .. | 2-F | |

Brasília, D.F., 9 de maio de 1961.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A realizada em 18 de outubro de 1961, examinando as emendas apresentadas ao projeto nº 3.221-61, opinou, unânimeamente, e de acordo com o parecer do Relator, pela sua constitucionalidade, e pela aprovação da Subemenda que se segue, proposta pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Barbosa Lima — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Tarso Dutra, Jorge de Lima, Aderbal Jurema, Carlos Gomes, Guilherme Machado, Lycio Hauer, Artur Virgílio e Arruda Câmara, este com as restrições constantes de declaração de voto que proferiu.

Brasília, em 18 de outubro de 1961. — *Barbosa Lima*, no exercício da presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 174, de 1959

Redação final do Projeto nº 174-B-59, da Câmara dos Deputados, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, compreendendo cargos isolados e de carreira e funções gratificadas, fica reorganizado de conformidade com a presente lei e, passa a ser a estrutura, o escalonamento, a nomenclatura, o número de cargos e classes, os níveis de vencimentos e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes da Tabela anexa, ressalvadas, com relação aos atuais servidores, as situações já constituídas.

Art. 2º Fica criada a carreira de Auxiliar de Limpeza, com a estrutura e o escalonamento da Tabela que acompanha a presente Lei.

Art. 3º Os cargos de Auxiliar de Portaria, constantes da Tabela anexa, serão exercidos pelos ocupantes dos cargos isolados de provimento efetivo, de Auxiliar de Portaria, Contínuo, Servente, Guarda Eleitoral e Ascensorista, constantes da Tabela anexa à Lei nº 3.480, de 5 de dezembro de 1958.

§ 1º Os ocupantes da classe final da Carreira de Auxiliar de Limpeza terão acesso, metade por merecimento e metade por antiguidade, ao cargo de Auxiliar de Portaria.

§ 2º São extintos, à medida que forem vagando, cinco (5) cargos de Ajudante de Chefe de Portaria e vinte (20) de Auxiliar de Portaria.

§ 3º Preenchidos dezessete (17) cargos da Carreira de Auxiliar de Limpeza, os demais só o poderão ser à medida que forem vagando os cargos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 4º No primeiro provimento dos cargos ora criados observa-se-ão as seguintes normas:

1º) O primeiro provimento dos cargos isolados será feito com o aproveitamento dos funcionários que vêm exercendo as funções correspondentes;

2º) O preenchimento das vagas, nas classes intermedíárias das carreiras de que trata a presente Lei será feita por promoção.

3º) Terão prioridade, no provimento das vagas da classe inicial da carreira de Oficial ou Auxiliar Judiciário, os funcionários requisitados há mais de 2 (dois) anos, desde que sejam efetivos e hajam ingressado na carreira a que pertencem mediante concurso de provas;

4º) Serão aproveitados, como Auxiliares de Portaria, os Extranumerários mensalistas ainda existentes.

Parágrafo único. As vagas de extranumerários decorrentes do aproveitamento de seus ocupantes

como Auxiliar de Portaria não serão preenchido (Lei nº 1.814, de 14-2-53, art. 8º).

Art. 5º São extintos, na carreira de Taquígrafo, os seguintes cargos: um (1) de Taquígrafo Revisor, cujo ocupante passará a exercer o cargo de Diretor do Serviço de Taquígrafia; e, à medida que forem vagando, um (1) da classe PJ-4 e dois (2) PJ-5.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos da classe PJ-6 será feito à proporção que forem vagando os cargos das classes PJ-4 e PJ-5.

Art. 6º São extintos, à medida que forem vagando os seguintes cargos: Secretário Geral da Presidência, Auditor Fiscal, Assessor Administrativo, Redator Principal, 3 (três) Redator, Bibliotecário-Auxiliar, Zelador, Contador, Arquivista, Arquivista-Auxiliar, Almojarife-Auxiliar, Protocolista, Protocolista-Auxiliar e Eletricista Auxiliar.

Art. 7º As atribuições dos cargos enumerados na Tabela anexa serão definidas no Regimento Interno ou em Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral a partir da vigência desta Lei, o disposto no art. 1º da Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948, com as alterações constantes do art. 7º da Lei nº 3.890, de 18 de abril de 1961.

Art. 9º Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, ora à disposição de outros órgãos, no Estado da Guanabara, que, até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, não requererem a sua transferência para Brasília, passarão a integrar, automaticamente, Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

Art. 10. O pagamento do vencimento, gratificação adicional por tempo de serviço e salário-família dos funcionários que passarem a integrar o Quadro Suplementar, correrá por conta das dotações próprias atualmente atribuídas ao Tribunal Superior Eleitoral e que serão destacadas para o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

§ 1º Aos integrantes do Quadro Suplementar não serão pagas diárias ou qualquer outra vantagem especial atribuída aos demais funcionários do Tribunal Superior Eleitoral pelo exercício em Brasília.

§ 2º Nas propostas orçamentárias elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir da vigência desta lei serão previstas as despesas a serem efetuadas pelo Tribunal Regional da Guanabara com o Quadro Suplementar.

§ 3º Os cargos correspondentes aos funcionários que passarem a integrar o quadro suplementar não poderão ser preenchidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, enquanto estiverem em atividade os atuais ocupantes.

Art. 11. Os funcionários de que trata o artigo anterior, enquanto integrarem o Quadro Suplementar, não terão direito a promoções e só farão jus aos aumentos de vencimentos de ordem geral, além dos acréscimos na gratificação por tempo de serviço.

Art. 12. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral preencher as vagas que ocorrerem no Quadro Suplementar, depois de observadas as exigências legais relativas a promoções porventura cabíveis.

Parágrafo único. O funcionário nomeado terá exercício obrigatoriamente, em Brasília.

Art. 13. O funcionário do Quadro Suplementar poderá, a qualquer tempo, requerer sua transferência para Brasília, com a conseqüente volta ao Quadro do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo o funcionário não terá direito a reclamar o pagamento de quaisquer vantagens que tenha deixado de perceber por motivo de pertencer ao Quadro Suplementar, nem pedir revisão de tempo de serviço para efeito de promoção.

§ 2º O funcionário que voltar para o Quadro do Tribunal Superior Eleitoral passará a ter exercício obrigatório em Brasília, não podendo ser novamente reincluído no Quadro Suplementar ou colo-

cado, sob qualquer pretexto, à disposição de órgão sediado fora do Distrito Federal.

§ 3º Enquanto não fôr extinto o Quadro Suplementar será aplicado o disposto neste artigo, no § 1º do art. 10, e nos arts. 11 e 13, a todos os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral que estejam, ou forem colocados, à disposição de qualquer órgão sediado fora do Distrito Federal.

§ 4º Os funcionários nomeados para o Quadro da Secretaria em virtude desta lei, servirão em Brasília, obrigatoriamente, pelo menos durante dois anos, o êles se aplicando, após o decurso desse prazo, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 14. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, ante a situação decorrente desta lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 13.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes da presente lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 25 de outubro de 1961. — Medeiros Neto, Presidente. — Mario Gomes, Relator. — Lycio Hauer. — Plínio Lemos.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Quadro do Pessoal da Secretaria

| Número de cargos | CARGOS | Símbolo ou nível |
|------------------|--|------------------|
| | <i>Cargos em comissão</i> | |
| 1 | Diretor Geral | PJ |
| | <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> | |
| 1 | Sec. Geral da Presidência.... | PJ |
| 2 | Diretor de Divisão | PJ-0 |
| 1 | Auditor Fiscal (*) | PJ-0 |
| 8 | Diretor de Serviço | PJ-1 |
| 1 | Dir. do Serviço de Taquigrafia | PJ-1 |
| 1 | Médico | PJ-3 |
| 1 | Assessor Administrativo (*).. | PJ-1 |
| 1 | Redator Principal (*) | PJ-2 |
| 5 | Redator (**) | PJ-4 |
| 1 | Bibliotecário | PJ-4 |
| 1 | Bibliotecário-Auxiliar (*) | PJ-6 |
| 1 | Zelador | PJ-4 |
| 1 | Contador (*) | PJ-4 |
| 1 | Arquivista (*) | PJ-4 |
| 1 | Arquivista-Auxiliar (*) | PJ-6 |
| 1 | Almoxarife (*) | PJ-4 |
| 1 | Almoxarife-Auxiliar (*) | PJ-6 |
| 1 | Protocolista (*) | PJ-4 |
| 1 | Protocolista-Auxiliar (*) | PJ-6 |
| 1 | Chefe de Portaria | PJ-4 |
| 5 | Ajd. do Chefe de Portaria(*) | PJ-6 |
| 1 | Eletricista | PJ-6 |
| 1 | Eletricista-Auxiliar (*) | PJ-10 |
| 4 | Motorista | PJ-8 |
| 1 | Mecânico | PJ-7 |

(*) Extinto quando vagar.

(**) Extintos os três (3) primeiros vargos que se vagarem.

(***) Extinto o primeiro cargo que vagar.

| Número de cargos | CARGOS | Símbolo ou nível |
|------------------|-------------------------------|------------------|
| 1 | Marcineiro | PJ-9 |
| 20 | Auxiliar de Portaria (***) .. | PJ-7 |
| 13 | Auxiliar de Portaria | PJ-9 |
| | <i>Cargos de carreira</i> | |
| 6 | Oficial Judiciário | PJ-3 |
| 8 | Oficial Judiciário | PJ-4 |
| 10 | Oficial Judiciário | PJ-5 |
| 14 | Oficial Judiciário | PJ-6 |
| 18 | Oficial Judiciário | PJ-7 |
| 6 | Auxiliar Judiciário | PJ-8 |
| 9 | Auxiliar Judiciário | PJ-9 |
| 4 | Taquígrafo (***) | PJ-4 |
| 2 | Taquígrafo (*) | PJ-5 |
| 3 | Taquígrafo | PJ-6 |
| 18 | Auxiliar de Limpeza | PJ-12 |
| 24 | Auxiliar de Limpeza | PJ-13 |
| | <i>Função gratificada</i> | |
| 1 | Aux. de Gab. do Pres.(*****) | I-F |

(****) Extintos os vinte (20) primeiros cargos que vagarem.

(*****) Somente poderá ser preenchida após a extinção do cargo de Secretário Geral da Presidência.

Comissão de Redação, em 25 de outubro de 1961. — Medeiros Neto, Presidente. — Mario Gomes, Relator. — Lycio Hauer. — Plínio Lemos.

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 77, de 1961

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1961, n.º 2.135, de 1960, na Casa de origem que autoriza o Poder Executivo, a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 123.711.057,70 para atender às despesas de qualquer natureza com a sua transferência para Brasília (incluindo em Ordem do Dia nos termos do art. 171, n.º I, letra "a" do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 379, de 1961, do Sr. Senador Gilberto Marinho, aprovado na sessão de 27 de setembro jindo), tendo Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Acaba de chegar à mesa os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças sobre a matéria. Vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

PARECER

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1961 (n.º 2.135, de 1960, na Câmara) autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 122.711.057,70, para atender às despesas de qualquer natureza com a sua transferência para Brasília.

Relator: Senador Venâncio Igrejas.

Pelo presente projeto, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$

123.711.057,70, para atender às despesas de qualquer natureza com a sua transferência para Brasília.

A proposição obedeceu, em sua formulação, às exigências constitucionais, sendo originária de Mensagem do Presidente daquela Alta Corte de Justiça, na forma do art. 97, II, da Carta Magna.

Quanto ao mérito específico, isto é, o da repercussão financeira, caberá seu exame à Ilustrada Comissão de Finanças.

Somos, assim, pela aprovação do projeto do ponto de vista jurídico constitucional.

Sala das Comissões, em 19 de julho de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Venâncio Igrejas, Relator. — Silvestre Pérciles. — Aloysio de Carvalho. — Ruy Carneiro. — Heribaldo Vieira. — Lima Teixeira.

Parecer nº 566, de 1961

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1961, (nº 2.135-60, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 123.711.057,70, para atender as despesas de qualquer natureza com a sua transferência para Brasília.

Relator: Senador Victorino Freire.

Atendendo ao Ofício nº 190-60, do Tribunal Superior Eleitoral, a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados aprovou, inicialmente, a concessão do quantitativo nele solicitado, abrindo o crédito especial, de Cr\$ 18.000.000,00, para fazer face à despesas decorrentes da transferência daquele Tribunal para Brasília.

Verificando, posteriormente, a existência de lapso no cálculo das despesas com Pessoal e a não consideração do prazo de dois anos da vigência da lei referente ao mesmo pessoal, aquele Tribunal Superior, encaminhou à outra Casa do Congresso nova Mensagem, solicitando a elevação do citado crédito especial para Cr\$ 123.711.057,70, para que não surgissem dificuldades ao seu pleno funcionamento na nova Capital do País.

Releva, ainda, esclarecer que entre as despesas não previstas no crédito inicialmente solicitado, figuram também as referentes à manutenção e combustível de veículos adquiridos, ao material de limpeza e higiene para conservação da área do edifício ocupado por aquele órgão, além de outras que não foram anteriormente consignadas.

O crédito destina-se a atender despesas urgentes e indispensáveis, devidamente discriminadas e aprovadas por aquele egrégio Tribunal.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1961. — Fernandes Távora, Presidente. — Victorino Freire, Relator. — Gaspar Velloso. — Lopes da Costa. — Joaquim Parente. — Lobão da Silveira. — Paulo Fender. — Men de Sá. — Del Caro.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senadores que aprovam o Projeto, queiram permanecer como se encontram. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à Sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 77, DE 1961

(Nº 2.135, de 1960, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 123.711.057,70, para atender às despesas de qualquer natureza com a sua transferência para Brasília.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 123.711.057,70 (cento e vinte e três milhões setecentos e onze mil e cinquenta e sete cruzeiros e setenta centavos), para atender a despesa de qualquer natureza com a sua transferência e remoção do respectivo pessoal para Brasília.

Art. 2º O crédito ao qual se refere a presente lei será automaticamente registrada pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do art. 93 do Código de Contabilidade da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto n.º 92, de 1961

(Nº 4.029-B, de 1958, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.850.473,90, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.850.473,90 (treze milhões oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957, assim discriminadas.

Tribunal Superior Eleitoral:

| | |
|--|------------|
| | Cr\$ |
| Impressão do terceiro volume de dados estatísticos | 236.560,00 |

Tribunais Regionais Eleitorais — Vencimentos:

| | |
|---------------------------------------|--------------|
| T.R.E. do Rio Grande do Sul | 3.915.600,00 |
| Substituições: | |

| | |
|---------------------------------------|------------|
| T.R.E. do Rio Grande do Sul | 360.606,10 |
|---------------------------------------|------------|

Gratificações adicionais:

| | |
|---------------------------------------|------------|
| T.R.E. do Maranhão | 61.451,70 |
| T.R.E. do Piauí | 3.286,00 |
| T.R.E. do Rio Grande do Sul | 352.040,00 |
| T.R.E. do Rio de Janeiro | 37.031,00 |
| T.R.E. de Sergipe | 83.313,00 |

Gratificações de função:

| | |
|---------------------------------------|------------|
| T.R.E. do Rio Grande do Sul | 192.000,00 |
|---------------------------------------|------------|

Gratificações de Natureza Eleitoral:

| | |
|-----------------------------|--------------|
| T.R.E. do Amazonas | 261.410,70 |
| T.R.E. de Alagoas | 40.500,00 |
| T.R.E. do Ceará | 122.776,10 |
| T.R.E. do Distrito Federal | 1.734.000,00 |
| T.R.E. do Espírito Santo | 276.200,00 |
| T.R.E. de Goiás | 90.341,00 |
| T.R.E. do Maranhão | 141.496,70 |
| T.R.E. de Minas Gerais | 2.207.600,00 |
| T.R.E. do Pará | 341.933,00 |
| T.R.E. da Paraíba | 116.870,20 |
| T.R.E. do Paraná | 182.752,70 |
| T.R.E. de Pernambuco | 444.218,00 |
| T.R.E. do Rio de Janeiro | 5.167,70 |
| T.R.E. do Piauí | 160.277,60 |
| T.R.E. do Rio Grande do Sul | 1.464.200,00 |
| T.R.E. de Sergipe | 73.155,60 |

Salário-família:

| | |
|-----------------------------|-----------|
| T.R.E. do Rio Grande do Sul | 43.000,00 |
| T.R.E. do Rio de Janeiro | 450,00 |

Auxílio-doença:

| | |
|--------------------------|-----------|
| T.R.E. do Rio de Janeiro | 21.413,50 |
|--------------------------|-----------|

Despesas Gerais com Eleições:

| | |
|--------------------|------------|
| T.R.E. do Ceará | 28.000,00 |
| T.R.E. de Goiás | 164.353,00 |
| T.R.E. do Maranhão | 223.393,00 |
| T.R.E. de Sergipe | 191.483,70 |

Artigos de Expediente:

| | |
|----------------------|------------|
| T.R.E. de Pernambuco | 153.115,00 |
|----------------------|------------|

Aluguel:

| | |
|------------------|------------|
| T.R.E. do Paraná | 120.000,00 |
|------------------|------------|

Telefones, telefonemas:

| | |
|-----------------|--------|
| T.R.E. do Ceará | 498,60 |
|-----------------|--------|

TOTAL 13.850.473,90

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

O presente projeto foi consubstanciado em Lei que se encontra publicada na parte "Legislação" deste B.E.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 3.971 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.850.473,90, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.850.473,90 (treze milhões oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957, assim discriminadas:

Tribunal Superior Eleitoral:

| | |
|--|-----------------|
| Impressão do terceiro volume de dados estatísticos | Cr\$ 236.560,00 |
|--|-----------------|

Tribunais Regionais Eleitorais —

Vencimentos:

| | |
|-----------------------------|--------------|
| T.R.E. do Rio Grande do Sul | 3.915.600,00 |
| Substituições: | |
| T.R.E. do Rio Grande do Sul | 360.606,10 |

Gratificações adicionais:

| | |
|-----------------------------|------------|
| T.R.E. do Maranhão | 61.451,70 |
| T.R.E. do Piauí | 3.286,00 |
| T.R.E. do Rio Grande do Sul | 352.040,00 |
| T.R.E. do Rio de Janeiro | 37.031,00 |
| T.R.E. de Sergipe | 83.313,00 |

Gratificações de função:

| | |
|-----------------------------|------------|
| T.R.E. do Rio Grande do Sul | 102.000,00 |
|-----------------------------|------------|

Gratificações de Natureza Eleitoral:

| | |
|----------------------------|--------------|
| T.R.E. do Amazonas | 261.410,00 |
| T.R.E. de Alagoas | 40.500,00 |
| T.R.E. do Ceará | 122.776,10 |
| T.R.E. do Distrito Federal | 1.734.000,00 |
| T.R.E. do Espírito Santo | 276.200,00 |
| T.R.E. de Goiás | 90.341,00 |
| T.R.E. do Maranhão | 141.496,70 |

| | |
|-----------------------------|--------------|
| T.R.E. de Minas Gerais | 2.207.600,00 |
| T.R.E. do Pará | 341.933,00 |
| T.R.E. da Paraíba | 116.870,20 |
| T.R.E. do Paraná | 182.752,70 |
| T.R.E. de Pernambuco | 414.218,00 |
| T.R.E. do Rio de Janeiro | 5.167,70 |
| T.R.E. do Piauí | 160.277,60 |
| T.R.E. do Rio Grande do Sul | 1.464.200,00 |
| T.R.E. de Sergipe | 73.155,60 |

Salário-família:

| | |
|-----------------------------|-----------|
| T.R.E. do Rio Grande do Sul | 43.000,00 |
| T.R.E. do Rio de Janeiro | 450,00 |

Auxílio-doença:

| | |
|--------------------------|-----------|
| T.R.E. do Rio de Janeiro | 21.413,50 |
|--------------------------|-----------|

Despesas Gerais com Eleições:

| | |
|--------------------|------------|
| T.R.E. do Ceará | 28.000,00 |
| T.R.E. de Goiás | 164.353,00 |
| T.R.E. do Maranhão | 223.393,00 |
| T.R.E. de Sergipe | 191.483,70 |

Artigos de Expediente:

| | |
|----------------------|------------|
| T.R.E. de Pernambuco | 153.115,00 |
|----------------------|------------|

Aluguel:

| | |
|------------------|------------|
| T.R.E. do Paraná | 120.000,00 |
|------------------|------------|

Telefones, telefonemas:

| | |
|-----------------|--------|
| T.R.E. do Ceará | 498,60 |
|-----------------|--------|

TOTAL 13.850.473,90

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART.

Tancredo Neves.

Walter Moreira Salles.

ÍNDICE

| | Págs. | | Págs. |
|--|-------|---|-------|
| — A — | | | |
| AFASTAMENTO — Membro de Tribunal Regional afastado por ter aceito cargo de livre demissão. Não alterado o tempo do mandato | 95 | PREFEITO — Diplomado e falecido antes da posse. Legítima a sucessão de vice-prefeito. (Parecer 14 — E.L.S.) | 98 |
| ATAS — Sessões de Outubro | 83 | PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — <i>Câmara dos Deputados</i> — Projeto nº 174-59 | 123 |
| — C — | | | |
| CÉDULA ÚNICA — Assinalada no verso. Nula, uma vez que possibilite a identificação do votante. (Acórdão nº 3.356) | 94 | — Redação final — Reestruturação do quadro da Secretaria do T.S.E. | 123 |
| — Colocada em sobrecartas destinadas a votos proporcionais. Ausência de quebra de sigilo. (Acórdão nº 3.227) | 89 | — Projeto nº 3.319-61 — Estende aos Tribunais Regionais efetivos das Leis números 3.780 e 3.826 | 106 |
| CREDITO — Cr\$ 12.850.473,90 à Justiça Eleitoral. (Lei nº 3.971 de 13-10-61) | 126 | — Projeto nº 3.221-61 — Reestrutura o quadro do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília | 117 |
| — D — | | | |
| DECISÃO JUDICIAL — Incabível contra ela mandado de segurança. (Rec. de Mand. de Seg. 3.991 do S.T.F.) | 97 | — R — | |
| DIRETÓRIO NACIONAL — Registrado o novo do P.T.N. (Resolução nº 6.856) | 97 | REESTRUTURAÇÃO — De 17 Tribunais Regionais Eleitorais. (Projeto nº 3.319-61 da Câmara) | 106 |
| — Nominata | 96 | — Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília. (Projeto nº 3.221-61 da Câmara) | 117 |
| — J — | | | |
| JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de | 126 | — Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. (Projeto nº 174-59 da Câmara) | 123 |
| Cr\$ 12.850.473,90. (Lei nº 3.971 de 13-10-61) | | REGISTRO DE PARTIDO — Registrado o Movimento Trabalhista Renovador. (Resolução nº 6.860) | 96 |
| — L — | | | |
| LEGISLAÇÃO — Lei nº 3.971 de 13-10-61 — Crédito à Justiça Eleitoral de | 126 | — S — | |
| Cr\$ 12.850.473,90 | | SIGILO DO VOTO — Não é quebrado pelo fato de cédula única ser colocada em sobrecarta destinada a votos proporcionais. (Acórdão nº 3.227) | 89 |
| — M — | | | |
| MANDADO DE SEGURANÇA — Incabível contra decisão judicial. (Rec. de Mand. de Seg. 3.991 do S.T.F.) | 97 | — Voto que possibilita identificação do votante é nulo. Cédula única assinalada no verso. (Acórdão nº 3.356) | 94 |
| MANDADO — Membro de Tribunal Regional que aceita cargo de livre demissão. Tempo de mandato inalterado | 95 | SOBRECARTA — Colocação de cédulas únicas em sobrecarta destinada a votos proporcionais. Ausência de quebra de sigilo. (Acórdão nº 3.227) | 89 |
| MUNICÍPIO DE OSASCO — Sua criação. Cassação de criação pelo S.T.F. Fixação de data das eleições municipais. (Acórdão nº 3.298) | 90 | — T — | |
| — O — | | | |
| OSASCO — Criação desse município e cassação dessa criação pelo S.T.F. Fixação de datas para eleições municipais. (Acórdão nº 3.298) | 90 | TÍTULOS ELEITORAIS — Autoridades militares devem reter os títulos das praças incorporadas e fazer comunicar aos TT. RR.EE. (Resolução nº 6.824) | 94 |
| — P — | | | |
| PARTIDOS POLÍTICOS — <i>Movimento Trabalhista Renador</i> — Aprovado registro definitivo. (Resolução nº 6.860) | 96 | TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Afastamento de seu juiz por ter aceitado cargo de livre demissão. Tempo de mandato inalterado | 95 |
| — <i>Partido Trabalhista Nacional</i> — Registro do novo Diretório Nacional. (Resolução nº 6.856) | 96 | — <i>Distrito Federal</i> (Brasília). Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto nº 3.221-61 da Câmara) | 117 |
| — Nominata | 105 | — Reestrutura de 17 Tribunais Regionais Eleitorais. (Projeto nº 3.319-61 da Câmara) | 106 |
| PLEBICITO — Realizado em Osasco. Criação do município e sua cassação pelo S.T.F. Fixação de data para eleições municipais. (Acórdão nº 3.298) | 90 | TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto nº 174-59 da Câmara) | 123 |
| POSSE — Prefeito diplomado e falecido antes da posse. Legítima a sucessão do vice-prefeito. (Parecer 14 — E.L.S.) | 98 | — V — | |
| PRAÇAS DE PRE — Determinada às autoridades militares a retenção dos títulos e comunicação aos TT. RR. EE. (Resolução nº 6.824) | 94 | VICE-PREFEITO — Legítima a sucessão em caso de prefeito diplomado e falecido antes da posse. (Parecer 14 — E.L.S.) | 98 |
| | | VOTO — Não quebra o sigilo o fato de cédula única ser colocada em sobrecarta destinada a votos proporcionais. (Acórdão nº 3.227) — Que possibilita identificação do votante é nulo. Cédula única assinalada no verso. (Acórdão nº 3.356) | 94 |

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1962